

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS  
PROGRAMA DE PÓS –GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA  
CÂMPUS DE MARÍLIA

CRISTIANE MOREIRA DE LIMA

**A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NAS “LINHAS  
*FUNDAMENTAIS DA FILOSOFIA DO DIREITO*”  
DE HEGEL**

MARÍLIA  
2019

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS  
PROGRAMA DE PÓS –GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA  
CÂMPUS DE MARÍLIA

CRISTIANE MOREIRA DE LIMA

**A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NAS “*LINHAS  
FUNDAMENTAIS DA FILOSOFIA DO DIREITO*”  
DE HEGEL**

Dissertação apresentada para conclusão do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Filosofia. Área de concentração: História da Filosofia, Ética e Filosofia Política da Universidade Estadual Paulista - UNESP “Júlio de Mesquita Filho”, Campus de Marília, requisito para obtenção do título de Mestre em Filosofia.  
Agência financiadora: CAPES  
Orientador: Profº Dr. Pedro Geraldo Aparecido Novelli.

Marília - SP.  
2019

L732a

Lima, Cristiane Moreira de

A administração da justiça nas Linhas Fundamentais da  
Filosofia do Direito de Hegel / Cristiane Moreira de Lima.

-- Marília, 2019

115 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista  
(Unesp), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília

Orientador: Pedro Geraldo Aparecido Novelli

1. Justiça. 2. Ética. 3. Liberdade. 4. Moralidade. I.  
Título.

CRISTIANE MOREIRA DE LIMA

A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NAS “*LINHAS FUNDAMENTAIS DA FILOSOFIA DO DIREITO*” DE HEGEL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciência, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Campus de Marília, requisito para obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Área de concentração: História da Filosofia, Ética e Filosofia Política

BANCA EXAMINADORA

---

Profº Dr. PEDRO GERALDO APARECIDO NOVELLI – UNESP/MARÍLIA

---

Profº Dr. AGEMIR BAVARESCO PUC/RS

---

Profº Dr. RICARDO PEREIRA TASSINARI – UNESP/MARÍLIA

SUPLENTES

---

Profº Dr. PAULO ROBERTO KONZEN – UNIR/RONDÔNIA

---

Profº Dr. RICARDO MONTEAGUDO – UNESP/MARÍLIA

MARÍLIA, 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

“O terreno do direito é, em geral, o espiritual, e seu lugar e seu ponto de partida mais precioso são à vontade, que é livre, de modo que a liberdade constitui sua subsistência e sua determinação e que o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada...”.

HEGEL, 2010, §4

Dedico esta dissertação a meus pais, NEUTON PAULO DE LIMA e FATIMA SPONTON MOREIRA DE LIMA, e a todos os meus familiares e amigos, pelo apoio, incentivo, compreensão, força e carinho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

Agradeço a minha família em geral, que não me deixou desanimar diante das dificuldades. Em especial aos meus pais, Neuton e Fátima, pelo apoio, carinho, compreensão e pela ajuda em muitos momentos difíceis.

Agradeço aos meus irmãos Claudio e Viviane, pelos conselhos e incentivos; sempre dando força para que eu persistisse em meus ideais e não desistisse dos meus objetivos.

Agradeço ao meu sobrinho Claudinho e as minhas sobrinhas Nayline, Natália e Mariana que, através de suas brincadeiras, demonstram um carinho enorme e uma energia infinita, vindo a contagiar-me, amenizando os momentos de angústia, deixando transparecer a alegria de viver, a presença deles confirma que a vida se torna complicada à medida que nós a fazemos assim, porque na realidade a vida é muito simples, basta aproveitarmos plenamente cada momento que ela nos proporciona.

Agradeço a todos os meus colegas do curso, pela ajuda que me deram durante a jornada; particularmente aos membros do grupo de estudos GHIE – Grupo Hegel e o Idealismo Especulativo pela oportunidade de ampliar meus conhecimentos e aprofundar a compreensão da filosofia hegeliana.

Agradeço a todos os meus professores da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” UNESP/Marília, em especial ao Ricardo Pereira Tassinari, por ter participado da minha banca de qualificação e pelos conselhos e sugestões proferidas naquele momento e no decorrer do mestrado.

Agradeço ao professor Agemir Bavaresco, da PUC/RS, por ter participado da banca de qualificação, pelas contribuições a este trabalho e por aceitar participar da banca de defesa.

Agradeço a todos os funcionários da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” UNESP/Marília pela excelência no atendimento. Agradeço também o apoio que recebi da instituição ao longo de todo o processo.

Agradeço a CAPES por fomentar a pesquisa e auxiliar financeiramente durante a realização do curso.

Agradeço a todos professores que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho, especialmente o Professor Pedro Geraldo Aparecido Novelli, que se fez presente como orientador, de forma perspicaz; incentivando, corrigindo, demonstrando de forma crítica e construtiva os meus erros e acertos; fazendo com que atingisse um alto controle interior e força para superar os empecilhos, aprendendo desta forma a tirar proveito de cada situação, sendo essa agradável ou não, tornando-me uma profissional melhor, uma pessoa madura e mais confiante.

“Comece outra vez, comece tudo outra vez, se preciso for. A arte de começar é a arte de renascer para a vida e torna-la o que pode e deve ser”.

Carlos Hilsdorf



LIMA, CRISTIANE MOREIRA. A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NAS “LINHAS FUNDAMENTAIS DA FILOSOFIA DO DIREITO” DE HEGEL. 2019 ( ) PÁGINAS. DISSERTAÇÃO APRESENTADA PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU – MESTRADO EM FILOSOFIA. UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-MARÍLIA, 2019.

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo compreender e analisar a administração da justiça na perspectiva de Hegel, especialmente na obra “*Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*”, apresentando a sua forma de constituição e organização, analisando qual seria a função desta, bem como seus alcances e limites. Questiona-se: Qual é a finalidade da administração da justiça? A quem incumbe o exercício desta função? Nas atuais circunstâncias estaria a administração da justiça representada através da figura do Estado atingindo o seu desígnio? Buscando verificar qual seria o objetivo e a finalidade da administração da justiça para Hegel e se esta teria atingido sua finalidade primeiramente iremos evidenciar qual é a visão de Hegel sobre a justiça e como o filósofo a conceitua, salientando a distinção que este realiza entre o direito natural e o direito positivo e o que Hegel considera como injustiça. Mostraremos os distintos tipos de justiça em consonância com sua época, quais sejam: o direito aristocrático ou justiça da igualdade; o direito burguês ou justiça da equivalência e por fim o direito cidadão ou justiça da equidade. Iremos expor os diferentes momentos da justiça na *Filosofia do Direito* de Hegel, ou seja, Direito Abstrato, Moralidade e Eiticidade, elucidando a relevância de cada um destes instantes para a efetivação da justiça, ressaltando que cada um destes momentos possui sua singularidade e importância, porém estão presentes e integrados em uma unidade, vindo a se complementarem e por fim ilustraremos a relação entre a justiça e a ética na perspectiva de Hegel. Traremos à tona os períodos ou fases em que Hegel fundamenta e organiza a administração jurídica, ou seja, a tomada de consciência da lei, a positivação desta por meio dos códigos – o ser ai das leis e a aplicação destas leis - tribunal. Finalizaremos mostrando a relevância do tema justiça, essencialmente, administração da justiça em Hegel nos dias atuais.

Palavras chaves: Justiça, Ética, Liberdade, Moralidade.

LIMA, Cristiane Moreira. ADMINISTRATION OF JUSTICE IN "FUNDAMENTAL LINES OF THE PHILOSOPHY OF THE LAW" OF HEGEL. 2019 () pages. DISSERTATION PRESENTED FOR THE CONCLUSION OF THE POST-GRADUATION COURSE STRICTO SENSU - MASTER IN PHILOSOPHY. São Paulo State University -MARÍLIA, 2019.

### ***ABSTRACT***

The present dissertation aims to understand and analyze the administration of justice in Hegel's perspective, especially in the work "Principles of Philosophy of Law", presenting its form of constitution and organization, analyzing what would be its function, as well as its length and limits. What is the purpose of the administration of justice? Who is responsible for this function? In the present circumstances would the administration of justice represented through the figure of the State achieve its design? Seeking to ascertain what the objective and purpose of the administration of justice for Hegel is and whether it is presupposed an effective justice we will first evidence what Hegel's view of justice is and how the philosopher conceptualizes it, emphasizing the distinction he makes between natural law and positive law and what Hegel considers as injustice. We will show the different types of justice in line with your time, namely: aristocratic right or equality justice; the bourgeois right or justice of equivalence and finally the citizen's right or justice of equity. We will expose the different moments of justice in Hegel's Philosophy of Law, that is, Abstract Law, Morality and Ethics, elucidating the relevance of each of these instants for the effectuation of justice, highlighting that each of these moments has its singularity and importance, in the However, they are present and integrated in a unit, complementing each other and finally we will illustrate the relationship between justice and ethics in Hegel's perspective. We will bring up the periods or phases in which Hegel grounds and organizes the legal administration, that is to say, the awareness of the law, the positivation of this by means of the codes - the "Dasein" of laws and the application of these laws - court. We will finish by showing the relevance of the theme justice, essentially, administration of justice in Hegel today.

Keywords: Justice, Ethics, Freedom, Morality.

## SUMÁRIO

Introdução	.....	10
Capítulo 1	A Justiça na visão de Hegel.....	19
1.1	Modelos de direito ou ideal de justiça.....	28
1.1.1	Direito Aristocrático ou a justiça da igualdade.....	29
1.1.2	Direito Burguês ou justiça da equivalência.....	31
1.1.3	Direito Cidadão ou justiça da equidade.....	33
1.2	Momentos da justiça na perspectiva de Hegel.....	35
1.2.1	Direito Abstrato.....	37
1.2.2	Moralidade.....	42
1.2.3	Eticidade.....	44
Capítulo 2	Administração da Justiça em Hegel.....	48
2.1	O direito enquanto Lei.....	53
2.2	O ser-ai da Lei.....	57
2.3	O tribunal.....	63
Capítulo 3	Relevância da justiça em Hegel.....	75
3.1	Administração justa ou justa administração.....	85
3.1.1	Fundamentos da ideia de justiça segundo Hegel.....	101
Conclusão	.....	106
Referências	.....	110

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação possui como objetivo principal compreender e analisar a administração da justiça na perspectiva de Hegel, especialmente na obra “*Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*”, apresentando a sua forma de constituição e organização, avaliando qual seria a função desta, bem como seus alcances e limites.

Buscarei no decorrer deste trabalho responder as seguintes indagações: Qual é a finalidade da administração da justiça? A quem incumbe o exercício desta função? Nas atuais circunstâncias estaria a administração da justiça atingindo o seu desígnio?

Antes de adentrarmos especificadamente no foco do estudo iremos expor alguns pontos relevantes sobre o filósofo cuja obra será objeto do estudo.

**Georg Wilhelm Friedrich Hegel** filósofo alemão, nascido em 27 de agosto de 1770, na cidade de Stuttgart, capital do *Ducado de Württemberg*, falecido em 14 de novembro de 1831. Formado em *Tübinger Stift*, seminário da Igreja Protestante, em *Württemberg*, juntamente com o poeta *Friedrich Hölderlin* e o filósofo *Schelling*. Os três estiveram atentos ao desenvolvimento da Revolução Francesa e colaboraram em uma crítica das filosofias idealistas de *Immanuel Kant* e de seu seguidor, *Fichte*.

Entre as obras de Hegel publicadas temos a *Fenomenologia do Espírito (Phänomenologie des Geistes 1807)*, a *Ciência da Lógica (Wissenschaft der Logik 1812-1816)*, a *Enciclopédia das Ciências Filosóficas (Enzyklopädie der Philosophischen Wissenschaften 1817-1830)*, e as *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio (Grundlinien der Philosophie des Rechts 1821)*. Outras obras sobre filosofia da história, religião, estética e história da filosofia foram compiladas a partir de anotações feitas por seus estudantes, tendo sido publicadas postumamente.

Para compreensão e análise da administração da justiça em Hegel necessitamos apreender qual o objeto da Filosofia do Direito para o filósofo, qual seria a finalidade e o desígnio da administração da justiça.

A ideia de direito está no conhecimento de seu conceito e sua realização sendo o objetivo da ciência filosófica do direito para Hegel. Segundo Hegel na Filosofia do Direito deve haver uma progressão. Podemos constatar três distintos momentos da liberdade no que tange a Filosofia do Direito para que possamos verificar a plena realização da vontade, quais sejam: pela sua imediatez, onde o indivíduo se reconhece na coisa, possuindo um contato direto com o objeto, onde as coisas são como elas são para mim (direito abstrato); posteriormente temos o momento denominado de mediação, no qual o indivíduo começa a diferenciar a vontade dela mesma e começa a reconhecê-la como tal – (moralidade). E por fim o momento em que a vontade se determina (eticidade); ou seja, da unificação da imediatez com o reconhecimento, digo, do imediato com o mediato.

O objeto da Filosofia do Direito para Hegel é a própria vontade fazendo-se livre. Para Hegel o Estado é a unidade da vontade universal e da vontade particular, é a unidade ética organizada, e, portanto, o Estado e a lei maior dele emanada, a Constituição, representariam a liberdade concreta, efetiva. O Estado é expressão do mais alto poder jurídico. Como soberano o Estado detém o poder de decisão sobre a eficácia das normas jurídicas. Em uma sociedade política o conceito jurídico político de soberania indica o poder de comando em última instância, representando assim a racionalização jurídica do poder, transformando o poder de fato em poder de direito (LIMA, 2017, p.99).

A *Filosofia do Direito* de Hegel possui três grandes momentos; primeiramente temos o direito abstrato, posteriormente a moralidade e por fim a eticidade. Cada um destes momentos acima mencionados possui no seu transcurso momentos peculiares; direito abstrato, onde o direito aparece nestas três formas imediatas: propriedade (posseção, o uso da coisa, alienação da propriedade), o contrato (contratos de doação, de troca e garantia de um contrato-caução por penhora) e a injustiça (o dano civil, a impostura, a violência e o crime). Na moralidade deparamos com a questão do projeto e a responsabilidade, a intenção e o bem-estar. Já na eticidade temos a família (o casamento, a fortuna da família, a educação dos filhos e a dissolução da família), a sociedade civil burguesa (o sistema de carência, a administração e a corporação) e o Estado (direito político interno, a soberania para o exterior). Destacando que o assunto do presente estudo, cito, a administração da justiça, encontra-se na seção dedicada à eticidade, na parte da sociedade civil burguesa. (LIMA, 2017, p.98).

Em sua principal obra sobre a questão da Filosofia do Direito, cito, “*Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*”, Hegel aborda explicitamente sob a administração da justiça, em sua terceira parte, no item B da segunda seção, dos §209 ao §229, fazendo menção à questão do direito enquanto Lei, o Ser-Aí da Lei e o Tribunal.

Nessa seção, ou seja, terceira parte da obra “*Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*” Hegel considera a realização da liberdade nas instituições como a família, a sociedade civil burguesa e o Estado. A justiça se faz necessária a medida em que os homens se confrontam a partir de seus interesses particulares vindo a gerar repercussão no público. Isso se dá especificamente no momento dedicado à sociedade civil burguesa, pois se trata de garantir a posse de bens, em sentido geral, da propriedade, fazendo com que os indivíduos respeitem uma ordem social acordada.

Verificamos que, para Hegel, cada estágio contém os precedentes e encobre os subsequentes: o estado das coisas é a cada momento um produto e uma predição. O estágio inferior é negado e preservado no superior e tal contradição, segundo Hegel, é a raiz de toda vida e movimento. Mas, contradição não é tudo, é preciso superá-la e alcançar a unidade (LIMA, 2017, p.99).

Em consonância com Hegel no §408 da *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* deve haver na esfera do direito uma progressão:

“Começamos nessa ciência por algo abstrato, a saber, pelo conceito de vontade, depois, passamos adiante à efetivação que se opera em um ser aí exterior, da vontade ainda abstrata à esfera do direito formal; dali seguimos para a vontade refletida sobre si mesma, a partir do ser aí exterior, para o domínio da moralidade; e, em terceiro lugar, chegamos enfim à vontade ética, que em si reúne esses dois momentos abstratos, e por isso é concreta. Depois, na esfera da eticidade mesma, recomeçamos por um imediato, pela figura natural, não desenvolvida, que o espírito ético tem na família, dali chegamos a ruptura da substância ética que se efetua na sociedade civil; e finalmente atingimos a unidade e a verdade, que estão presentes no Estado, dessas duas formas unilaterais do espírito ético”. (HEGEL, 1995, v. III, §408).

As forças da ação individual, por mais estimáveis e observáveis que sejam só fazem história a partir do instante em que serve a um povo. Os seres humanos particularmente só por meio da dinâmica do “espírito do povo” conseguirão progredir em direção da efetiva realização do “espírito do mundo”. Os povos passam a se organizar em Estados para causar a realização

desse avanço universalizador. De acordo com Hegel os povos sem Estado são povos sem história: continuando próximos da natureza, não admitindo inovações significativas. A natureza não causa o novo; só o espírito é capaz de causá-lo. Hegel salienta que o espírito não abdica o que foi trabalhado anteriormente, vindo apenas ampliá-los ou modificá-los. Segundo Konder “o espírito, na aquisição de conhecimentos filosóficos, constrói círculos maiores que vão incorporando círculos menores” (KONDER, 1991, p.82).

Como ser-ai da vontade livre, o direito não deve ser adotado apenas como direito jurídico limitado, devendo ser abrangente e compreender o ser-aí de todas as determinações da liberdade (LIMA, 2017, p.100). E, de acordo com Hegel:

“Essas determinações, em relação à vontade subjetiva, na qual têm e só podem ter seu ser-aí como universais, são seus deveres; enquanto deveres essas determinações como hábito e disposição nelas, são costumes. O mesmo que é um direito é também um dever; e o que é um dever é também um direito. Pois um ser- aí só é um direito sobre o fundamento da vontade livre substancial: é o mesmo conteúdo que um dever é dever e, relação à vontade, a qual se diferencia como subjetiva e singular. É o mesmo conteúdo que a consciência subjetiva reconhece como dever, e que nela leva ao ser- aí...No campo do fenômeno, direito e dever são, antes de tudo correlatos; de modo que a um direito de meu lado corresponde um dever e, um outro”. (HEGEL, 1995, §486).

Segundo Hegel, nós não podemos confundir o direito em si, ou seja, o racional, desejável pelos indivíduos, com o direito vigente, aplicável, digo, a legislação, as leis perpetuadas, referindo-se ao direito como ser-posto, que se trata de uma faceta do ser-aí, cito, o direito positivado. Desta forma, embora haja a superioridade do direito em si, melhor dizendo, do direito almejado pelas pessoas, principalmente em termos de abrangência, a obrigatoriedade e o respeito ao direito emanam das leis, portanto o direito só se torna obrigatório quando positivado. Isto posto, o direito só terá sua plena realização quando houver a abolição das formas injustas das leis, pois estaremos mais próximos da sua efetivação, ou seja, o direito deixará de ser meras leis impostas e terá sua aplicação prática e efetiva na sociedade.

É relevante ressaltar que não existe liberdade sem direito para Hegel, sendo o direito para ele a concretização da liberdade. A liberdade será maior quanto mais desenvolvida for a consciência. O grau máximo de consciência de um povo é a consciência nacional. Logo, a lei que proclama essa consciência, quando exercida, é o máximo de liberdade que um cidadão pode ter, possibilitando uma maior concretização das potencialidades do que aquelas advindas somente da vontade de um indivíduo ou de uma ou algumas famílias. Uma sociedade precisa caminhar rumo

ao nível mais elevado de conscientização, aproximando-se do Absoluto. Suas leis gerais precisam emanar de suas contradições internas, gerando sínteses que as resolvam. Essas sínteses estabelecem novas contradições, que ordenarão novas leis para serem resolvidas. Através da positivação das leis o Estado nacional adquire a capacidade de promover sínteses contínuas, consolidando-se sem interromper o curso histórico. A vontade da sociedade nacional é representada através da legislação de um Estado, por isto, é apreciada como razão social, permitindo a superação dessas contradições devendo, portanto, ser obedecida por todos. Desobedecer, transgredir a lei corresponde a desobedecer, transgredir à vontade social. Em razão disto a pessoa que respeita, obedece e cumpre a lei torna-se mais livre do que se vivesse conforme a sua vontade particular, puramente individual, que em si é pouco consciente e muito limitada.

Destaca-se o direito enquanto lei; trata-se do direito positivado, ou seja, que se tornou objetivo, conhecido e determinado, dando validade ao direito abstrato (subjetivo). Hegel profere: “O que em si é direito é posto em seu ser-aí objetivo, isto, determinado para a consciência pelo pensamento e conhecido como o que é direito e como o que vale, (é) a lei; é o direito, por essa determinação, é direito positivo em geral” (HEGEL, 2010, §211).

Tornando-se lei, o que é direito, recebe sua verdadeira determinidade, eis a razão porque o ato de legislar possui diante de si um momento essencial interno e não somente um momento através do qual se torna enunciado como regra de conduta válida, trata-se do conhecimento do conteúdo em sua universalidade determinada, contendo o momento de ser e tornar-se sabido enquanto pensamento.

O ser posto do direito, o direito positivado compreende a aplicação ao caso singular, pois embora a lei seja uma, cada caso em si possui sua particularidade. Desta forma o ser posto do direito adentra na esfera do indeterminado pelo conceito, pois muitas vezes essas particularidades do caso não estão expressas na lei (LIMA, 2017, p.101).

Hegel profere que o direito nacional ou coletivo da Inglaterra é conhecido nos estatutos (leis formais) e contido numa assim chamada lei não escrita; a qual se identifica no que concerne ao restante igual às escritas, sendo seu conhecimento obtido somente pela leitura dos quatro volumes escritos, sendo muitas vezes aplicadas nas decisões das cortes e juízes, gerando muitas



dificuldades, pois estariam estes, digo, os juízes acabando por exercer função pertinente aos legisladores. Para dirimir as confusões que poderiam suscitar na administração do direito romano diante das autoridades, um imperador propôs uma saída que leva o nome *lei das citações* a qual introduziu um tipo de instituição colegiada entre os juristas mortos há muito tempo com maioria de votos de um presidente (HEGEL, 2010, §211). Atualmente as citações de doutrinas ou jurisprudências ainda são muito utilizadas pelos aplicadores do direito, seja pelos advogados nas suas argumentações ou pelos juízes na fundamentação de suas decisões.

Para o surgimento da obrigatoriedade da lei faz-se necessário à autoconsciência da lei e o conhecimento público e notório. Além disto, os códigos devem conter deliberações simples de caráter universal, sendo considerado um ilícito a publicação de leis que não sejam acessíveis e de fácil conhecimento, uma vez que estas serão aplicadas indistintamente a todas as pessoas; devendo, assim as leis serem escritas de forma clara e o mais especificadamente possível, para que não suscite dúvidas às pessoas que a elas estarão sujeitas (LIMA, 2017, p.101). Sendo considerado uma das maiores afrontas que se poderia fazer a uma nação a proibição a seus juristas da elaboração de um código.

A administração do direito objetivo concerne a um poder público, refiro-me em especial ao poder judiciário, através dos tribunais, representado pelos juízes e desembargadores, os quais possuem a incumbência de solucionar os eventuais conflitos de direitos, digo, as divergências de direitos subjetivos, buscando amparo legal e utilizando-se das normas vigentes e aplicáveis que melhor solucionará o conflito, resolvendo da forma menos danosa às partes do litígio em questão, tendo sempre por base as provas trazidas ao processo. Todavia para que haja desta maneira o juiz têm que seguir certos passos e formalidades, denominadas ritos processuais, etapas estas que o próprio Hegel diz ser direito e constituírem parte essencial da ciência do direito.

A efetividade, ou seja, o fazer-se-valer do direito é mediatizado por um terceiro, que seria o Juiz, o qual possui uma vontade particular imparcial e em conformidade com o direito, tendo este o intuito de combater o crime e através de seu poder “negar a negação do direito posta pelo criminoso” (HEGEL, 1995, §501).

O direito contra o crime na forma de vingança para Hegel “é apenas direito em si, não na forma do direito, isto é, não é justo em sua existência”. (HEGEL, 2010, §220).

Desta forma para que haja uma continuação do procedimento em direção à ideia de liberdade, se faz imprescindível que o sujeito respeite o direito não apenas como uma regra, mas que o mesmo venha a compreender que isto, digo, a observância e obediência ao direito é o mais correto. E esta concepção apenas poderá advir de uma vontade que medite, pense sobre o direito abstrato e venha a interiorizá-lo de forma que este faça parte daquele. Sendo necessário que a vontade do indivíduo se ajuste a sua situação de ser social, onde se demanda o convívio com outros indivíduos de forma moral; sendo neste contexto imprescindível à questão da família (LIMA, 2017, p.100); pois é na família que se dá início a formação da personalidade do indivíduo, onde são ensinados os primeiros preceitos éticos e morais, que serão de extrema importância para um bom convívio do indivíduo na sociedade. Sendo indispensável a presença do Estado, como ente administrador da justiça, por meio de seus juízes e tribunais para solucionar os conflitos que vierem a surgir.

Na *Filosofia do Direito*, Hegel parte da perspectiva de que o ser humano é um ser capaz de autodeterminação e de vontade própria e por natureza, não é bom nem mau: é um ser que não permite se determinar unicamente pelo que lhe é natural. Todavia esta vontade própria possui consigo a razão como alcance da liberdade o que acaba por diferenciá-la do desejo, pois a vontade apenas é livre quando se autodetermina e aprecia o seu objeto. O homem comum acha que é livre quando lhe permitem agir arbitrariamente; contudo, é no arbítrio que se constata que ele não é livre. A vontade se realiza e se cumpre quando consegue ultrapassar o arbítrio, assentando-se nas coisas, agindo no mundo. A razão se concretiza na vontade: por meio da vontade, a razão consegue lidar eficientemente com a particularidade e impede perder-se na abstração.

A administração da justiça não é um conceito a priori na *Filosofia do Direito* de Hegel, mas o resultado das relações que os homens travam entre si na história. A justiça pode aparecer inicialmente como um conceito ao qual se atribui a universalidade, ou seja, o alcance de todos os homens em todos os lugares do mundo. No entanto, nem sempre foi assim, mas chegou a ser assim pelas escolhas dos próprios homens que determinaram para si como viver na proximidade de uma sociedade e ou comunidade. Nesse sentido a justiça pensada é aquela que se realiza de forma institucional na forma da administração ou de um dado direcionamento. Essa sua particularização constitui sua universalização sem a qual a justiça permaneceria um tão somente

algo desejado, porém jamais vivido pelos homens. Além disso, o que mais impressiona ainda é que a figura da lei garante a sua efetividade, pois não se é justo de qualquer modo e nem somente segundo a vontade de alguém.

A administração da justiça se dá pela instituição jurídica, pela estrutura do tribunal e pela polícia. Com isso a justiça deixa de ser conceito vazio e abstrato passando a ser realidade efetivada considerada por Hegel tanto como uma obrigação, quanto um direito do poder público.

Almejando averiguar qual a finalidade e o desígnio da administração da justiça para Hegel e se esta teria alcançado seu objetivo, no primeiro capítulo iremos inicialmente demonstrar qual é a visão de Hegel sobre a justiça e como o filósofo a conceitua, analisando o que o filósofo considera como injustiças ponderando a distinção que este realiza entre o direito natural e o direito positivo. Posteriormente, iremos expor os diferentes tipos de justiça em conformidade com seu período, quais sejam: o direito aristocrático ou justiça da igualdade; o direito burguês ou justiça da equivalência e por fim o direito cidadão ou justiça da equidade.

Ainda no primeiro capítulo abordaremos os distintos momentos da justiça que em consonância com Hegel na sua obra *“Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito”* seriam: Direito Abstrato, Moralidade e Eiticidade, trazendo à tona a importância de cada um destes momentos para a efetivação da justiça, salientando que cada um destes instantes possui sua relevância e particularidade, no entanto encontram-se presentes e agregados em uma unidade, instituindo uma totalidade, onde há uma interligação e complementação destes momentos, contendo cada momento os precedentes e encobrendo os posteriores.

No segundo capítulo adentraremos diretamente no objeto do presente trabalho, digo, a administração da justiça. Ao apresentar o presente assunto seguiremos o exposto na obra *“Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito”* de Hegel. Abordando a forma como a administração jurídica se organiza e se fundamenta, ou seja, o direito enquanto lei; o ser-ai das leis e o tribunal. A princípio verifica-se a necessidade de elaboração de leis universais, aplicadas a todos indistintamente, o que se torna possível por meio da positivação das leis através dos códigos; sendo preciso após está tomada de consciência e positivação das leis analisar a aplicabilidade destas através dos juízes e tribunais.

No último capítulo iremos mostrar a relevância do tema justiça, fundamentalmente da administração da justiça em Hegel na época presente. Em seguida demonstraremos os fundamentos da justiça e os elementos que embasam e alicerçam uma administração justa ou uma justa administração.

## CAPÍTULO 1- A JUSTIÇA NA VISÃO DE HEGEL

Para podermos compreender e analisar a administração da justiça em Hegel antes se faz necessário termos uma visão da apreensão de Hegel sobre a questão da justiça.

Hegel não alude de forma explícita o que seria a justiça, ou seja, não proclama de forma literal o que seria justiça, no entanto fará referência no decorrer de sua obra às determinações indispensáveis para efetivação do justo, ou melhor, da justiça.

O termo justiça obteve diferentes significados na concepção de Hegel, “desde um sentimento nobre até o aspecto jurisdicional do Estado como instância institucional, passando pelo conceito de virtude” (TROTTA, 2010, p.91), reavendo o conteúdo polissêmico do termo justiça observado por Aristóteles, examinando-o e averiguando-o para dar conta das alusões e insinuações contemporâneas de uma concepção de justiça.

Tradutores da obra de Hegel, entre estes Paulo Meneses empregam o termo direito em sinônimo a justiça, em razão disto iremos considerar a princípio o conceito de direito em consonância com o contido no Dicionário Hegel<sup>1</sup>, onde constatamos uma distinção entre o direito natural e o direito positivo.

O adjetivo *recht* tem a maioria dos sentidos análogos ao direito. A princípio com significado de reto, justo, ou seja, eticamente apropriado. Tornando-se o neutro singular de *recht* substantivo (das) *Recht*. Significando justiça não como virtude, mas como lei, não se referindo às leis particulares:

“1-um direito, reivindicação ou título; 2- justiça, como por exemplo, ‘administrar a justiça’, ‘ter a justiça do nosso lado’, mas não a justiça como virtude, isto é, *Gerechtigkeit*;3- ‘a lei’ como princípio, ou as leis coletivamente (como em, por exemplo, direito romano, direito internacional (*Volkerrecht*), não as leis particulares, isto é, *Gesetze*. *Recht* corresponde ao latim *ius*, ao francês *droit* e ao italiano *diritto*, em contraste com *lex* *loi*, *legge* (lei, *Gesetz*). *Recht* participa em numerosos compostos, mormente *Staatsrecht* direito constitucional e *Naturrecht* direito natural. (M. Inwood, 1997, p.104)”.

---

<sup>1</sup> M. Inwood. *Dicionário Hegel*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

Para Hegel *Naturrecht* é um *Recht*, direito, que prevalece num estado de natureza, vindo posteriormente a sociedade exigir restrições destes direitos naturais. No entanto, salienta Hegel que os direitos só prevalecem em sociedade e “que um estado de natureza é um estado de violência e injustiça”. (M. Inwood, 1997, p.105). Possuindo os indivíduos na modernidade direitos que constituem a sua personalidade, os quais são inalienáveis e imprescritíveis.

O direito positivo – seria a lei, em seu significado geral, não no sentido de uma lei particular. A princípio lei é *Gesetz*, por, estabelecer, assentar, referindo-se desta forma a algo instituído. Aplicando-se tanto às leis da comunidade, quanto as leis da natureza.

“Direito Natural, no sentido de um código ético ou social implícito na natureza do homem ou do cosmo, é *Naturrecht* em contraste com *positive Recht*. Essa ambiguidade vem de longa data; Heráclito já sugeria que o cosmo é governado por lei (*nomos*) divina, de um modo comparável àquele como as sociedades humanas são governadas por leis humanas e essa é uma doutrina central dos Estóicos”. (M. Inwood, 1997, p.202).

O direito natural refere-se a um direito genuíno do indivíduo, estando de certa forma, relacionado aos sentimentos e desejos, possuindo a característica da informalidade. Por natureza, o homem teria um instinto para o direito, “um impulso para a propriedade, para a moralidade, também um impulso para o amor sexual, impulso para a sociabilidade, etc” (HEGEL, 2010, §19), vindo posteriormente a descobrir em si, como dado da consciência, que deseja o direito, a sociedade, o Estado. O que caracteriza o direito positivo seria seu caráter formal que lhe proporciona validade, obtendo seu conteúdo um elemento positivo.

Embora existam diferenças entre o direito natural e o direito positivo; seria um equívoco se em razão destas diferenças concluíssemos que estes se contradizem ou se opõem, pois estes se encontram correlacionados com outras deliberações que instituem o caráter de um povo e de uma época. Podendo uma determinação jurídica apresentar-se totalmente coerente e fundamentada em conformidade com as instituições existentes e ser, “no entanto, nela e por ela mesma, ilícita e irracional” (HEGEL, 2010, §3), como por exemplo, inúmeras regras do direito privado romano que são integralmente decorrentes de instituições tais como o pátrio poder e o direito conjugal.

Em sua obra *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* Hegel investiga a justiça na esfera do direito e não no domínio de uma moral abstrata, proclamando o direito enquanto domínio da liberdade concretizada, vindo a realização da justiça a se concretizar na efetivação da

liberdade nos seus diferentes períodos, ou seja, na esfera da família, da sociedade civil burguesa e do Estado. O direito para Hegel seria um aparelho de mediação que possibilita as manifestações da justiça.

“...O direito é o instrumento de mediação que vai permitir as figurações da justiça, cujo plano de aplicação é o quadro político que se efetiva historicamente através das instituições, as quais no seu todo, configuram a constituição de um povo organizado sob a forma de Estado”. (BAVARESCO, 2005, p. 90).

O objeto da Filosofia do Direito é o conceito do direito e a sua concretização. Segundo constatamos na introdução à *Filosofia do Direito* “a ciência do direito faz parte da filosofia. O seu objeto é, por conseguinte, desenvolver, a partir do conceito, a ideia, porquanto esta é a razão do objeto, ou, o que é o mesmo, observar a evolução imanente própria da matéria” (HEGEL, 2010, § 2).

“A especificidade da filosofia do espírito objetivo encontra-se na dimensão do direito que, para Hegel, tem uma amplitude que vai além da determinação jurídica, visto que o direito é o ethos da liberdade que sabe também ser dever (Enc. §486). Por isso o direito não se restringe ao caráter normativo, visível ao olhar comum. Segundo o filósofo alemão, o objeto da ciência filosófica do direito é a razão do direito, ou de outro modo, é o direito como auto-realização, a estrutura que se transforma em mecanismo que processa a necessidade da concretização da liberdade como fundamento do mundo moderno. Dessa feita, no §1º dos Princípios, Hegel assinala que “o objeto da ciência filosófica do direito é a ideia, quer dizer, o conceito do direito e sua realização”. Essa ideia é a liberdade como realização e o Estado como efetivação do direito, dimensões que se completam ao absorverem o indivíduo como ser político (social)”. (TROTTA, 2010, p.95).

A ideia do direito abrange o conceito do direito como um sistema orgânico instituído no plano da normatividade, possibilidade da existência na íntegra, na totalidade, ou seja, uma existência plena que não viva somente em si mesma, mas que procure também no outro a expressão objetiva da sua concretização.

“O direito é concebido por Hegel como um sistema social em que o reconhecimento universal da liberdade da vontade expresso na categoria da pessoa é uma relação de justiça com outras pessoas, compreendidas dentro do movimento intersubjetivo em que ocorre o reconhecimento das autoconsciências tanto no desenvolvimento fenomenológico como no lógico”. (BAVARESCO, 2005, p.103).

Em consonância com Hegel o indivíduo deve transitar pelas três esferas, digo, a do amor, do direito e da contribuição social por meio das quais alcançará condições para se reconhecer a efetivação da justiça.

“A esfera do amor que supõe a relação de reconhecimento ligada às outras pessoas físicas, com as quais a pessoa realiza a experiência de um reconhecimento de natureza afetiva que lhe permitirá desenvolver uma atitude de autoconfiança, traduzida por uma segurança emocional na expressão de suas necessidades. A esfera do direito, que julga poder uma pessoa sentir-se portadora dos mesmos direitos de outras e desenvolver, assim, um sentimento de respeito social. Aqui, a relação de reconhecimento baseia-se em direitos e deveres iguais. Por último, a esfera da contribuição à sociedade, a esfera da solidariedade, que considera a contribuição dos sujeitos para o coletivo, cujas particularidades individuais construíram-se através de uma história de vida singular, ou seja, em que cada um foi tratado sem discriminação e, por aí, pode desenvolver um sentimento de ter sido considerado pelos demais”. (BAVARESCO, 2005, p.99).

O direito possui conteúdo universal, sendo a princípio um objeto filosófico e enquanto sistema orgânico não está sujeito à sorte empírica. O direito é a realidade, o concreto, a preocupação do pensamento enquanto fonte da reflexão do espírito na efetiva realização da razão histórica.

O direito situa-se no interior da filosofia porque dele anseia extrair sua essência, seu conceito, como ele é em si mesmo e sua concretização positiva como meio de alcançar a liberdade. Entretanto o direito em Hegel desdobra-se na universalidade positiva, que concomitantemente adjudica apreciar o sujeito sem desassociá-lo do universal: desta forma a liberdade consiste na superação do particular em proveito e incentivo a vida ética em sociedade, universal.

De acordo com Hegel, o campo do direito é o espírito, tendo como conteúdo a liberdade efetivada. Instituído o direito o fato de uma experiência em geral ser a existência da vontade livre. O direito consiste na liberdade em geral como Ideia. “De modo geral, que um ser-aí seja o ser-aí da vontade livre, isso é o direito” (HEGEL, 2010, §29).

O domínio do direito é o espiritual, possuindo como ponto de partida a vontade livre, constituindo a liberdade seu destino e sua substância, o sistema do direito é o domínio da liberdade concretizada.

“O terreno do direito é, em geral, o espiritual, e seu lugar e seu ponto de partida mais precisos são à vontade, que é livre, de modo que a liberdade constitui a sua substância e a sua determinação e que o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada, o mundo do espírito produzido a partir dele mesmo, enquanto uma segunda natureza”. (HEGEL, 2010, §4).



O direito em Hegel, como ser-ai da vontade livre, não deve ser admitido somente como direito positivo, o qual é restrito, devendo ser extensivo e abranger o ser-aí de todas as premissas da liberdade. “A lei representa, segundo Hegel, a determinação histórica necessária para que a liberdade se efetive” (NOVELLI, 2005, p.31).

É importante salientar que para Hegel não existe liberdade sem direito, sendo o direito para ele a consolidação da liberdade. Quanto maior for o desenvolvimento da consciência maior será a liberdade. A justiça será verificada “a partir da abstração que considera reconhecidos todos os sujeitos na condição de pessoas isto equivale dizer, no uso e na fruição daquilo que a liberdade entre as pessoas lhe permite” (BAVARESCO, 2005, p.112).

A ideia de justiça evolui de acordo com uma lógica do reconhecimento harmônico, proporcional entre direitos e deveres, entre universal e o particular e segundo Bavaresco (2005, p.109) “(...) o modelo de justiça estrutura-se de modo semelhante à luta do senhor/escravo de Hegel”<sup>2</sup>. Encontrando no momento da efetivação da justiça a superação da contradição entre justiça do senhor e a justiça do escravo.

A consciência nacional é o grau mais elevado de consciência de um povo. Por conseguinte, a lei que apregoa e anuncia essa consciência, quando cumprida, é o máximo de liberdade que um cidadão consegue obter, permitindo uma maior consolidação de potencialidades do que aquelas provenientes apenas da vontade particular de um indivíduo ou de uma família.

Uma sociedade precisa aproximar-se do absoluto, caminhando rumo ao nível mais elevado de conscientização e suas leis gerais devem proceder de suas contradições internas, produzindo sínteses que as solucionem. Essas sínteses instituem novas contradições, que decretarão novas leis para serem resolvidas.

Através da positivação das leis o Estado nacional adquire a capacidade de promover sínteses contínuas, consolidando-se sem interromper o curso histórico. À vontade da sociedade nacional é representada através da legislação de um Estado, por isto, é apreciada como a razão social, permitindo a superação dessas contradições devendo, portanto, ser obedecida por todos.

---

<sup>2</sup> A dialética do senhor e o escravo é abordada por Hegel em sua obra *Fenomenologia do Espírito*.

Hegel no §215 da *Filosofia do Direito* profere que a codificação das leis em um código ordenado, fixo, determinado pela maioria é um grande ato de justiça. Um código é a demonstração de uma ingerência consciente sobre os costumes e hábitos de justiça de uma época, conduzindo-os à universalidade, não se tratando, portanto de uma reunião contingente de leis. O que pode ser ratificado pelo exposto por Hegel no §139 da *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* onde diz que: “(...) a Constituição, é a justiça existente, enquanto é a efetividade da liberdade no desenvolvimento de todas as suas determinações racionais”.

A lei, em Hegel, não é um feito aleatório, mas resultado do esforço despendido para regular as relações entre os viventes. A instituição da lei representa um avanço na história da humanidade porque se trata de uma regulamentação à qual todos estão submetidos. Se a prática não confirma sempre tal situação, isso não indica que a lei, enquanto instituição, é inócua, mas que ainda não se atingiu a universalidade que implica superação de imperativos particulares. (NOVELLI, 2005, p.32).

Transgredir e desobedecer a lei equipara a infringir e violar à vontade social. Em razão disto à pessoa que respeita, obedece e cumpre a lei torna-se mais livre do que se vivesse conforme a sua vontade particular, puramente individual, que em si é pouco consciente e muito limitada.

Hegel faz uma crítica à lei como absoluta, proferindo não ser possível as leis serem totalmente justas, tendo em vista a sua incapacidade de se ajustar completamente a cada caso particular em razão da sua universalidade e estabilidade. Além disto, as leis não conseguem se adequar as mudanças constantes de cada época, mesmo realizando frequentemente alterações e mudanças no intuito de ajustar e conciliar essas divergências.

“Para Hegel, tomado o direito como mera aplicação da lei, está consagrado o fracasso absoluto do direito formalista, que se materializa na incapacidade da legislação em prever, através de conceitos jurídicos, os delitos e os casos reais em que se deva aplicá-la. Embora goze da máxima precisão, por mais objetiva que venha a ser a lei, quando se propõe esta tarefa, jamais poderá alcançá-la primeiro, porque se refere as pessoas, que não são estáticas, que estão vivas, em desenvolvimento, jamais poderiam ser encapsuladas em descrições abstratas. Por outro lado, da mesma maneira, verifica-se a incomensurabilidade das situações, a serem regradas, e assim, a legislação de novo, estará tratando de uma totalidade, a partir de abstrações que privilegiam um ou outro aspecto contingente da realidade. Desta maneira a lei não pode por sua incompletude e sua contradição assegurar o fim do direito, que é o de identificar as diferenças”. (BAVARESCO, 2004, p.9).

Ultimamente verificamos a preponderância, a superioridade das ciências jurídicas positivas em face da ciência filosófica do direito, com a permutação da razão jurídica componente da filosofia pela formalidade do direito positivo.

“Vale dizer, que a ciência filosófica do direito, que devia construir a unidade da ciência jurídica sobre a ideia do direito (o conceito concreto do mesmo) acaba sendo substituída pelas ciências jurídico positivas, as quais se limitam, simplesmente a expor, em cada momento, qual é o direito positivo vigente e continuamente variável. A razão jurídica objeto da filosofia, é assim substituída pela pura empiria das leis vigentes (empirismos como no caso de Hobbes) ou pela pura formalidade da coerção, que está presente em todas as normas jurídicas (formalismo Kantiano).” (BAVARESCO, 2004, p.10).

Hegel efetua a distinção entre a justiça civil e a justiça penal; enunciando que a justiça civil almeja apenas a determinidade ao negar o direito particular de outro pertinente a uma coisa determinada; agora a justiça penal vai além da determinidade, eliminando a negação da universalidade, transgredindo o direito em geral, devendo por este motivo receber uma punição.

A justiça civil visa simplesmente a determinidade, a justiça penal além da determinidade, deve também suprimir a negação da universalidade e suprimir a universalidade que se pôs no seu lugar, a oposição á oposição. Semelhante supressão é a pena, e esta é justamente determinada segundo a determinidade em que a universalidade foi suprimida.

“Quem comete um crime, digamos, mas, precisamente um roubo, não nega, simplesmente, como no litígio civil o direito particular de um outro sobre tal coisa determinada, mas nega o seu direito em geral, e por esse motivo não é simplesmente obrigado a restituir a coisa que roubou, mas é além disso punido porque violou o direito como tal, isto é, o direito em geral. O litígio Civil, ao contrário, é um exemplo do juízo simplesmente negativo, pois nele nega simplesmente este direito particular, e assim, se reconhece o direito em geral”. (HEGEL, 1995, v.1, p.309).

Hegel fundamenta e organiza a administração jurídica em três períodos, a princípio com a tomada de consciência da lei, depois a positivação desta por meio dos códigos e por fim aplicação destas leis:

“Hegel estrutura a administração jurídica em três momentos a) a efetividade objetiva do direito é conhecida através da tomada de consciência da lei (o direito enquanto lei: §§211-214); b) a existência empírica da lei sob a forma de um código (o ser ai da lei: §§215-218) enfim a aplicação da lei, conhecida como universalmente válida para todos pelo tribunal (o tribunal: §§219-228)”. (BAVARESCO, 2005, p.120).

Hegel aborda o tema da justiça diretamente em duas ocasiões, ou seja, no momento do direito abstrato e da sociedade civil burguesa vindo a relacioná-la com a ideia de liberdade, como

compreensão de direito. Em um terceiro momento, que seria o Estado, embora não haja nesta ocasião uma referência explícita ao conceito de justiça, ocorre à consolidação da essencialidade ética. Através da concretização dos direitos, deveres e liberdades, as instituições sociais garantem a realização individual. A justiça perpassa por todos esses momentos e realiza-se mediante a consolidação da liberdade, tornando-se essencialmente justiça social, estando a concepção de justiça de Hegel pautada no reconhecimento recíproco e autodeterminação. A pessoa deve ser respeitada e protegida, tendo sua liberdade inviolável.

Podemos extrair dos adendos do §214 da *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* que para Hegel as leis e a administração da justiça possuem de um certo modo, um caráter contingente. Isso emana do fato que a lei é uma determinação geral que deve ser aplicada a um caso particular. Podendo as pessoas a partir do instante que tomam consciência da lei agirem de forma justa. Possuindo a política de Hegel o propósito de educar o ser humano à prática da justiça e ascender a consciência destes ao âmbito da universalidade.

“Administração jurídica cabe controlar o desejo de posse, interditar o excesso de liberdade individual e fazer respeitar a ordem existente na sociedade civil” (BAVARESCO, 2005, p.123) e possui como desígnio a publicidade dos atos judiciais para que todos possam ter de acesso à maneira como se anda fazendo a justiça.

Averiguamos que a expressão acesso à justiça é analisada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra *Acesso à Justiça*, 2002, de difícil definição, todavia serve para definir duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiramente, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; em segundo lugar, ele deve produzir resultados tanto individuais quanto socialmente justos. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo (CAPPELLETTI, 2002, p.8). Questiona-se, nesse âmbito: como se encontra o acesso à justiça no Brasil? Possuímos uma justiça efetiva?

O efetivo acesso à justiça é um meio para concretização dos direitos inerentes à cidadania; portanto, a análise dos fatores impeditivos e as medidas que contribuem para a superação dos

referidos empecilhos, são elementos de extrema relevância, pois fornecerão meios para solidificação da cidadania, almejada por todos os indivíduos.

Para Hegel a ideia de justiça se institui no nível da razão, ultrapassando o entendimento, abdicando uma ideia de justiça apreendida na particularidade pelo indivíduo, salientando que somente o direito público é apto e possui a capacidade de garantir a justiça.

Falar de justiça em Hegel significa falar de liberdade e das formas de sua concretização, uma vez que a liberdade é o princípio orientador e basilar da sua *Filosofia do Direito*, ou seja, para Hegel “justiça significa assegurar a liberdade em suas instâncias mediadoras das estruturas jurídicas e sociais” e encontra-se diretamente ligado “a efetivação dos direitos fundamentais previsto no direito abstrato”, os quais devem ser “protegidos e assegurados enquanto expressão da capacidade jurídica da pessoa de direito” (WEBER, 2014, p.29).

Após as explanações sobre a visão de Hegel sobre a justiça devemos mesmo que suscintamente verificar como o filósofo vê a questão da injustiça.

“A injustiça propriamente dita é o delito, onde não se respeita o direito nem em si, nem em sua exterioridade, por conseguinte, sendo o direito lesionado tanto em sua subjetividade quanto em sua objetividade”<sup>3</sup>, conforme proclama Hegel no adendo ao § 90 das *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*.

De acordo com Hegel o sujeito ao cometer o delito, acredita estar garantindo a liberdade de sua vontade exterior, vindo a assemelhar-se a liberdade, mesmo sendo esta apenas aparente. Pronunciando Hegel no §97 da *Filosofia do Direito* que “A lesão ao direito enquanto direito tem por certo uma existência positiva, exterior, mas esta existência é em si mesma nula” (BAVARESCO, 2005, p.116).

Precisamos advertir que o injusto é consequência da vontade livre. Estamos no estágio das vontades imediatas, melhor dizendo do arbítrio, e sua prática está sujeita à injustiça; existindo prescrições e deliberações de outras instâncias de mediação. Sendo cogente desvincular-se “(...)

---

<sup>3</sup> Tradução própria dos adendos da obra *Rasgos Fundamentales de las Filosofia del Derecho. O Compêndio de derecho natural y ciência del estado*.

dessa indeterminação das vontades imediatas e buscar a substancialidade ética pela mediação nas instituições sociais. É por meio destas que se efetiva a liberdade e se realiza a justiça” (WEBER, 2014, p.23).

Uma vontade particular entregue ao arbítrio pode em consonância com Hegel acarretar três níveis de lesão, ou seja, injustiça de boa-fé, fraude e violência ou delito. A vontade livre dos sujeitos agentes encontra-se presumida nos três tipos de lesão, surgindo daí a sua responsabilidade. Sendo preciso uma instância para administrar este conflito de vontades, sendo o papel do direito, buscar solucionar estes embates que vierem a surgir, através das leis.

Na injustiça de boa-fé a lesão é incitada de forma involuntária, vindo a vontade particular a ser confundida com o direito, a aparência é acolhida como essência, sendo o injusto apreendido como justo. Exemplo: a tomada de posse e o contrato são os fundamentos jurídicos, no entanto, cada um pode apreciar a coisa como de sua propriedade assumindo como embasamento seu fundamento jurídico particular, emergindo os conflitos jurídicos.

Na fraude se tem conhecimento, digo, se reconhece a existência de um direito, mas ignora e acaba realizando atos contrários a este, ambicionando conseguir obter benefícios; e por tratar-se de uma ação voluntária e consciente ocasiona uma lesão de maior intensidade. Por exemplo, enganar uma pessoa no intento de fazer esta fechar um contrato.

A violência ou delito é a forma de lesar a vontade alheia de maneira mais intensa é, onde o agente, o delituoso deseja ser injusto, desobedecendo o direito. O delito é uma forma de violência contra o direito, sendo atribuído a punição como um modo de restabelecer a convenção e restabelecer o dano ocasionado. Não existe o reconhecimento do direito do outro na violência ou delito, pois a intuito é contrariar, transgredir o direito de outrem. “A violação de um contrato, a lesão dos deveres jurídicos da família e do Estado são exemplos de violência” (WEBER, 2014, p.24).

### **1.1 – MODELOS DE DIREITO OU IDEAL DE JUSTIÇA**

Podemos extrair da exposição de Alexandre Kojève em sua obra *Esquisse d'une phénoménologie du Droit* - 1981, que há três tipos distintos de justiça equivalentes a três

diferentes tipos de direito, os quais são compatíveis aos seus períodos, quais sejam: o direito aristocrático ou justiça da igualdade; o direito burguês ou justiça da equivalência e por fim o direito cidadão ou justiça da equidade. Com base nesta obra de Kojève, Agemir Bavaresco traz referida questão para ponderações e considerações no Brasil.

Passaremos agora averiguar cada um destes três diferentes tipos de justiça acima mencionados.

### **1.1.1- DIREITO ARISTOCRÁTICO OU JUSTIÇA DA IGUALDADE**

A justiça da igualdade ou direito aristocrático legitima e reconhece a igualdade entre os senhores, defendendo somente aqueles que são iguais economicamente, renunciando toda subordinação a outra categoria.

“A justiça aristocrática defende a igualdade entre os senhores. Logo, sob o ponto de vista político são justas as instituições que garantem a igualdade com os semelhantes, ou seja, com os outros aristocratas. Assim, os espartanos chamavam-se de “iguais” e o rei feudal era o primus inter pares. A aristocracia defende, socialmente, sua igualdade com os outros, recusando toda submissão a outra categoria, respeitando unicamente os que são, economicamente, iguais a ele”. (BAVARESCO, 2005, p.103).

Mas, a história evolui, não fica estagnada neste período aristocrático, progride no anseio de atingir o reconhecimento na luta entre os oponentes. Buscava-se esse reconhecimento da humanidade, do subalterno sem, no entanto, assegurar sua igualdade com este. Surgem as revoluções igualitárias com a consequente aceitação do direito burguês, ou seja, da justiça da equivalência.

“Porém, a história não pára no estágio aristocrático da posse de escravos e da amizade entre senhores, mas avança na busca do reconhecimento autêntico na luta entre inimigos. Ora, constata-se, nesta luta pelo reconhecimento, que os aristocratas, não tratando mais seus escravos como simples animais, estão prontos a reconhecer, pelo menos em princípio, sua igualdade com eles. O senhor coloca para si o ponto de vista do escravo, ou seja, sintetiza sua dominação com a escravidão, sendo, mais ou menos cidadão. Ele pode adotar o ideal burguês de justiça, que é a equivalência. Este tipo de justiça não implica igualdade. O senhor pode reconhecer a humanidade do escravo sem afirmar sua igualdade com ele. Sob esta ótica se realizaram as revoluções igualitárias, inspiradas pela justiça aristocrática: aceitam a justiça burguesa da equivalência. Tem-se uma equivalência de condições políticas, sociais e econômicas que implicam uma desigualdade fundamental, a da propriedade”. (BAVARESCO, 2005, p.104).

No sentido atual do termo igualdade uma sociedade aristocrática jamais seria igualitária, pois pressupõe existência de escravos. A princípio isto suscita contradição, pois o escravo para o senhor não era considerado humano, era tido como um animal, não existindo qualquer vínculo com a justiça na relação entre o senhor e o escravo. A contradição surge, somente no instante em que é considerado um ser humano e passa a ser tratado como como sujeito de direito, passando a ser considerada como injusta a relação entre senhor e escravo.

“Um senhor que reconhece a humanidade do escravo não é mais um senhor integral, pois ele se coloca do ponto de vista do escravo. Ele sintetiza seu senhorio com a escravidão e ele é mais ou menos um cidadão, adotando o ideal burguês de justiça. Ora, esta justiça de equivalência, não exige a igualdade, podendo-se reconhecer a humanidade do escravo sem afirmar sua igualdade com o senhor”. (BAVARESCO, 2006, p.97).

A desigualdade aristocrática no começo das revoluções era considerada uma injustiça, mas com a imposição da justiça da equivalência tornou-se preeminente, deixando de ser considerado uma injustiça. Segundo Bavaresco “no início das revoluções, a desigualdade aristocrática é considerada como injustiça, porém, depois, ao tornarem-se hegemônicas, impõem sua justiça burguesa, a da equivalência. Assim, o que era considerado injustiça, deixa sê-lo, após a revolução” (BAVARESCO, 2005, p.104).

As sociedades aristocráticas provocam desigualdades, pois são hierarquizadas, no entanto é preciso o cidadão para que o Estado possa ser constituído; sendo impossível a existência de sociedades meramente aristocráticas. Existe entre os governantes e governados certas desigualdades, “que não são injustas, porque o ideal de justiça cidadão aplicado é mais ou menos sintético, ou seja, mais ou menos contraditório” (BAVARESCO, 2006, p.98).

Instituído sobre a igualdade o direito aristocrático tem a inclinação para se confundir com o direito criminal, onde os indivíduos de costumes primitivos necessitando interagir-se ao invés de efetuarem trocas, ou seja, negociarem entre si, passam a se lesarem reciprocamente, através do roubo por exemplo. O direito burguês instituído sobre o princípio da equivalência, ao contrário do aristocrático encontra-se infimamente ligado ao direito civil, acolhendo uma infinidade de relações contratuais.

“O direito aristocrático, fundado sobre a igualdade, portanto, sobre o estatuto estatal, tem a tendência de se confundir com o direito criminal, ao contrário, o direito burguês, funda-se sobre o princípio da equivalência, portanto, do contrato, porque admite uma



validade jurídica infinita de interações sociais, sendo, assim, um direito civil”. (BAVARESCO, 2006, p.98).

A escravidão e o senhorio são fenômenos sociais; podendo o escravo empregar os princípios do direito aristocrático, ou da justiça da igualdade, assim como o senhor pode utilizar-se do direito burguês ou direito da equivalência, aderindo os opositores uma relação dialética; o senhor mantém a igualdade, desconsiderando a equivalência e o escravo abdica da igualdade abrigoando a equivalência. A fusão destes, digo, do direito aristocrático e do direito burguês pouco a pouco concretizando-se conduz ao direito do cidadão. A evolução do direito vai da oposição contraditória a uma unidade lacônica.

“A dialética sócio política do senhorio e da escravidão que alcança a cidadania, coincidem a grosso modo com a dialética jurídica do Direito aristocrático e burguês, levando ao Direito sintético do cidadão. Este direito é uma síntese de dois elementos autônomos, efetivando-se progressivamente: um Direito do cidadão em estado de devir. O Direito nasce duplo e no fim, torna-se uno, ou seja, sua evolução vai da oposição antitética à unidade sintética”. (BAVARESCO, 2006, p.96).

### **1.1.2 DIREITO BURGUEZ OU JUSTIÇA DA EQUIVALÊNCIA**

“A justiça aristocrática corresponde à luta, enquanto que a justiça burguesa corresponde a sua saída, o resultado. O princípio fundamental do Direito burguês é a equivalência dos direitos e dos deveres junto a cada pessoa jurídica” (BAVARESCO, 2006, p.99).

O escravo assim como o senhor é um ser humano, mas o escravo é um ser humano em potência que precisa transformar-se, requalificando-se, ou seja, ele deve tornar-se cidadão, desprendendo-se das amarras da escravidão. “Para o escravo, o dever-ser funda-se sobre a equivalência e não sobre a igualdade. A equivalência é, pois, um dever-ser, e o dever-ser enquanto equivalência é “justo”, mesmo se ele implica a desigualdade” (BAVARESCO, 2006, p.100).

Deparamos no decurso da história com sistemas jurídicos e sociais constituídos sobre o princípio da equivalência, adotando e buscando justificar a desigualdade. Atualmente, constatamos que uma grande maioria vive de acordo com o ideal do direito burguês, ou seja, da justiça da equivalência, aceitando e perfilhando a desigualdade, por exemplo, econômica. Onde por exemplo considera-se o salário de um diretor de empresa equivalente ao salário do

trabalhador, embora seja notória a discrepância entre os dois salários, pelo fato do serviço deste requerer mais responsabilidades e esforço intelectual.

Pelo direito burguês efetiva-se a justiça da equivalência, sendo executada por um terceiro que não possui interesse na causa, digo na ação, o qual deve se manter imparcial. O direito burguês adota desde o início uma exata equivalência entre os direitos e os deveres, ou seja, a cada direito equivale um dever e cada dever cabe um direito. Todo sujeito de direitos possui direitos que são precisamente equivalentes a seus deveres.

“E o burguês fará triunfar, sempre que possível, tal concepção de justiça fundada na equivalência. Esse homem comerciante não quer ser o igual em relação a seu cliente ou a seu concorrente; enquanto comerciante que é, satisfaz-se com o fato do lucro de seu cliente ser equivalente ao seu e a concorrência ser colocada em condições equivalentes à sua. A efetivação dessa ideia do justo fundada na equivalência é um aparecimento histórico fruto da supressão da ideia aristocrática baseada na igualdade”. (BAVARESCO, 2005, p.104).

Averiguamos uma distinção entre o direito aristocrático e o direito burguês, o primeiro confere a cada pessoa jurídica a integralidade de direitos sem qualquer dever, enquanto que o direito burguês em contrapartida determina uma equivalência precisa entre direitos e deveres.

“O direito burguês substitui o conceito aristocrático de estatuto, por aquele de função, tornando-se um direito de contrato. O contrato sanciona trocas de propriedade e prestações, pressupondo a desigualdade nas trocas” (BAVARESCO, 2006, p.101). Pelo exposto verificamos que o direito burguês possui como princípio a equivalência de direitos e deveres, ou seja, a equidade de condições, reconhecendo a desigualdade diferentemente do direito aristocrático o qual condena a desigualdade.

Embora haja essa distinção, o direito burguês, ou seja, a justiça da equivalência, não exclui o direito aristocrático, digo, a justiça da igualdade, havendo entre estes uma equivalência. A ideia de justiça demanda consecutivamente as duas justizas, simultaneamente, emergindo o direito cidadão ou justiça da equidade.

Verificamos a existência de duas expressões de justiça com ideais distintos e opostos denominadas respectivamente de justiça aristocrática e justiça burguesa, havendo no desenvolvimento desta justiça do senhor e da justiça do escravo, que a princípio se apresentam

contraditórias uma sistematização e organização emergindo o estabelecimento da justiça cidadão ou direito absoluto, com a consignação de um Estado harmonioso e universal.

“Não é, portanto, uma, mas duas representações antitéticas de justiça que resultam do ato antropogênico primordial: Kojève os nomeia respectivamente "justiça do mestre" (ou "justiça aristocrática") e "justiça do escravo" (ou "Justiça burguesa"). E ele apresenta sua evolução histórica como um confronto, terminando com um "compromisso", entre essas duas visões antitéticas do justo: esse compromisso "histórico" entre a justiça do senhor e a do escravo é realizado em um “direito cidadão”, que Kojève também chama de "direito absoluto", porque sua realização corresponde ao estabelecimento do "estado universal e homogêneo", assim ao que nomeia o fim da história”<sup>4</sup>.

### 1.1.3 DIREITO CIDADÃO OU JUSTIÇA DA EQUIDADE

A evolução do direito acompanha a evolução histórica da humanidade. A justiça da equidade ou direito cidadão é a fusão entre o direito aristocrático e o direito burguês, entre a justiça da igualdade e a justiça da equivalência. A ideia de justiça desenvolveu-se e progrediu de acordo com a racionalidade do reconhecimento harmônico entre o particular e o universal, entre os deveres e os direitos. Ocorre uma convenção entre o particularismo da justiça da equiparação do direito burguês com o universalismo da justiça da igualdade do direito aristocrático.

O adequado conceito de pessoa se definirá em uma relação intersubjetiva sem as inconsistências sucedidas na relação do senhor e do escravo, ou seja, convalidar-se-á, apenas quando a relação intersubjetiva alcançar o reconhecimento, obtido através de uma relação regular e harmônica.

---

<sup>4</sup> Tradução própria

Texto original:

“Ce n’est donc pas une, mais deux représentations antithétiques de la justice qui résultent de l’acte anthropogène primordial : Kojève les nomme respectivement « justice du maître » (ou « justice aristocratique ») et « justice de l’esclave » (ou « justice bourgeoise »). Et il présente son évolution historique comme un affrontement, s’achevant par un « compromis », entre ces deux visions antithétiques du juste : ce compromis « historique » entre la justice du maître et celle de l’esclave est réalisé dans un « droit du citoyen », que Kojève qualifie aussi de « droit absolu »<sup>4</sup>, car sa réalisation correspond à la mise en place de « l’État universel et homogène », donc à ce qu’il nomme la fin de l’histoire”. (KERVEGAN, Jean-François. *Du droit à la sagesse, en passant par la fin de l’histoire*. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/325652095> Du droit a la sagesse en passant par la fin de l’histoire. Acesso em agosto de 2018).

Historicamente esta relação regular, simétrica somente será concebível onde cada homem seja livre, e, por conseguinte, isto só será possível no mundo moderno.

“A justiça e o Direito nascem sob duas formas autônomas: como justiça de igualdade e como justiça de equivalência. Essas duas justiças, segundo Kojève, nascem, simultaneamente, da mesma fonte: da luta antropológica entre o senhor e o escravo. A justiça e o Direito aristocrático de igualdade (igualdade de risco) refletem esta luta e o resultado é segundo a opinião do senhor, enquanto que a justiça e o Direito burguês de equivalência (equivalência de condições) refletem a opinião do escravo. Esse dualismo jurídico, aristocrático e burguês, mostra o dualismo humano entre senhor e escravo, sendo a evolução jurídica um aspecto da evolução histórica do ser humano. Esta evolução vai do dualismo à unidade, como as relações de senhor e escravo se sintetizam na existência do cidadão, o Direito aristocrático e burguês se unem no Direito cidadão”. (BAVARESCO, 2006, p.102).

A lógica do desenvolvimento do direito e da ideia de justiça partilha a lógica da inerente contradição. O direito constitui-se de “dois princípios jurídicos: a igualdade (em ato) e a equivalência (em potência)” (BAVARESCO, 2006, p.104). A supressão desses dois modelos de justiça levará a uma justiça absoluta, a da equidade, conduzindo ao direito cidadão, considerado a última forma de direito. Obtendo a justiça de equidade sua satisfação, quando imperar a igualdade, ou seja, quando for atingido um maior grau de igualdade plausível, salientando que a igualdade de todos possui suas limitações, pois cada indivíduo possui suas particularidades, suas diferenças. Evoluindo a ideia de justiça no sentido de estabelecer uma relação entre os dois modelos de justiça e reduzir ao máximo a desigualdade.

“Cabe ressaltar que a igualdade de todos é uma ideia limitada, pois, as diferenças biológicas (homem/mulher), de personalidade etc., exigirão a aplicação do princípio da equivalência junto ao da igualdade. E assim, a preponderância da equivalência gerará uma extensão da igualdade, e vice-versa. A ideia de justiça evolui no sentido de ampliar os dois princípios e estabelecer uma relação entre ambos”. (BAVARESCO, 2006, p.105).

Estabelecido sobre a justiça da equidade o direito do cidadão assenta os direitos e deveres precedentes. Em relação ao direito aristocrático, fundado na justiça da igualdade não se aceitará a existência de direitos sem deveres correspondentes, assim como deveres sem seus direitos correlatos, mas existirá uma interação entre deveres e direitos.

Averiguamos que a concepção de justiça de Hegel se assemelha a justiça da equidade ou direito cidadão articulada por Kojève, a qual conduz a justiça absoluta, havendo o devido ajuste entre o universalismo existente no direito aristocrático, ou seja, na justiça da igualdade com o

particularismo do direito burguês, digo, justiça da equivalência. A justiça de Hegel equipara com o direito absoluto, ou justiça cidadã proferido por Kojève, a qual emana da convenção do direito aristocrático e o direito burguês. A ideia de justiça de Hegel anseia a efetivação da liberdade, buscando o reconhecimento harmônico entre o universal e o particular, e neste intento perpassa por distintos momentos.

## 1.2 – MOMENTOS DA JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DE HEGEL

A questão da justiça, melhor dizendo do direito é tratada por Hegel de modo detalhado em sua obra *Filosofia do Direito*, todavia verificamos que Hegel alude o assunto do direito, da justiça em outras obras sua, havendo situações onde aborda as questões pertinentes ao direito de forma subentendida, de maneira indireta, não vindo a fazer menção ao direito de forma literal.

Em sua obra *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* Hegel trata da questão do direito, sobretudo no que se refere à propriedade, contrato e o direito em seu III Volume nos §488 ao § 502. Já a questão da administração da justiça encontra-se na parte concernente ao Espírito Objetivo, item C onde aborda a eticidade, especificadamente no âmbito da sociedade civil burguesa nos §529 ao § 534. Destacando o direito enquanto lei, tratando, portanto, do direito positivado, ou seja, que se tornou objetivo, conhecido e determinado, dando validade ao direito abstrato (subjetivo). (LIMA, 2017, p.101).

Na *Fenomenologia do Espírito* Hegel trata do direito, tanto no sentido restrito e usual do termo quanto extensivamente segundo a doutrina do espírito objetivo. Abordando em algumas passagens diretamente a questão do direito e sua relação com a lei, como na passagem denominada: “O Estado de direito”. No entanto não deixa de indagar sobre o direito em “A lei do coração”, “A virtude e o curso do mundo” (LIMA, 2017, p.104).

No capítulo IV da *Fenomenologia do Espírito* Hegel apresenta temáticas importantes da esfera do espírito objetivo, inclusive no que tange ao direito, ressaltando que por vezes o autor trata da questão da justiça e do direito de forma indireta, como refere-se por exemplo à dominação e à servidão, na intitulada “dialética do senhor e do escravo”. Já no capítulo V da obra o filósofo profere sobre a razão examinando as leis, a razão legisladora (LIMA, 2017, p.104).

Na *Fenomenologia do Espírito* as figuras do direito são tratadas tanto no sentido habitual e usual do termo quanto no sentido extensivo, indo além do sentido direito proferido pelos juristas, o que pode ser verificado em algumas das passagens que aludem propriamente à questão do direito e sua relação com a lei, expostos de maneira geral no capítulo VI, tais como a passagem denominada “O Estado de direito”, assim como em “A lei do coração”, “A virtude e o curso do mundo”. “Talvez seja necessário então compreender a presença insistente de temas “jurídicos” na *Fenomenologia* como uma manifestação da profunda redefinição do conceito de espírito, que, ao escrevê-la, Hegel aplicou” (KERVÉGAN, 2016. p.72). Expressamente e de forma direta não verificamos menção ao direito na parte referente à “independência e dependência da consciência: dominação e servidão”; onde está contido a “dialética do senhor e do escravo”, mas averiguamos que essa abstração e omissão ensina algo concernente ao direito pois nos remete à ausência de reconhecimento e sem o reconhecimento recíproco, não existe direito (LIMA, 2017, p.105).

Na *Fenomenologia de Espírito* Hegel aborda não apenas assuntos pertinentes à doutrina do espírito subjetivo contendo em si, especialmente no capítulo VI assuntos conexos à doutrina do espírito objetivo, ou seja, direito abstrato, a moralidade, a família, o Estado e eticidade sob um ponto de vista diferente. Na *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* Hegel faz uma análise sob um ponto de vista estrutural, apresentando os distintos momentos do direito, partindo da particularidade, digo, da subjetividade até a concretização da totalidade, ou seja, a Universidade, onde há a conexão entre a subjetividade e a objetividade. Já na *Fenomenologia do Espírito* o filósofo expõe especialmente no capítulo VI os estratos do espírito objetivo no mundo sob a razão de uma história (LIMA, 2017, p.103).

“Por conseguinte, quando se trata do direito (ou melhor, da lei, das *Gesetz*) na Fenomenologia, nunca é do ponto de vista do saber puro desenvolvido no sistema da ciência, mas apenas na medida em que a consciência está na necessidade, pelas suas regras próprias, de relacionar-se ou de levar seu objeto para uma configuração de legalidade, que, geralmente, lhe aparece como um “dado” indisponível, como, por exemplo, o “curso do mundo”, ao qual a “virtude” tenta em vão se opor. Para dizê-lo em uma palavra: a lei, na Fenomenologia, participa de uma economia da separação - da certeza e da verdade, da consciência e do mundo -, enquanto que, nas *Grundlinien*, ela é sempre uma instância de reconciliação, enquanto “forma da racionalidade” que se dão “o direito e a eticidade”, enquanto “razão da Coisa”, para a qual apenas “o fanatismo, a imbecilidade e a hipocrisia” podem sonhar em se opor, de resto inutilmente. No sistema, o direito é a instância de objetividade, graças à qual a pessoa, o sujeito, o membro do grupo familiar, o burguês, o homem, o cidadão - tantas figuras sucessivas da subjetividade, na ordem do espírito objetivo- adquirem uma consistência; na

Fenomenologia, é este muro de objetividade contra o qual a consciência-de-si choca-se em vão, enquanto ela não compreendeu ou experimentou que isto com que ela se defronta, na verdade, é ela mesma, ou sua própria Finitude”. (KERVÉGAN, 2016. p.80/81).

“O percurso do nível da Filosofia do Direito segue o que também se dá formalmente na Lógica pela unidade do ser, da essência e do conceito” (NOVELLI, 2013, p.29).

Na *Filosofia do Direito* de Hegel presenciamos três grandes momentos; inicialmente o direito abstrato, em seguida a moralidade e finalmente a eticidade; contendo cada um destes momentos particularidades, que se complementam, não havendo a exclusão de um momento com o advento do seguinte, ou seja, o momento que antecede não será eliminado com o surgimento do que lhe sucede, e sim servirá de apoio e base para o aparecimento deste. A *Filosofia do Direito* está ligada ao modo de conhecer especulativo e com a lógica, possuindo estruturas semelhantes, seguindo “a lógica do ser = direito abstrato; lógica da essência = moralidade e lógica do conceito = eticidade” (NOVELLI, 2013, p.28).

### **1.2.1- DIREITO ABSTRATO**

Em seu livro *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* Hegel deseja trazer à tona a questão do direito abstrato associando-lhe ao direito natural, referindo-se ao mesmo como o primeiro nível do espírito objetivo, onde a liberdade aparece em forma de uma coisa, digo, através da propriedade, tratando-lhe como um momento intermediário entre o espírito subjetivo, ou seja, a moralidade, onde o conceito de vontade livre é descoberto e o espírito absoluto, melhor dizendo, a eticidade.

O direito abstrato incide no primeiro grau do espírito objetivo, período intermediário entre o espírito subjetivo e o espírito absoluto. O espírito objetivo começa pelo direito abstrato, tendo como finalidade a constituição da personalidade jurídica, que é um conceito que anseia à disposição do universal das leis e a objetivação da vontade do indivíduo através da posse e de forma mais efetiva através da propriedade, atingindo posteriormente o ápice com o contrato, ocasião em que de forma recíproca as vontades proprietárias são reconhecidas enquanto tais.

Para Hegel é relevante termos consciência que somos livres, e que esta liberdade é algo construído, que não ocorre apenas na sua prática, mas na sua efetivação; sendo o direito sinônimo

da liberdade, ou seja, a objetivação, a concretização de ser livre. E para ele o direito não pode ser tomado como algo pronto e acabado, trata-se de algo que está sendo construído (vindo a ser), devendo, portanto, mostrar seu desenvolvimento, como ele veio a ser.

No direito abstrato a vontade se revela livre em si e para si, sendo parte integrante da determinação específica do imediato, representando a vontade individual do sujeito finda em si mesma, ou seja, a vontade “é sua própria efetividade negativa em relação à realidade, efetividade que apenas está em relação, abstratamente consigo mesma – vontade dentro de si singular de um sujeito” (HEGEL, 2010, § 34). Ao apresentar-se como formal essa vontade livre para si consiste na relação da consciência de si embora ainda sem conteúdo, com a sua própria individualidade.

Esse processo começa através de uma relação individual, que concerne ao próprio indivíduo, o qual coloca a sua vontade em um ser-ai exterior (*Dasein*); posteriormente advém a relação com outro indivíduo, avocando a forma de contrato e termina com a defrontação com o negativo, ou seja, da vontade subjetiva que deseja algo que se contrapõe ao direito formal, ficando ante o que determinará a oposição do direito em seus diferentes graus, como fraude, coerção e crime.

Ao abordar o tema propriedade na *Filosofia do Direito* Hegel assinala que o homem, referindo-se ao espírito, passa por três períodos consecutivos da autoconsciência, a princípio se verifica como pessoa submersa na sociedade civil burguesa, posteriormente na qualidade de sujeito moral, onde verifica os limites fixados pelo direito abstrato ao empreendimento da vontade e finalmente este se constata como membro de comunidade, sendo esta fase admissível apenas ao cidadão de um Estado racional.

A esfera do direito abstrato se assinala por três momentos denominados de propriedade (§§ 41-70), contrato (§§ 72-80) e injusto (§§ 82-104). Esta caracterização do direito abstrato especifica segundo Muller “três modos fundamentais segundo os quais a vontade livre, realizada na figura da pessoa, se dá uma existência externa, um ser-ai” (MÜLLER, 2005, p.171). Demonstram também três tipos de relação da vontade da pessoa singular, quais sejam: a primeira relação seria aquela imediata da vontade à coisa exterior de que ela se apodera objetivando na mesma a sua vontade racional; a segunda relação seria aquela pela qual a pessoa, diferenciando-se e distinguindo-se de si, relaciona-se com outras pessoas mediante o contrato e por fim temos a



relação de caracterização e oposição da vontade a si no seu próprio interior, fruto da oposição entre o momento da sua universalidade abstrata, que se realiza objetivamente na universalidade em si do ordenamento jurídico, trata-se do instante em que a particularidade da vontade concretizando o contrato, confere existência e desempenho ao direito.

São três os diferentes momentos dialéticos de determinação das relações da vontade proprietária com a Coisa, quais sejam: a determinação positiva da “tomada de posse de uma coisa”, a determinação negativa pelo “uso da coisa” e pôr fim a determinação infinita pela “alienação da coisa” ou da propriedade.

A “tomada de posse” pode ocorrer de maneiras distintas, ou seja, através da apreensão corporal, que seria a forma mais direta, no entanto com relação ao seu alcance seria a mais subjetiva, limitada e imperfeita; ou ainda por meio de dar forma à coisa, na qual está subentendido o enfoque do trabalho como fonte da propriedade, refere à tomada de posse mais adequada a ideia, pois congrega em si o subjetivo e o objetivo, por meio da apropriação de si mesmo pelo cultivo do próprio corpo e do espírito. A tomada de posse ainda pode ocorrer pela designação ou sinal. Como evidenciamos, a posse pode ser efetuada de três diferentes formas, digo, através da apreensão física, que se refere a um momento imediato e direto, ou dando a forma a esta, ou seja, transformando a forma original da mesma, fazendo com que esta passe a satisfazer um desígnio da minha vontade ou por fim pela designação ou marcação através de uma espécie de representação cognitiva e institucional, digo, por meio de um sinal ou marca distintiva.

O “uso da coisa” seria o segundo momento da relação da vontade com a Coisa, o qual adentra o domínio da vontade sobre a Coisa, pois provoca por meio do consumo, a alteração ou a aniquilação da Coisa, que é colocada como algo negativo, todavia ao mesmo tempo realiza um momento positivo da vontade ao cumprir a sua finalidade de satisfazer a carência.

A “alienação da propriedade” seria o momento final dessa relação, a qual manifesta de modo pleno o direito de disposição sobre a Coisa.

A princípio propriedade para Hegel é a relação da vontade individual com as coisas. O estabelecimento da propriedade é o “primeiro ser-ai da liberdade” (HEGEL, 2010, §45) é a união do comportamento teórico com o prático, ou seja, é vontade livre determinando-se exteriormente,

sendo, portanto necessária para existência da pessoa, a qual só terá existência através da apropriação da coisa exterior, pois é a primeira realidade colocada pela liberdade como ideia. A posse é considerada o marco do aparecimento da propriedade no mundo real.

Hegel na análise do direito abstrato pende a uma concepção jusnaturalista, atento ao direito subjetivo de procissão individualista. Hegel exhibe e restaura de forma crítica e de maneira positiva na esfera do direito abstrato as categorias e os princípios basilares da liberdade e “pessoa do direito Romano e do jusnaturalismo como fundo histórico e molde categorial formadores do direito privado moderno” (BAVARESCO, 2012, p.4).

Podemos indagar se a propriedade é um fim em si mesma ou se trata de um meio para realização de um fim, sendo está última a posição assumida pela maioria.

Para compreensão do silogismo da propriedade é necessário compreender a metodologia hegeliana, a qual compreende o indivíduo como membro da comunidade, referindo a uma vontade ética universal.

A propriedade é uma maneira dos indivíduos por meio de suas vontades colocadas em um ser-ai se reconhecerem, pois quando a pessoa coloca sua vontade em um ser-ai, ocorre a objetivação tanto para a coisa como para o próprio indivíduo.

É preciso que a vontade que é apenas em si, torne-se também para si, e que a vontade particular do indivíduo se harmonize com a vontade social, pois é necessário a convivência de forma moral com os outros indivíduos.

A vontade efetiva da propriedade apenas se realiza por intermédio da posse, sendo momentos indissociáveis, embora trata-se de diferentes momentos. Ter propriedade surge como meio de atender as necessidades, por outro lado, “a propriedade nunca é um meio ou instrumento, mas um fim em si mesma, como se sabe e, portanto, um fim da transitividade da propriedade como primeiro-ser-ai da liberdade” (BAVARESCO, 2012, p 396). A propriedade somente adquire seu sentido objetivo e jurídico através da transferência, quando passa de uma vontade individual para outra mediante a alheação.

Para Hegel a essência substantiva da propriedade, da coisa, é o valor, melhor dizendo é o seu poder de alienação ou troca. A ausência do acendimento de dono, das manifestações de proprietário pode conduzir a perda da propriedade pela prescrição.

Segundo Hegel é através da propriedade que o indivíduo busca a realização de sua vontade pessoal na coisa e isto ocorre por meios racionais e jurídicos, que lhe permite o direito de apropriar-se da coisa de uma maneira a qual venha a preencher a sua infinitude. Conforme Hegel, uma das maneiras mais primárias do exercício da liberdade é por meio da propriedade privada ou pessoal, assim, fundamentalmente através de seu uso e disponibilidade. Quando há uma relação de vontade do indivíduo intercedida por outra vontade proprietária, referente à propriedade, as quais se unem em uma vontade comum, surge o contrato. Assim os indivíduos, partes envolvidas no contrato objetivam suas vontades utilizando-se do seu livre arbítrio.

Temos um contrato quando ocorre uma relação de mediação entre uma vontade proprietária com outra vontade proprietária, sendo condição necessária à presença de um objeto exterior ao indivíduo, desta forma o indivíduo não pode ser objeto do contrato e, portanto, não posso alienar um indivíduo como se fosse minha propriedade.

Pelo exposto, consideramos haver a propriedade plena e verdadeira quando o proprietário reúne em suas mãos os três elementos que determina o direito absoluto de propriedade, ou seja, o direito de usar, fruir e dispor, porque existe a unidade da vontade pessoal e da realidade.

A mediação que ocorre no direito abstrato por meio da propriedade e da realização do contrato, acontecerá por meio da ação na esfera da moralidade. O pano de fundo a ser elaborado nesta esfera referir-se-á a obediência à lei por meio da minha vontade e não porque está se impõe como regra, universal, passando para um ser-ai exterior não concreto.

Por meio da contradição que incide na injustiça a vontade que era em si, passa a ser para si, isto pode ser verificado no momento da passagem do direito abstrato para a moralidade, neste instante o sujeito ainda não reconhece a lei como condição de sua vontade.

“Na passagem do direito abstrato para a moralidade, ocorre que, a vontade que era em si, passa a ser para si por meio da contradição que acontece na injustiça. Tendo consciência da sua vontade, e tendo experiência com a abstração da lei, o sujeito chega à moralidade sem ter, de fato, incluído a lei em sua vontade – justamente porque ele não reconheceu a

sua própria vontade como sua vontade. A lei é obedecida por ser lei, mas não ainda por se ter tornado para si. Assim, o que de fato muda na passagem do direito abstrato para a moralidade não é o que a lei é para o sujeito, mas o que a vontade do sujeito é para ele mesmo. A lei é a lei, que deve ser seguida e serve de guia para a autodeterminação da infinitude da vontade, mas a lei ainda não é parte da autodeterminação – isto quer dizer que a lei, nesse ponto, é algo externo à autodeterminação. A lei se apresenta ainda como o externo, o obedecido, mas não compreendido. O sujeito reconhece a lei como condição para a convivência com os outros, mas não como condição da sua vontade, agora reconhecida como sua. Então, a vontade ainda se mostra “abstrata, limitada e formal” (HEGEL, 1998, § 108, p. 189). Obedecendo às leis, a vontade obedece ao abstrato, não concretizando estas leis estamos ainda diante do que é formal. Quando a vontade é subjetiva, ela ainda é apenas um autodeterminar da infinitude”. (BARBIERI, 2007, p.11).

### **1.2.2- MORALIDADE**

Na seção da moralidade Hegel irá trazer questões extremamente relevantes, tais como o propósito e a culpa §115 ao §118; tratando ainda da intenção e do bem-estar §119 ao §128; o bem e a consciência moral §129 ao §140.

“O ponto de vista moral é o ponto de vista da vontade, na medida em que ela não é meramente em si, mas para si infinita” (HEGEL, 2010, §105), trata-se de uma vontade meditada, refletida dentro de si que através de suas determinidades definem o sujeito.

A moralidade almeja suprimir as diferenças existentes na vontade que era para si, ou seja, da vontade subjetiva-abstrata para uma vontade em si universal.

O conceito de moralidade em Hegel concerne à esfera subjetiva do sujeito, considerando sujeito “aquele que se faz moralmente pelo conjunto de suas ações”. (ROSENFELD, 2010, p.9). A questão da moral é um dos pontos centrais das considerações de Hegel, para este filósofo é necessário transpor a dimensão puramente subjetiva, sendo necessário a concretização desses projetos, dessas ações, ou seja, é preciso que estas sejam colocadas em ação; assim como para Aristóteles para Hegel a moralidade de um sujeito determina-se pelo seu agir.

Em sua obra, no momento da moralidade Hegel almeja relacionar a subjetividade com a sua efetivação prática, analisando a liberdade de um sujeito que se questiona, que conflita consigo mesmo, debatendo seus atos e sua vida, não se preocupando ainda neste instante com o impacto objetivo das ações, “o que se faz por regras e instituições, que são do domínio da própria eticidade” (ROSENFELD, 2010, p.9).

Três são os aspectos do direito da vontade moral: 1- o direito abstrato ou formal da ação, digo, o propósito da vontade subjetiva; 2-o aspecto particular da ação – seu conteúdo interno e 3- esse conteúdo é elevado a sua universalidade.

Na moralidade as leis que eram apenas dadas no universal passam a ser examinadas e a servir de conjectura para ações do sujeito.

“Na moralidade ainda subjetiva, o indivíduo tem a lei universal que, como a ideia de pessoa, é fruto do direito abstrato. As leis dadas naquele estágio agora servem de pressuposto do agir no mundo, e essa relação é, inclusive, lembrada por Hegel na *Fenomenologia do Espírito* quando diz. As leis não são mais dadas, e sim examinadas. E as leis já foram dadas, para a consciência examinadora, que acolhe seu conteúdo simplesmente como é, sem entrar na consideração da singularidade e da contingência que aderiram à sua efetividade...” (ENGELMANN, 2015, p.29).

A responsabilidade de uma ação transcende a subjetividade estando atrelado às consequências objetivas, por isto a moralidade torna-se insuficiente, sendo necessário ir além da mera vontade subjetiva.

“Do ponto de vista do direito da vontade subjetiva não posso ser responsabilizado por aquilo que não era do meu conhecimento nem de minha vontade. Isso, no entanto, mostra a insuficiência da moralidade. Mesmo que não possa prever certas circunstâncias que poderiam evitar-se, devo conhecer a natureza universal do fato particular (cf. Hegel, 1986a, p. 218). Isso indica que a esfera da responsabilidade se amplia para além da subjetividade, vinculando-se às consequências objetivas. Ora, esse é o âmbito da eticidade, esfera de mediação social da vontade livre e da intersubjetividade”. (WEBER, 2015, p.301).

Para Hegel na *Filosofia do Direito* §132 o bem se daria somente no pensamento e pelo pensamento e seria “a essência da vontade em sua substancialidade e universalidade – a vontade na verdade –por causa disso ele simplesmente é apenas no pensamento” e em razão desta vinculação ao pensamento e por causa de sua determinação formal o discernimento de alguma situação é “suscetível tanto de ser verdadeiro, como simples opinião e erro” (HEGEL, 2010, §132).

A consciência moral promulga a ordem integral da autoconsciência, identificando dentro de si e a partir de si o que é direito e obrigação. “A consciência moral verdadeira é a disposição de espírito em querer o que é bom em si e para si; ela tem, por isso, princípios estáveis; e, no caso, são para ela as determinações e as obrigações objetivas para si” (HEGEL, 2010, §137).

Importante questão referente ao assunto seria a distinção entre moralidade e eticidade, de acordo com Denis Lerrer Rosenfield no prefácio da obra *Filosofia do Direito*, a moralidade possui a “virtude de expor a liberdade subjetiva, que se realizará no mundo e sem a qual a objetividade seria um mero esqueleto sem vida” (ROSENFELD, 2010, p.9) enquanto a eticidade seria “o domínio das instituições, das regras, das normas, dos costumes concretizados em comportamentos individuais e coletivos”( ROSENFELD, 2010, p.10), sendo o conjunto de relações, entre as quais podemos mencionar as relações sociais, civis, familiares, políticas, jurídicas, entre outras.

A ação moral é condição, digo, um pressuposto para a instituição da eticidade. A moralidade e a eticidade não são termos excludentes para Hegel, mas condições que se pressupõe reciprocamente.

### **1.2.3- ETICIDADE**

A eticidade representa a liberdade materializada nas instituições, existindo o reconhecimento por parte dos indivíduos de que as instituições são produtos de suas atividades.

Na eticidade o sujeito é considerado como membro (*Mitglied*) de uma comunidade ética, ou seja, é analisado, a partir das determinações objetivas, dos resultados e implicações de suas ações, já na moralidade o sujeito é avaliado, a partir dos aspectos subjetivos determinantes no seu agir.

Existe uma equivalência enquanto identidade da vontade universal e particular na eticidade, uma correlação entre direitos e deveres. Através do ético, os homens possuem direitos, na medida em que possuem deveres, e deveres, na medida em que possuem direitos.

A eticidade tem como objetivo a efetivação da liberdade no real, trata-se da moralidade objetiva, não referindo mais a mera opinião, motivando as leis e as instituições. É a associação da moralidade da família, da sociedade civil burguesa e do Estado, sucedendo entre seus membros. Dessa maneira fica demonstrado no indivíduo a integridade, retidão, honra, honestidade e probidade. É tomado como conteúdo moral, não se refere ao direito abstrato, ao eu como pessoa,

nem alude ao direito da consciência, mas efetivamente trata do direito enquanto espírito real de um povo.

A eticidade com o desígnio de alcançar a liberdade, perpassa por três figuras e tempos distintos, são eles: Família, onde se apresenta de forma imediata e natural, como moralidade objetiva; Sociedade Civil Burguesa – corporação com o objetivo de atender indigências, necessidades, carências e dar garantia à propriedade privada; Estado onde ocorre a aclamação universal da vida pública.

Na família é onde ocorre o reconhecimento do casamento como uma união moral, refere-se à primeira unidade de união social, onde se dá a constatação e o reconhecimento do outro, e sua constituição exterior jaz no sentimento. A família tem sua concretização no casamento, e seu desenlace é os filhos, que profere a sua perpetuação. A família se consolida nas seguintes ocasiões, ou seja, no casamento, na propriedade, na educação dos filhos e na sua dissolução.

A sociedade civil burguesa ocorre com o agrupamento de indivíduos temerosos com a realização de seus anseios pessoais. Atingem então suas carências através de coisas exteriores, tais como propriedade, riqueza, por meio do trabalho. Na medida em que o indivíduo sai do estado de solidão natural se defronta com novas carências, novas necessidades intrínsecas ao convívio com seus semelhantes, o que denominamos de carências sociais, as quais fazem parte do universal, corrente, normal a todos antes da agregação.

O trabalho regula e possibilita a satisfação das carências no âmbito da sociedade. Neste instante só ocorre uma universalidade que é o direito da propriedade a todos, o qual é garantido e mantido pelo Estado. Para o cumprimento da lei, é preciso o reconhecimento coletivo. A violação de um princípio legal, de uma norma é uma transgressão pública, convertendo-se em um perigo para a sociedade, passando a transcender o particular, estabelecendo-se uma unidade com a universalidade. O poder de polícia possui a finalidade de coibir a injustiça, proteger e resguardar os negócios coletivos e instituições voltadas para o interesse de todos.

A sociedade civil burguesa faz emergir uma instituição de estrutura análoga à família no âmbito coletivo: a corporação. Seu objetivo primordial é cuidar e realizar o que existe de universal no particular da sociedade civil burguesa. Os membros como parte da sociedade civil

burguesa já não possuem interesses estritamente particulares, possuindo a incumbência de conduzir a vontade humana à esfera do universal, ao Estado.

É no Estado que acontece a consolidação efetiva da eticidade. A liberdade realiza-se plenamente, tornando-se compreensível e acessível para si e consciente em si. Hegel assevera ser o Estado o fim último da razão, possuidor de um direito superior ao direito individual, os membros do Estado têm o mais alto dever. No instante em que os anseios particulares colidem, chocam com o universal apresentamos a sobreposição da liberdade pessoal e da propriedade privada como o fim último, suprimindo os interesses universais. Na vida coletiva os indivíduos passam a ter realidade, moralidade e objetividade.

A eticidade pode ser representada de acordo com Hegel como "moralidade objetiva" ou "vida ética" e anuncia a verdade de dois conceitos abstratos - o direito e a moralidade. Em consonância com Hegel a concretização, a realização, a efetivação assim como a ingerência e limitação da liberdade instituem a esfera da eticidade, no intuito de alcançar a liberdade almejada, se fazendo presente na família, na sociedade civil burguesa e no Estado.

“O conceito de eticidade é a atualização da unidade entre subjetividade moral e a objetividade do direito, pois se expressa no movimento da liberdade, a manifestação da substância. Há o encontro entre querer e saber que é externada através de uma autoconsciência resultando em uma verdadeira efetividade. Esta operação considera o fato da produção da objetividade substancial ser elaborada pelo movimento que traz a figura do “bem” como ser ético”. (BRYCH, 2007, p.8).

Na eticidade, enquanto identidade da vontade universal e particular existe uma equivalência, uma correlação entre direitos e deveres. Através do ético, os homens possuem direitos, na medida em que possuem deveres, e deveres, na medida em que possuem direitos.

“O ser ético pode, enfim, conhecer-se como um ser capaz de agir sobre si mesmo e, tornando-se uma determinação do conceito de substância, vive da reposição do processo que lhe deu origem, isto é, doravante o poder de mediar as suas próprias pressuposições”. (ROSENFELD, 1983, p.135).

O sentido ético político de justiça em conformidade com Trotta “está relacionado ao fato de que os homens se organizam socialmente, para desfrutar de uma vida moral onde os bons colherão os seus frutos e os maus serão devidamente chamados a atenção pelo braço da lei” (TROTТА, 2010, p.97).



Verificamos que o homem faz a compreensão de seu mundo, analisando suas razões e suas vontades, ou seja, o que ele pensa; o que ele faz e o que ele quer. E para que haja um convívio em sociedade de forma harmoniosa devem possuir regras que norteiam essas relações entre os sujeitos, por isso o direito deve ser posto e imposto ao acesso de todos e protegido pelos órgãos responsáveis pela administração da justiça.

Tendo verificado como Hegel conceitua justiça e analisado os diferentes tipos de justiça e os distintos momentos por qual essa perpassa até sua concretização passaremos no próximo capítulo a apreciação da administração da justiça, especialmente no que tange a elaboração, conscientização e aplicação das leis.

## CAPÍTULO 2 – ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Hegel apresenta a filosofia como compreensão daquilo que é. Desta maneira sua Filosofia do Direito, dissemina uma perspectiva de toda a história do pensamento político, apresentando observações de extrema relevância. Enquanto filósofo e pensador político, Hegel se preocupou com a questão da religião, da arte, da estética, da moral, do direito, da liberdade, e procurou fundi-los em uma unidade absoluta. Na verdade, Hegel almeja restaurar o que a modernidade separou: sujeito-objeto, homem-cidadão, política-moral. No seu sistema Hegel expõe a verdadeira vida ética como um regresso do sujeito à participação efetiva na vida comunitária, possuindo agora a liberdade como fundamento, alicerce dessa nova vida ética.

Um dos fatores primordiais da Filosofia do Direito de Hegel é a vontade, a qual constitui o início da Filosofia do Direito para Hegel, possuindo como finalidade a liberdade; versando seu sistema jurídico sob a concretização da liberdade; ressaltando que esta possui distintas fases de desenvolvimento, as quais dão origem a diversidade de formas do direito; vindo o direito a evoluir-se em conformidade com as fases da liberdade.

Hegel trata da questão do direito, sobretudo no que se refere à propriedade, contrato e o direito em sua obra *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* em seu III Volume nos §488 ao § 502. No que diz respeito à questão da administração da justiça encontra-se na parte referente ao espírito objetivo, item C no qual é abordada a eticidade, especificadamente no âmbito da sociedade civil burguesa nos §529 ao § 534.

Ao tratar da sociedade civil burguesa na obra *“Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* Hegel divide em três momentos distintos, o primeiro seria o sistema de carecimentos, onde irá abordar as modalidades do carecimento e da satisfação; a modalidade do trabalho e do patrimônio. O segundo momento seria administração do direito, o qual é subdividido em: a) o direito enquanto lei §211 ao § 214; b) o ser-ai da lei §215 ao §218 e c) tribunal §219 ao §229. E por último fará menção a administração pública e a corporação.

Constitui um dos princípios da sociedade civil burguesa a pessoa concreta como “um todo de carências e uma mistura de necessidade natural e arbítrio” (HEGEL, 2003, §182). A sociedade civil burguesa permeia a família e o Estado e sua criação pertence ao mundo moderno. A relação

com o outro é que possibilita que o particular atinja a intensidade de seus fins, ou seja, dando-se a forma de universalidade o fim particular se satisfaz e concomitantemente atende ao outrem, sendo o todo a base dessa mediação.

“A sociedade civil incorpora, na estrutura dialético-especulativa da eticidade, a esfera da diferença e da mediação, que é, do ponto de vista histórico, a esfera do trabalho emancipado e da atividade econômica e social despolitizada, da particularidade autônoma face à universalidade formal da mediação social e jurídica dos interesses privados, por contraposição histórica e conceitual à sociedade civil-política, que exprime numa estrutura de dominação homogênea a unidade clássica entre a sociedade civil (*societas civilis*) e o Estado (*civitas*), à qual unidade se opunha a esfera econômica da sociedade doméstica (*oikos*) baseada no trabalho doméstico, servil e escravo” (MÜLLER, 2003, p.5).

“A sociedade civil constitui o solo histórico da realização concreta da pessoa, enquanto sujeito de direitos iguais, e da subjetividade, enquanto consciência moral autônoma” (MÜLLER, 2003, p.6).

O direito adquire validade e efetividade face ao seu reconhecimento universal que advém da relação mútua entre o trabalho e as carências; os quais obrigam os homens a descobrirem seu valor e se reconhecerem enquanto sujeitos de direitos, instituindo a atividade da sociedade civil burguesa.

“Esta base material da relação recíproca entre as carências e o trabalho é também a esfera em que o direito adquire vigência e efetividade graças ao seu reconhecimento universal (§209), e que, assim, libera os indivíduos dos vínculos políticos prévios dos tempos passados e os obriga a fazerem valer enquanto homens. Esta base material e o reconhecimento universal dos indivíduos como sujeitos de direitos iguais, constitui, portanto, a efetividade da sociedade civil”. (MÜLLER, 2003, p.7).

Administração do direito é tido como “um primeiro estágio de reunificação ética do universal objetivo com a particularidade subjetiva” (MÜLLER, 2003, p.8), no entanto é incapaz de garantir e efetivar o bem próprio e o bem comum enquanto direito, pois estes estão atrelados ainda ao arbítrio e a contingência que conduzem a esfera do mercado.

Hegel apreende que a estrutura jurídica da sociedade civil burguesa se encontra profundamente vinculado à esfera do mercado, ao proferir que só abstratamente, como direito da propriedade, a universalidade da liberdade está aí presente, todavia esta institucionalização abstrata é simultaneamente o reconhecimento da sua igualdade perante a lei, enquanto pessoa universal, sendo todos iguais, independentemente de crença, condição social ou cultura, ou seja,

“o homem vale assim, porque ele é homem e não porque ele é judeu, católico, protestante, alemão, italiano, etc.” (HEGEL, 2010, §209).

“As ações estratégicas dos indivíduos proprietários na esfera do mercado são mediadas pela universalidade formal do direito privado, que garante a ordem externa e a segurança da existência e da propriedade, ao mesmo tempo que é nessa trama de relações tecidas pela divisão do trabalho em vista da satisfação das carências, que o direito adquire a sua validade e a sua realidade efetividade mediante o seu reconhecimento universal pelos agentes (FD §209)”<sup>5</sup>.

A sociedade civil burguesa se constrói e se regula pela institucionalização dos direitos universais do homem e da universalização da liberdade abstrata.

Hegel instala duas formas de presenças incipientes do Estado ético na sociedade civil burguesa, ou seja, a polícia e a corporação, os quais buscam restabelecer no interior da sociedade civil burguesa a unidade ética perdida entre o universal e o particular.

A polícia possui a incumbência através de medidas punitivas de garantir a ordem externa. As corporações visam reunir os indivíduos que desempenham certas atividades em comum nos diferentes ramos da sociedade, visando prevenir e proteger os membros das contingências do mercado e tornando-os membros de uma unidade ética, a qual zela pela sua formação e reconhecimento profissional.

“Uma das teses centrais da teoria hegeliana da sociedade civil é a de que a sua explicação nos termos da racionalidade econômica e do atomismo social da concepção jusnaturalista (que constitui o cerne ideológico dessa racionalidade) pressupõe não só que os indivíduos proprietários se reconheçam, na própria esfera do mercado, como juridicamente livres e iguais (como pessoas) e moralmente responsáveis (como sujeitos), mas igualmente, que esse próprio reconhecimento, por sua vez, pressupõe a existência de instituições sociais, jurídicas e políticas, que não podem ser adequadamente explicadas por aquela racionalidade econômica e estratégica, resultante da estrutura jusnaturalista da sociedade civil, implicando assim, a esfera pública do Estado”. (MÜLLER, 2003. p.10).

No momento da sociedade civil burguesa embora haja a dissociação da particularidade e da universalidade, atribuindo a ideia existência própria a cada um dos seus momentos, possuindo a particularidade o direito de se aprimorar e disseminar em todos os sentidos, a universalidade possui o direito de se manifestar como justificativa e alicerce imprescindível da particularidade,

---

<sup>5</sup> MÜLLER, Marcos Lutz. Apresentação in Hegel, G.W.F. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito Natural e ciência do Estado em Compêndio*. Tradução Marcos Lutz Muller. Outubro de 2003. Unicamp. p.7

desta forma ambas permanecem mutuamente vinculadas. O princípio da particularidade ao desenvolver-se até a totalidade transforma-se em universalidade, vindo a deparar-se com a sua verdade e, por conseguinte com a legitimação da sua efetividade positiva.

“A satisfação das necessidades e interesses individuais somente ocorre por meio dos outros, e isto cria “um sistema de dependência multilateral pelo qual a subsistência, o bem-estar e a existência jurídica do particular se entrelaçam com a subsistência, o bem-estar e o direito de todos” (Hegel, 1986a, p. 340). A sociedade civil “é um modo de relação que significa dependência” (Williams, 1997, p. 233). Ela é um sistema de necessidades que, para sua satisfação, depende dos outros. A realização das necessidades e interesses de cada cidadão está vinculada ao reconhecimento dos direitos dos outros. Tal como a família, também na sociedade civil a efetivação da liberdade individual inclui a autolimitação. O indivíduo, como pessoa privada, somente se realiza quando “mediado pelo universal”. Ele deve ser considerado como “membro de” uma corporação. Se, por um lado, se assegura um maior grau de individualização pelo exercício das atividades nas corporações, por outro, isso também implica autolimitação. A realização da liberdade requer escolhas e estas impõem limites. Necessidade e liberdade estão, pois, em constante conflito. A liberdade torna-se necessidade e a necessidade torna-se liberdade”. (WEBER, 2015, p.304).

O Estado tem de zelar para que os indivíduos inicialmente possam se desenvolver segundo seu arbítrio, mas permanecendo vinculados ao Estado e que esta ligação não lhes surja como mera necessidade à qual é preciso submeter-se, ou seja, que os indivíduos tenham o discernimento que esta vinculação não é uma violência externa e sim uma indigência ética.

A sociedade civil burguesa contém de acordo com o §188 FD três momentos, que é primeiramente a mediação da carência e através do trabalho a satisfação dos indivíduos e de seus carecimentos; posteriormente a realidade efetiva do elemento universal da liberdade subentendida mediante a proteção da propriedade pela administração da justiça e pôr fim a prevenção contra a contingência ainda remanescente e a cautela dos interesses particulares através da polícia e da corporação.

O fim do carecimento é a satisfação da particularidade subjetiva, a qual é determinada face ao universal da vontade em geral, podendo sua satisfação ser obtida por meio da propriedade e do trabalho. No entanto inúmeros são os carecimentos e para efetuar a conciliação destes com o livre-arbítrio dos outros indivíduos, surge o entendimento, como elemento reconciliador fruto da racionalidade.

As carências e os modos de satisfazê-las são muito mais reduzidos no animal. O homem com suas distinções e peculiaridades no modo de satisfazer suas necessidades acaba tendo uma

quantia muito mais vasta de carecimentos, os quais serão divididos em razão da sua relevância e prioridades, particularizando-se; sendo preciso um aprimoramento adequando-se os meios a seus fins, tornando-se relevante a forma de satisfazer esses carecimentos, valendo-se assim do arbítrio, digo da opinião. De acordo com Hegel: “No direito o objeto é a pessoa, no ponto de vista moral é o sujeito, na família é o membro da família, na sociedade civil burguesa em geral é o cidadão” (HEGEL, 2010, §190).

O trabalho seria o meio, ou seja, a forma de obter meios apropriados para satisfazer e suprir os carecimentos particularizados, devendo estar em consonância com seu fim. A abstração da produção que seria o objetivo do trabalho acaba gerando a especificação da produção e a divisão do trabalho, tornando o trabalho mais mecânico, suscitando conseqüentemente a substituição do homem pelas máquinas.

O direito de propriedade seria ainda que de um modo ainda abstrato o universal da liberdade, a qual deve ter sua realidade legitimada e assegurada através da administração da justiça pela jurisdição. Podemos constatar que o direito era tido como meio para satisfação das carências especificadamente através da propriedade. Verifica-se que já se fazia presente uma espécie de administração inerente aos comerciantes, que seria denominado direito comercial.

O direito é algo universalmente conhecido e reconhecido o qual tem sua efetividade na mediação entre o querer e o saber. O direito torna-se exteriormente indispensável como meio de proteção da particularidade, sendo, portanto, útil para que possamos ter a satisfação das carências. O direito passa a ser considerado como existente quando ultrapassa a esfera do meramente sensível adentrando na esfera do pensamento, atribuindo a forma de universalidade aos objetos, devendo à vontade ser orientada em conformidade com o universal. As leis emergem a partir do instante em que foram concebidas múltiplas carências e que o alcance destas se entrecruza com a sua satisfação.

A realidade objetiva do direito consiste em tornar-se sabido para consciência, ou seja, existir para consciência e conseqüentemente ser admitido com validade e reconhecimento universal.

“A matéria do direito é o absolutamente universal e o indivíduo. Por isso, esse tem de ser algo que apreende o universal e orienta-se por ele. Aqui são três os degraus ou estágios a considerar: a) O direito, tal como ele está posto; a forma da universalidade no direito; b) Nesta forma o direito ele tem que de ser conhecido por todos, ser para todos. Assim ele entra na existência. C) Nesta realidade efetiva o direito tem de ser conhecido como valido”. (HEGEL, 2003, Ad. §210).

O direito como unidade objetiva é admitido e assegurado como lei, sendo o direito positivo a materialização da justiça por proclamar o universal concreto na forma de legislação. No anseio de eliminar as particularidades da sociedade civil burguesa emerge o Estado como racionalidade estabelecendo limites às vontades, preconizando e enaltecendo a lei como determinação legítima e efetiva.

“Na sistemática hegeliana o direito como elemento objetivo é reconhecido como lei, portanto esta é a materialização da justiça por expressar o universal concreto na figura da legislação: o direito positivo (Princípios §209). Nesse caso, o Estado como racionalidade do real aparece como uma necessidade imperiosa a suprimir as particularidades da sociedade civil e instituir os limites das vontades livres no plano da liberdade ética, isto é, a exaltação da vontade objetiva da lei como determinação legítima do conceito de vida social”. (TROTTA, 2010, p.105).

As diferenças em conformidade com Hegel seriam apreendidas e aceitas no universal através da lei. “A administração da justiça elimina o que nas ações pertence somente à particularidade e se reserva a consideração do bem-estar; sendo a meta da sociedade civil garantir a satisfação da necessidade de forma universal e segura” (LIMA, 2017, p.100).

## **2.1- O DIREITO ENQUANTO LEI**

A lei é o direito positivo, em si determinado pela consciência e conhecido e valido universalmente. Tornando-se lei o direito recebe sua verdadeira determinidade. O ato de legislar é extremamente relevante, pois torna aquilo que apregoa um preceito de conduta válida a todos e simultaneamente o conteúdo passa a ser de conhecimento público e determinado universalmente. O código explicita e apreende os princípios do direito na sua determinidade, na sua universalidade.

“O estatuto da lei é ser ela o produto de uma intervenção do pensamento sobre os hábitos e os costumes de uma época. A lei tem validade universal na medida em que exprime o conteúdo das relações humanas” (BAVARESCO, 2005, p.120). Somente os homens possuem as leis

enquanto hábito, sabido enquanto pensamento, os demais animais possuem as leis enquanto impulsos, instintos, não possuindo consciência alguma disso.

O direito nacional contém as leis formais, expressas e escritas e de conhecimento notório e as leis não escritas, consideradas informais, contidas nas decisões dos juízes e dos tribunais, as quais não são universalmente conhecidas. Essas leis não escritas acabam gerando algumas dificuldades para administração da justiça, pois não estão expressas e encontram-se vinculadas ao arbítrio daqueles que decidem, onde estes acabam exercendo a função do legislador.

Almejando amenizar os problemas advindos destas leis não formais o direito romano introduziu o recurso das citações, onde resoluções sábias tomadas por juristas antecessores podem ser suscitadas na decisão. Atualmente temos as jurisprudências, que se referem ao conjunto das decisões sobre interpretações das leis feitas pelos tribunais as quais norteiam as decisões proferidas pelos juízes da primeira instância. Negar a uma nação a competência para elaboração de um código, com a propagação e disseminação das leis novas, seria uma afronta, pois estariam impedindo que a nação desse a esses enunciados a sua determinidade e seu caráter universal. Questiona-se, portanto, se as decisões como se encontram no *Corpus Juris* seria preferível a elaboração de um código universal?

Com a positivação do direito desaparecem as particularidades e eventuais sobreposições das opiniões, esvanecendo o anseio de restituir o direito por meio da vingança, alcançando o direito sua verdadeira determinidade. Todavia, “as leis vigentes de uma nação, por serem escritas e coligadas, não deixam de ser costumes” (HEGEL, 2003, §211).

Nos adendos do §211 constatamos que as divergências e conflitos de decisões distintas proferidas pelos juízes é tido como algo necessário, pois caso contrário a execução do direito seria algo absolutamente mecânico e não haveria neste caso nem necessidade de se acionar o poder judiciário. O juiz ao analisar os casos leva em consideração as particularidades que as leis não conseguem abranger.

A lei como direito possui em si obrigatoriedade, sendo a origem, a base do conhecimento do que é de direito. A ciência do direito tem fundamento histórico possuindo a incumbência de deduzir a partir das leis, digo, de seus dados positivados em todas as especialidades os progressos



históricos, demonstrando suas consequências, ou seja, o direito é criado em determinada época, em certo período, sendo conveniente e atendendo as necessidades daquele período, no entanto, o direito não pode ficar estagnado, devendo evoluir e desta forma adequar-se e incluir as novas indigências que vão surgindo, restando assim demonstrado que as mudanças nos códigos existentes, bem como a criação de leis e até mesmo códigos é algo necessário, pois o direito possui a necessidade de adaptar-se as mudanças eminentes na sociedade.

“A consciência das leis pelos indivíduos é a primeira característica do direito enquanto lei, isto é, o que é o direito em si deve ser também conhecido publicamente. Para uma disposição se tornar uma ordem objetiva e válida, é indispensável que ela receba a forma de uma lei e seja proclamada publicamente. Se ela é justa, será acolhida; se ela é injusta, o público pode contestá-la publicamente (§ 212). A positividade na aplicação do direito ao caso particular mostra a tomada de decisão e os limites da mesma”. (BAVARESCO, 2005, p.120).

A lei quanto ao seu conteúdo pode ser distinta do que é direito, podendo ocorrer de existirem determinadas legislações que possuem e abrangem dentro de si determinações injustas, o que vigora e o que é em si direito pode ser diferentes. Podemos mencionar a título de exemplificação uma legislação alusiva à escravidão, um Códex referente aos negros das Ilhas Ocidentais, pois em via de regra a escravidão é algo injusto. Uma determinação jurídica pode em certo momento, e em determinadas circunstâncias exibir-se perfeitamente constituída, todavia ser totalmente censurável, injusta, como as instituídas pelo direito romano pertinentes ao pátrio poder. Podemos assim detectar duas categorias de direito, uma seria o direito enunciado e estabelecido como legislação, cito, como lei vigente e outra seria o que é direito em si, conforme a razão. Mas, devemos esclarecer que não é da natureza do direito a violência e a tirania sendo algo fortuito e acidental.

As leis positivas possuem uma natureza transitória e um valor histórico, possuindo significação e conveniência em dados períodos e em certas circunstâncias e momentos. Os remédios fornecidos pelas leis variam e modificam-se em conformidade com os costumes da época em consenso com os vícios e as necessidades daquele período.

“O direito é positivo, de maneira geral a) pela forma de ter validade em um Estado, e essa autoridade legal é o princípio para o conhecimento do mesmo, a ciência do direito positividade. b) segundo o conteúdo, o direito recebe um elemento positivo a) mediante o caráter nacional de um povo, do grau de seu desenvolvimento histórico e da conexão de todas as relações que pertencem à necessidade natural; B) mediante a necessidade de que é preciso que um sistema de direito legal contenha a aplicação do conceito universal

à maneira de ser particular dos objetos e dos casos que se dá de fora –uma aplicação que não é mais pensamento especulativo e desenvolvimento do conceito, porém subsunção do entendimento; y) mediante as últimas determinações que são exigidas para a decisão na efetividade”. (HEGEL, 2010, §3).

O direito natural, considerado como direito filosófico embora distinto do direito positivo não são conflitantes e nem adversos, devendo entre estes haver uma correlação.

A situação jurídica encontra-se muito distante de alcançar as mais altas exigências e reivindicações da razão. Mas será que algum dia teria o direito conseguido satisfazer as altas exigências da razão? Verificou-se que os juristas que atingiram um maior potencial foram aqueles que tiveram uma formação filosófica (os clássicos romanos), os quais aproximaram-se dos matemáticos, com notável poder de dedução a partir de princípios.

As relações mais exímias oriundas do casamento, do amor, da religião presentes no direito abstrato apenas se forem suscetíveis de exterioridade poderão tornar-se objetos do direito positivo, ou seja, da lei. As relações de propriedades e as espécies de contratos intrínsecas a sociedade civil burguesa enquanto a seu conteúdo e sua aplicabilidade serão objeto do direito positivado, já os aspectos morais atinentes à vontade segundo sua particularidade não serão objeto da lei. Deparamos com prescrições sobre fidelidade e honestidade presentes em legislações mais antigas que são inadequadas e impróprias à natureza da lei, pois não são algo substancial e situam-se no domínio da interioridade.

“As leis e a administração da justiça têm, de um certo lado, um caráter contingente. Isso decorre do fato que a lei é uma determinação geral, que se deve aplicar a um caso particular”. (BAVARESCO, 2005, p.120). Embora o conteúdo da lei seja contingente e acidental, “seu caráter de legalidade, sua formalidade, possui o alcance da universalidade” (NOVELLI, 2008, p.102).

O direito positivo abrange a aplicabilidade ao caso singular, adentrando na esfera do não determinado, na esfera do conceito, ou seja, nas particularidades, pois cada caso contém as suas singularidades e por mais idênticos que possam parecer sempre haverá características que irão distingui-los, uma vez que cada caso apresentado ao juiz é um caso diferente, cada situação apresentada é única. As leis não abarcam todas essas peculiaridades sendo universal e genérica,

proferindo em seu conteúdo a situação de forma abrangente, dando ao juiz uma certa autonomia para analisar essas eventuais lacunas na hora de proferir sua decisão.

A lei estabelece um limite mínimo e um limite máximo, por exemplo no caso do direito penal estabelece para cada crime a pena mínima a ser aplicada e a pena máxima, estas serão tomadas como parâmetro ao juiz ao proferir a sentença. E averiguando o fato e as circunstâncias, o juiz irá tomar a sua decisão baseada nos limites colocados pela lei, considerando Hegel uma decisão arbitrária e contingente. Ainda existem situações como no caso da sentença dada em danos morais no direito civil onde a decisão, ou seja, o valor da condenação, fica totalmente ao arbítrio do juiz, não sendo expresso na lei qualquer delimitação. Essa contingência contida nas leis é necessária, pois seria impossível ao legislador ao elaborar as mesmas idealizar todas as inúmeras e distintas situações que possam advir.

“Há nas leis e na administração da justiça, essencialmente, um lado que contém uma contingência e reside em que a lei seja uma determinação universal, que deve ser aplicada ao caso singular. Quem quisesse se declarar contra essa contingência, enunciaria uma abstração. O que há de quantitativo numa pena não pode, por ex. ser tornado adequado a nenhuma determinação do conceito, e o que quer que se decida, será por esse lado, para sempre um arbítrio. Mas essa contingência é, ela própria, necessária...” (HEGEL, 2003, adendo §214).

Hegel almeja formar indivíduos conscientes, instruídos à prática da justiça, reconhecendo a lei como universal, fruto de pensamento objetivado; sendo este um grande desafio de sua filosofia política.

“Os desafios da filosofia política de Hegel são formar o homem à prática da justiça e elevar a consciência do indivíduo à forma universal da cultura. O fato que o direito deva ser conhecido pela consciência como válido universalmente, exprime o processo no qual o direito adquire um poder de efetividade. Ou seja, a lei é a objetividade posta do direito, o produto consciente de uma cultura que se pensa na atualidade de sua história. Não se trata apenas de conhecer a justiça legal, mas de saber que ela se tornou o produto universal de um pensamento objetivado”. (BAVARESCO, 2005, p.121).

## **2.2 - O SER-AÍ DA LEI**

O direito em sua realidade objetiva deve atender a duas condições básicas: ser conhecido e ser válido e, portanto, como escreve Hegel, “ser sabido como algo universalmente válido (Rph § 210). Esse papel é assumido pela lei” (WEBER, 2014, p.26).

Para tornar-se obrigatória a lei deve ser conhecida universalmente, ter notoriedade, e isto é feito por meio da publicidade, onde todos tomam conhecimento da sua existência. A lei deve ser acessível a todos, possuindo nitidez e clareza em seus enunciados, para que todos possam compreender o conteúdo por ela expresso, considerando-se uma injustiça aquelas leis elaboradas com termos extremamente técnicos, de difícil compreensão, que acabam tornando-as acessíveis apenas aos especialistas, no caso podemos mencionar os juristas, advogados, tornando-as limitadas. A elaboração de um código preciso e bem ordenado é considerado um grande ato de justiça. Podemos dizer que os códigos do Brasil são bem elaborados? O poder legislativo estaria exercendo com exímio e excelência sua função?

Ao transformar-se em lei, o direito atinge sua “verdadeira determinação” e passa a ter obrigatoriedade. Define positivamente o que é justo, o que não significa que seja conceitualmente justo (WEBER, 2014, p.26).

A lei, o direito positivo não pronuncia em si o que é justo. A lei profere somente o que é lícito ou ilícito, ou seja, o que é permitido e aquilo que é proibido, ou seja, a justiça não emana precisamente da lei, mas do direito em si.

“O que é “de direito” nos é dado pela lei, mas isso não significa que a lei sempre esteja de acordo com o Conceito de Direito (o que deve ser). Donde se conclui que a justiça é dada pelo Direito em si e não necessariamente pela lei. Como esta é uma determinação do Conceito, e como nesta determinação pode entrar a contingência, a lei pode distanciar-se do Conceito. Com a “administração da justiça”, Hegel quer explicitar a aplicação da lei ao caso singular. Isso implica o conhecimento do caso em sua “individualidade imediata” e a sua submissão à lei a fim de restituir o direito (cf. Rph § 225). O que é conforme a lei, no direito positivo, apenas nos diz o que é de direito. Dessa forma, “a determinação do conceito dá somente um limite geral dentro do qual tem lugar variações” (Rph § 214). O direito positivo diz o que é lícito, ou ilícito, mas não o que é justo”. (WEBER, 2014, p.26).

Podemos verificar na atualidade inúmeras leis injustas criadas apenas para satisfação dos interesses próprios da elite política, não atingindo desta forma seu verdadeiro intento, não vindo a cumprir o fim que seria causa da criação das leis, uma vez que a lei tem por obrigação a defesa do interesse da coletividade e não de alguns poucos.

O direito não se esgota na lei, sendo esta apenas uma consignação e especificação do direito. Sendo o justo determinado pelo conceito de direito, todavia é essencial a efetivação do

conceito de direito como lei, mesmo com as limitações. Mas, se é o conceito de direito, digo, o direito em si que define o justo, como podemos assegurar que o que diz a lei é justo?

“Mas a lei não é o direito? A lei é uma determinação do direito, mas não o esgota. Se por um lado é difícil determinar o justo na aplicação da pena, por outro é necessário tomar decisões, dentro de um limite, ainda que elas tenham certo caráter arbitrário. O justo não é definido pela lei, e sim pelo conceito do Direito. As leis, embora tenham a função de realizar o conceito, nunca o atingem plenamente. É o direito como lei. A lei é o direito colocado em sua existência objetiva. Diz Hegel: “a razão mesma reconhece que a contingência, a contradição e a aparência têm sua esfera e seu direito, ainda que limitados e não se preocupa por igualar essas contradições e convertê-las em algo estritamente justo” (Rph § 214). O fundamental é a realização do Conceito do Direito como lei, ainda que esta não o realize de forma plena”. (WEBER, 2014, p.27).

Existem dois momentos relevantes na elaboração de uma lei, o legislar, ou seja, a elaboração do conteúdo e o examinar deste conteúdo pela razão, sendo cada momento tomado de maneira particular e individual torna-se insignificante, devendo ser tomado conjuntamente, devendo haver entre estes momentos um sincronismo. Cada um destes dois momentos é considerado forma de honestidade para Hegel, “enquanto determinações mais precisas da consciência da coisa em si”<sup>6</sup>, a qual lida com o conteúdo do bem e do justo apreendendo haver no discernimento e na razão a força desses mandamentos, digo, desses conteúdos (LIMA, 2017, p.111).

Deve haver a supressão desses dois momentos, com o desaparecimento das oposições, retomando a consciência ao universal, fazendo com que a consciência seja plena e efetiva e de acordo com Hegel a “consciência-de-si ética faz imediatamente um só com a essência por meio da universalidade do seu si”<sup>7</sup>; consistindo a disposição ética propriamente em ater-se ao que é justo (LIMA, 2017, p.112).

Constatamos que os códigos e as leis devem ser uma totalidade una e completa, integral. No entanto averiguamos a necessidade contínua da criação de novas determinações legais que contribuam para o aperfeiçoamento e aprofundamento dos princípios universais, que persistem firmes, inabaláveis, mantendo desta forma um código completo e terminado. Permanecendo estes princípios universais compreensíveis e suscetíveis de serem apreendidos em si. Sendo inconcebível a exigência de um código totalmente pleno e acabado, insuscetível de qualquer

---

<sup>6</sup> HEGEL, 2014, §433.

<sup>7</sup> HEGEL, 2014, §436.

determinação posterior progressiva, pois estaria este impedido de acompanhar as evoluções históricas, bem como as novas exigências sociais que vão surgindo com o decurso do tempo.

O direito deve evoluir, aperfeiçoar-se, adequar-se as situações iminentes, mas isso não faz com que perca sua característica de completude e universalidade. O direito deve estar sempre em processo de evolução e progresso, devendo agregar aos conhecimentos que já possui novos conhecimentos que forem surgindo, buscando atender as novas indigências sociais que forem aparecendo. Isso não significa que as leis que foram criadas anteriormente ou que acabaram sendo alteradas não prestaram, ao contrário, elas serviram de base e fundamento para que as novas leis e as novas especializações do direito pudessem emergir.

“A completude significa a coleção acabada de todos os elementos singulares que pertencem a uma esfera e, neste sentido nenhuma ciência pode ser acabada. Quando se diz que a filosofia ou qualquer outra ciência está inacabada se dá a entender que se tem que esperar até que ela tenha se completado, pois o melhor poderia ainda faltar...A reflexão ociosa pode legitimamente afirmar que todo código poderia ainda ser melhor, isso a, pois o que há de mais grandioso, elevado e belo pode ser pensado como grandioso, elevado e belo num grau ainda superior. Mas uma árvore grande e velha ramifica-se cada vez mais sem por isso tornar-se uma nova árvore; seria tolo, no entanto, não querer plantar árvore alguma por causa dos ramos novos que ainda poderiam vir”. (HEGEL, 2003, adendo §216).

O desenvolvimento do sujeito e também do direito para Hegel são historicamente estabelecidos, ou seja, estão incluídos dentro de um contexto histórico e sociocultural, constituindo o direito da liberdade subjetiva e a transição do sujeito e de suas figuras objetivas um sinal distintivo entre a antiguidade e a modernidade. Devendo haver uma agregação entre o espírito subjetivo e o espírito objetivo; agindo em cooperação no processo de evolução (LIMA, 2017, p.115).

Hegel nos indica claramente que esse desenvolvimento é historicamente situado, e que, por conseguinte, o “sujeito” é um produto do mundo moderno: “o direito da liberdade subjetiva constitui o ponto de inflexão e o ponto central da diferença entre a Antiguidade e a época moderna”. Não somente o “sujeito”, aliás, mas também suas figuras objetivadas, em particular sua transcrição jurídica, o direito à propriedade pessoal. Mas se o espírito subjetivo pressupõe o espírito objetivo, um e outro, enquanto configurações finitas, são tributários, quanto ao seu sentido último, do espírito infinito (“absoluto”), que deve ser entendido menos como uma coisa ou um ser (mesmo que supremo), do que como o processo que engendra continuamente o espírito finito nas suas duas dimensões objetiva e subjetiva (KERVÉGAN, 2016. p.79/80).

O direito em si, digo, aquele direito subjetivo, singular e abstrato na sociedade civil burguesa adquire reconhecimento e universalidade passando a ter existência efetiva. A vontade

dever ser racional e ter objetividade, adquirindo através de formalidades impostas uma certa segurança necessária, desaparecendo qualquer subjetividade.

“A lei é o direito posto como aquilo que era em si. Eu possuo, tenho uma propriedade de que me apoderei como sem dono: está agora, tem ainda de ser reconhecida e posta como minha. Por essa razão existem na sociedade as formalidades em relação à propriedade....Pode-se talvez, sentir repugnância por tais formalidade e crer que elas só existem com o fim de render dinheiro às autoridades; pode-se até encará-las como algo de ofensivo e como signo de desconfiança, uma vez que o princípio “um homem, uma palavra” deixa de ser válido; mas o essencial da forma é aquilo que em si é direito seja posto como tal. Minha vontade é uma vontade racional. Ela vale e este valer deve ser reconhecido pelo outro. Aqui minha subjetividade e a do outro têm que desaparecer, e a vontade tem de alcançar uma segurança, uma firmeza e uma objetividade, que ela só pode obter pela forma”. (HEGEL, 2003, adendo §217).

Adquirindo a propriedade e a personalidade, reconhecimento legal na sociedade civil burguesa, o crime passa a ter repercussão social, por intervir como perigo a sociedade, deixando a sua violação de ser meramente uma ofensa à infinitude subjetiva; sentindo-se o cidadão lesado, criando portanto uma maior relevância essa violação, conseqüentemente amplia-se a exigência por seu castigo, ou seja, pela imposição de uma pena, de um sanção; pertencendo o código penal a seu tempo, bem como a situação existente na sociedade civil burguesa naquela época.

Considerando-se a pena um protótipo, um exemplo que serve de modelo contra o crime e conseqüentemente quanto mais racional e evoluída for a sociedade civil burguesa menor será a necessidade das penas, pois “como a sociedade está segura de si mesma, o crime é sempre um pormenor em face dela, algo instável e isolado” (HEGEL, 2003, adendo §218). Por isto, verificamos que em certos lugares certas atitudes são repreendidas e consideradas crimes com uma punição muitas vezes severas e que o mesmo fato em outras localidades ou em outras épocas não possuem a mesma repreensão, pois não representa ou deixou de representar naquele momento perigo a sociedade. Um exemplo seria o aborto concebível em muitos países e em outros considerado crime hediondo.

“A lei humana assim, em seu ser-ai universal, é a comunidade em sua atividade em geral, é a virilidade, em sua atividade efetiva, é o governo” (HEGEL, 2014, §475). A lei representa o desejo da coletividade, portanto deve seguir o anseio da sociedade, de determinada época, não podendo ficar inerte, estagnada, devendo mover em consonância com as necessidades inerentes a coletividade, é preciso que a lei acompanhe as novas indigências que vão surgindo, efetuando as

adequações e modificações que forem necessárias (LIMA, 2017, p.114). Hegel “acredita que a lei e a Constituição exercem o papel de balizadores e limitadores de arbitrariedade” (LE MOS, 2010, p.17).

A lei é fundamental, tornando-se essencial na concepção da virtude na consciência, devendo ser suprimida qualquer individualidade que venha a contrariar a lei universal; devendo as individualidades, digo, as particularidades serem pautadas pelo universal.

“O singular, que busca o prazer do gozo de sua singularidade, encontra na família; e a necessidade, em que o prazer desaparece, é sua própria consciência de si como cidadão de seu povo. Ou seja, é saber a lei do coração como lei de todos os corações, e a consciência do Si como a ordem universal; é a virtude que goza dos frutos de seu sacrifício, que realiza o que tem em mira, isto é, elevar a essência à presença efetiva, e seu gozo é essa vida universal”. (HEGEL, 2014, §461).

A política em Hegel não se restringe a organização, a administração, correlacionando-se a vida social vinculada à perspectiva do direito e sua realização, mantida e garantida pelo Estado. A ideia do direito compreende o conceito do direito como um sistema orgânico estabelecido no plano da normatividade, possibilidade da existência plena, ou seja, uma existência que não viva somente em si mesma, mas busque o outro na expressão objetiva da sua realização. Lembrando que a realização é um fenômeno ético, portanto, social.

O direito enquanto sistema orgânico não está submetido à sorte empírica, sendo a princípio um objeto filosófico, possuindo um conteúdo universal. O direito é a realidade, o concreto, a preocupação do pensamento enquanto fonte da reflexão do espírito na efetiva realização da razão histórica. O direito posiciona-se no interior da filosofia porque dele deseja extrair o seu conceito, sua essência, como ele é em si mesmo e sua realização positiva como meio de atingir a liberdade. Todavia o direito em Hegel desdobra-se na universalidade positiva, que ao mesmo tempo atribui considerar o sujeito sem desvinculá-lo do universal: liberdade então seria a superação do particular em benefício da vida ética em sociedade, universal.

Verificamos que o conceito de direito vai além do mero texto legal, implica a conscientização pelo indivíduo, que passa a respeitar a lei não por receio da punição e sim por refletir e acreditar que aquilo é o melhor para ele e por isto deve ser respeitada por todos, incluindo os governantes (LIMA, 2017, p.116).



## 2.3 TRIBUNAL

A divisão das funções dos poderes tradicional (*legislativo, executivo e judiciário*) é colocada de uma maneira distinta por Hegel havendo um reposicionamento destas conforme podemos verificar no §273 da *Filosofia do Direito*: O Estado político divide-se nas seguintes diferenças substanciais: “a) o poder de determinar e de fixar o universal, - o *poder legislativo*, b) a subsunção das esferas particulares e dos casos singulares ao universal, - o *poder governamental*” (HEGEL, 2010. § 273), c) a subjetividade como decisão suprema da vontade - o *poder monárquico*, havendo a reunião dos diferentes poderes em uma unidade individual o que institui o início da a monarquia constitucional. O *judiciário* com essa divisão é relegado ao âmbito da sociedade civil burguesa, servindo como uma espécie de ligação entre a sociedade civil burguesa e o Estado.

Compete ao *poder legislativo* a elaboração das leis, as quais devem ter conteúdo universal devendo estar em consonância com *poder monárquico* e com o *poder governamental*.

“Ao *poder legislativo*, ele mesmo parte integrante da constituição, incumbe a elaboração das leis como tal, dotadas de conteúdo universal que ulteriormente será determinada e aperfeiçoada, progressivamente, ao mesmo tempo que trata dos assuntos de caráter universal do governo (Hegel, 1998: 395-6). Como totalidade, no *poder legislativo* tem efetividade também o *poder monárquico* e o *poder governamental*. O primeiro por subscrever a sua assinatura no ato de deliberação (o Ich will), como ato de sanção, e o segundo pela preparação técnica e melhoramento do ato normativo, bem como sua participação no conselho, que tem a capacidade de visão do todo (Hegel, 1998: 397-8)”<sup>8</sup>.

Um ponto de vista inovador e ousado da doutrina do Estado de Hegel é considerar como uma teoria da administração a teoria do *poder governamental*, ressaltando o Estado moderno como um Estado administrativo, o qual seria superior ao Estado de direito; possuindo o governo a incumbência de fiscalizar e se necessário efetuar alterações nas regulamentações. Incluindo o *judiciário* como parte integrante do *poder governamental*.

“Kervégan ressalta que a teoria do *poder governamental* é uma teoria da administração que constitui um dos aspectos mais inovadores da doutrina hegeliana do Estado, pois já mostra a compreensão, por parte de Hegel, de que o Estado moderno é um Estado administrativo (muito mais que um Estado de autoridade ou mesmo que um Estado de direito) (Hegel, 1998: 386). Antecipa-se, conseqüentemente, a proposta do estado

---

<sup>8</sup> BAMBIRRA, 2011, p.177.

racional-burocrático de Max Weber. O *judiciário*, como já dito, em que pese já ser tratado a partir da sociedade civil, integra-se como parte do *poder governamental*, assim como a polícia. Dessa forma, o governo pode e deve supervisionar e também modificar as regulamentações de assuntos públicos e privados em nome das leis e das decisões da vida pública”. (BAMBIRRA, 2011, p.176).

É fundamental o equilíbrio constitucional, que será obtido pela convenção e ajuste entre os poderes; devendo haver uma harmonização e conexão “entre os momentos da singularidade do príncipe, da particularidade do governo e da universalidade do povo expressa através do parlamento” (BAMBIRRA, 2011, p.180). Os poderes devem ter uma relação recíproca e mútua para que este equilíbrio seja de fato alcançado e, por conseguinte a realidade política alcance a devida fluidez.

“De fato, cada um dos poderes assinalados pode exercer a mediação entre os dois outros termos. O *poder monárquico* é a instância de mediação entre o *poder legislativo* e o *poder governamental*; igualmente, o *poder legislativo* é o termo médio entre o governo e o príncipe, e, por fim, o governo exerce a mediação entre o *legislativo* e o príncipe. Todo o sistema funcionando de modo racional, equilibrado e em harmonia, é capaz de garantir a liberdade. Consequentemente, cada um dos poderes deve exercer a totalidade do poder do Estado, pois, caso contrário, estar-se-ia emanando um poder particular, apenas de uma parte, e então o Estado estaria em sérios apuros, mergulhado numa verdadeira anarquia, ou assemelhando-se ao jogo de interesses que leva ao mal-infinito, característico da sociedade civil”. (BAMBIRRA, 2011, p.182).

Hegel compreende que a instância judiciária deve ser diretamente administrada pelo soberano para não se caracterizar como uma particularidade. Aliás, Hegel opõe-se a tese da tripartição dos poderes por considerá-la contraditória, pois o Estado é a unidade em si e para si, pois, nesse particular, pensar a divisão do Estado é dividi-lo em unidades privadas, portanto uma injustiça.

A teoria democrática de Hegel desconfia das decisões da maioria sem a organização ou a sistematização em um órgão.

O tribunal representa a lei munida de efetividade, seria por meio dos tribunais que a lei adquire a sua realidade efetiva. O tribunal é a lei em ação, em atuação, cumprindo-se universalmente.

Concerne ao poder público, ao tribunal o conhecimento e a efetividade do direito, fazendo o direito que antes era apenas um querer e um desejo particular fazer valer-se universalmente. Desta forma aqueles indivíduos que tiverem algum direito violado, devem buscar o devido

amparo e respaldo pelos meios adequados, ou sejam através das vias judiciais, não sendo mais a vingança, ou atuação pelas mãos próprias um ato de justiça.

“A administração da justiça é uma tarefa pública. O tribunal é a realização da justiça, enquanto busca a conciliação do que o indivíduo pensa e crê que é seu direito e o que o código considera como lei obrigatória. Este conhecimento e está efetivação do direito no caso particular, desprovido do sentimento subjetivo e do interesse particular, incumbe a um poder público, o tribunal (FD, § 219)”. (BAVARESCO, 2005, p.122).

A criação dos tribunais e dos juízes é algo imprescindível e indispensável em si e para si, sendo racionalmente necessário não importando a forma que foram introduzidos e de que maneira surgiram.

“Para Hegel, a justiça consuma-se no momento em que os indivíduos, expressão da vontade livre, vivem em torno de um ideal cuja vontade objetiva se expressa na comunidade em que todos são iguais por serem racionais, vivendo sob instituições como os tribunais, cujo fim é a realização da razão como real (Princípios §219). O sentido de uma justiça ético-política transforma-se, historicamente, na concepção sociopolítica em que se leva em consideração o papel das instituições como algo da razão que brota das entranhas dos costumes historicamente desenvolvidos. A concepção de uma justiça sociopolítica determina-se, sobretudo, por conta de uma materialidade que associa o ideal com o concreto, o racional com o real”. (TROTTA, 2010, p.105).

Administração do direito é uma obrigação e concomitantemente um direito do poder público incumbida ao *poder judiciário*. No período em que se prevalecia a lei dos mais forte, por meio da vingança, a administração da justiça foi considerada por estes um ato de violência indevida, de represália, havendo de acordo com eles uma opressão da liberdade.

“A justiça não é um ato gracioso da autoridade, mas um direito fundamental do homem em sociedade. O tribunal é uma organização que defende o direito do indivíduo como cidadão. Por isso, o tribunal é um dever do poder público. Esse dever e direito não podem depender da vontade arbitrária dos indivíduos. A identidade dos direitos e deveres é confirmada como base da justiça na comunidade. O tribunal conhece e age no interesse do direito como tal, retira-lhe da existência sua contingência, e, especialmente, muda essa existência, tal qual ela é enquanto vingança, em pena (Enc., § 532). A jurisdição transforma a vingança em castigo, superando a vontade dos indivíduos de exercer por si mesmos a justiça. Pela punição legal, a sociedade defende seus interesses e realiza as leis”. (BAVARESCO, 2005, p.123)

Conforme extraímos do §220 da *Filosofia do Direito* – o direito na forma de vingança é um ato injusto, trata de um direito apenas em si, o qual ainda não possui a forma de direito. Devendo o tribunal agir no lugar da parte lesionada, assumindo este o papel de castigar e punir o crime, conciliando por meio da pena o direito particular, aquele advindo do ponto de vista subjetivo do criminoso com a lei válida universalmente.

O membro da sociedade civil burguesa possui o direito e respectivamente o dever de se apresentar em juízo quando acionado, e somente através do tribunal, por meio de uma ação retomar e reivindicar seus direitos. Possuindo o direito de litigar em juízo o cidadão deve ter conhecimento das leis, para que possa vir a requere-las judicialmente. Como reivindicar aquilo que se desconhece?

“Enfim, a administração da justiça tem por finalidade a publicidade dos trabalhos do tribunal para todos poderem ver como se faz a justiça. O Estado não intervém nos processos civis. A administração da justiça tem a determinação de ativar em necessidade somente o lado abstrato da liberdade da pessoa na sociedade civil. Mas essa ativação repousa, antes de tudo, na subjetividade particular do juiz, não estando ainda presente aqui a unidade necessária dessa mesma subjetividade com o direito-em-si (Enc. § 532). A ordem que o juiz quer fazer respeitar é o produto de sua própria subjetividade particular”. (BAVARESCO, 2005, p.123).

Os tribunais, como instituição, estão acima de qualquer cidadão, até mesmo representantes políticos, em razão disto, todos cidadãos, inclusive o Presidente no caso do Brasil, quando citados tem obrigação de comparecer em juízo e, por conseguinte dar seguimento ao processo, com a devida resposta às denúncias que estão sendo processados. Sendo citado e não se pronunciando a respeito dos fatos, permanecendo inerte presume-se no sistema jurídico que os fatos articulados pela outra parte são verdadeiros, e será decretado à revelia, com a condenação daquele que se manteve inerte e não respondeu a convocação judicial.

Os fatos e os direitos exigidos pelas partes por meio de ações propostas judicialmente nos tribunais devem ser demonstrados e comprovados. As próprias leis especificam quais os procedimentos a serem adotados, quais os prazos a serem seguidos, quais provas podem ser efetuadas para comprovação do alegado, essas determinações são proferidas legalmente por meio do direito processual civil e penal, os quais ditam os ritos a serem adotados.

Cabe salientar que as provas documentais, por serem evidentes e incontroversas, possuem maior valor de segurança e credibilidade tendo em vista seu caráter de evidência e incontestabilidade diferentemente da prova testemunhal que contém um caráter de imprecisão, ambiguidade, estas apenas devem ser usadas em último caso como forma de reforçar as alegações. A dúvida em relação à veracidade da prova testemunhal conduziu ao estabelecimento do crime de falso testemunho, justamente procurando evitar que testemunhos inverídicos, de cunho fraudulento fossem realizados.

O formalismo processual a ser seguido que antes era apenas um meio passa a tornar-se um direito e caso não seja respeitado torna-se um ato de injustiça, podendo anular o processo. Evitando-se a burocracia do trâmite judicial deve-se inicialmente buscar uma forma de conciliação, especialmente nas ações de cunho privado, ou seja, civil, sendo realizado normalmente por um conciliador uma primeira audiência de cunho conciliatório, buscando resolver de forma equitativa o conflito, procurando deliberar de maneira harmoniosa e menos danosa aos litigantes e assim solucionar o conflito sem precisar recorrer as demais formalidades processuais.

Verificamos que esta formalidade muitas vezes impede a agilidade dos processos e muitas vezes constatamos que a pessoa entra judicialmente, mas quando proferida a decisão está pode não ter mais utilidade, em razão da delonga no decurso da ação. Por exemplo a concessão de uma cirurgia de emergência, aposentadoria, muitas vezes em razão da burocracia e formalidade judicial quando concedida o cliente já faleceu, tornando-se assim um impeditivo ao efetivo acesso à justiça.

Exige-se a publicidade das leis para que a mesma possa ter validade. Por meio da publicidade os cidadãos passam a ter conhecimento e notoriedade das leis, passando estes cidadãos a terem convicção, persuasão do pronunciamento do direito de fato. A publicidade da jurisdição fomenta e transmite uma confiabilidade aos cidadãos. Devendo os atos judiciais serem públicos e acessíveis a sociedade, exceto nos casos de família que serão regidos pelo segredo de justiça. Os cidadãos possuem pleno direito a visualizar os processos públicos impetrados, a verificar o andamento do feito, a assistir à realização de um júri, pois assim terão a possibilidade de apreciar a efetivação da lei no caso particular. É imprescindível a publicidade dos atos judiciais, da administração da justiça, o juiz deve declarar o direito em conformidade com as leis.

Para a lei torna-se obrigatória é imprescindível à autoconsciência da lei e o conhecimento público e notório, além disto, os códigos devem conter deliberações simples de caráter universais, sendo considerado um ilícito a publicação de leis que não sejam acessíveis e de fácil conhecimento, uma vez que estas serão aplicadas indistintamente a todas as pessoas; devendo, portanto as leis serem escritas de forma clara e o mais específico possível, para que não suscite dúvidas as pessoas que a elas estarão sujeitas.

A decisão proferida, digo, a sentença, contém em si dois elementos, ou seja, a lei e a opinião, pois o juiz como agente das leis, vai averiguar e analisar o caso particular, dando seu parecer. É necessário a presença destes elementos na hora do pronunciamento da sentença, no entanto, o juiz deve buscar ser o mais imparcial possível, pois caso contrário poderá emitir uma decisão equivocada. Por isto é possível a parte recorrer de uma sentença, para que seja revisto e analisado o caso e corrigidas eventuais injustiças que possam ter ocorrido na hora de ser dada a sentença.

Na prática jurisdicional no momento da execução da lei, ou seja, no ato de sua aplicabilidade, distinguem-se dois fatores importantes, inicialmente é preciso ter o conhecimento da natureza do caso em conformidade com as suas singularidades adjacentes, tais como: ocorreu realmente uma ação lesiva ao direito, quem praticou, local, ou seja, verifica-se dados pertinente ao fato e posteriormente deverá ser realizada uma análise jurídica, submetendo-se o caso sob a apreciação da lei, buscando o restabelecimento do direito. Constatamos que na prática os fatos são levados a juízo, sendo devidamente averiguados em consonância com as provas obtidas no decurso do processo e com base nestas é proferida a sentença legalmente fundamentada.

Deve-se na administração da justiça, “separar o juízo sobre os fatos do caso e o juízo sobre o que é de direito neste caso” (HEGEL 2003, Ad. §225), por exemplo nos casos penais que são levados a júri, casos de homicídios dolosos, o juiz irá ser responsável pelo andamento do processo, pela apuração das provas, as quais serão levadas ao tribunal do júri, para verificação dos fatos e estes após ouvir todas as partes se pronunciarão sobre os fatos, digo, houve ou não delito, e em quais circunstâncias e posteriormente o juiz será responsável por adequar o fato a lei, ou seja, através do pronunciamento e respostas proferidas pelos jurados o juiz irá dar sua decisão, sentenciando a absolvição ou a condenação do acusado, sendo caso de condenação irá decretar a punição em conformidade com os parâmetros legais. Embora haja estes dois aspectos o estabelecimento do que é de direito compete somente aos juízes.

Na administração da justiça é importante apurar o que ocorreu verdadeiramente, ou seja, o que de fato aconteceu, e para isto, deve-se distinguir o que é oriundo da certeza sensível daquilo que é racionalmente verdadeiro.

A consciência moral do juiz é atribuída o direito de proferir o direito, o que se considera uma prerrogativa destes, quanto a consciência moral dos jurados é conferida a possibilidade apenas de se pronuncia sobre os fatos. O juiz no exercício de sua atividade tem o dever de agir moralmente, da forma digna e incorruptível, buscando a imparcialidade. Pelo que vemos atualmente os juízes do Brasil estão de fato agindo com consciência moral?

“Todos os que exercem uma função, fazem-no segundo o seu juízo, a sua consciência moral, a sua opinião, a sua convicção, investir alguém no cargo de juiz significa privilegiar a sua consciência moral, a sua opinião. No tribunal do júri os doze jurados têm consciência moral e falam por ela; entre o público cada um tem, também, uma consciência moral e opina por ela. Todo juiz tem de ter uma consciência moral, é ela que vale e este privilégio do juiz, a consciência moral dos outros não vale, isto é, eles não são juízes. No que concerne a consciência moral ambos se equivalem, mas à consciência do juiz foi conferido o direito de pronunciar o direito. A consciência moral dos jurados se pronuncia sobre os fatos do caso, este se compõe de elementos sensíveis”. (HEGEL,2003, Ad. §227).

No que concerne à lei, o direito da autoconsciência da parte deve ser resguardado, uma vez que a sentença é a subsunção do caso considerado sob a lei, tendo em vista que a lei é pública e notória, devendo por todos ser conhecida e o processo jurídico deve ser público. Referente à decisão a respeito do conteúdo subjetivo, particular da causa, a satisfação desse direito encontra-se vinculado a subjetividade dos que decidem, ou seja, devendo-se se ater à confiança na autoconsciência destes.

A sociedade civil burguesa, pela administração da justiça, digo, por meio da jurisdição reestabelece ao seu conceito, “à unidade do universal sendo em si com a particularidade subjetiva” (HEGEL, 2010, §229), constituindo a efetivação desta unidade, a incumbência da administração pública primeiro como união relativa, depois embora ainda limitada, mais uma totalidade mais concreta que a anterior, a corporação.

Apenas o direito enquanto tal possui estabilidade na sociedade civil burguesa, sendo a universalidade apenas indigência na convivência das carências. Aludindo o direito apenas à proteção do que eu possuo, sendo o bem próprio, particular, tal como a honra, a dignidade, algo ignorado enquanto tal para o direito, desta forma essa universalidade presente no direito ainda é restrita, devendo ampliar-se abarcando a particularidade em sua totalidade.

“Na sociedade civil a universalidade é somente necessidade no relacionamento das carências só o direito enquanto tal é estável. Mas esse direito, um mero círculo restrito,

refere-se somente à proteção daquilo que eu tenho; o bem próprio é algo exterior para o direito enquanto tal. O universal, que primeiramente é só direito, tem que se estender sobre o campo inteiro da particularidade”. (HEGEL, 2003, Adendo, §229)

A lesão à propriedade assim como à personalidade é anulada, abolida pela administração da justiça. O direito efetivo implica a eliminação das contingências que ameaçam para que o bem-estar particular enquanto direito seja realmente concretizado, vindo a garantir a segurança das pessoas sem conturbações e que as necessidades sejam supridas.

Existem negócios coletivos, atividades e instituições de interesse comum, os quais requerem a inspeção e exigem a fiscalização e vigilância do poder público.

“A vigilância e a prevenção da polícia têm por fim mediar o indivíduo com a possibilidade universal, que está disponível para alcançar os fins individuais. Elas têm que cuidar da iluminação pública, da construção de pontes, da avaliação e da determinação das carências cotidianas assim como da saúde” (HEGEL, 2003, adendo §236).

A legitimidade da regulamentação por exemplo de impostos diferenciados concernente a gêneros de primeira necessidade, assim como administração e regulamentação do trabalho justificam-se por questão de utilidade pública, em decorrência da necessidade, em favor da coletividade, analisando a carência do indivíduo de uma forma geral e não em sua individualidade, ou seja, o direito que estes possuem de serem representados e assegurados pelo poder público no anseio do bem-estar geral. O poder público possui o direito de exigir que o necessário seja realizado e efetuado de forma adequada, ou seja, da maneira devida.

O indivíduo como membro da sociedade civil burguesa possui pretensões e direitos em relação a esta, a qual deve defender e proteger seus membros. Ressaltando que os indivíduos em sua singularidade também possuem obrigações correspondentes com a sociedade civil burguesa.

A sociedade civil burguesa, acometida do caráter de família universal, possui o direito e o dever, digo, a obrigação de exercer uma influência e ter o controle sob a educação dos indivíduos, na medida em que a educação se encontra estritamente vinculada à capacidade deste indivíduo tornar-se membro da sociedade. Quanto melhor for a educação e conscientização dos indivíduos conseqüentemente melhor será a sociedade. No entanto constatamos que na modernidade a educação oferecida está almejando dar aos indivíduos o mínimo necessário para inserção no mercado de trabalho não se preocupando muito em desenvolver seres críticos e conscientes.



A ideia de justiça em Hegel embora seja alicerçada, embasada numa legislação universal, de âmbito social procura evitar uma economia completamente gerida, buscando manter e conservar a liberdade subjetiva. Em razão das multiplicidades de necessidades e o surgimento da desigualdade social eis que se torna preciso a instituição da jurisdição no intento de evitar que a sociedade entre em colapso.

“Hegel elabora a ideia de justiça, baseada numa legislação universal e social, que mantenha, de um lado, a liberdade subjetiva e, de outro, evite uma economia totalmente dirigida. O conceito do direito desenvolve-se através das novas relações sociais, assegurando determinações de igualdade e justiça e a legalidade das trocas de mercadorias. A sociedade civil põe como uma realidade o que era antecipado no “direito abstrato”. O “sistema das necessidades” aparece no desenvolvimento das contradições sócio econômicas, que necessitam da jurisdição para não cair no caos social”. (BAVARESCO, 2005, p.119)

Existem situações e casos em que um grande número de indivíduos acabam decaindo a uma situação de miséria, de extrema necessidade, onde não possuem as mínimas condições de subsistência, vindo esses indivíduos a perderem o sentimento de direito, honra e retidão por não conseguirem subsistir por meio de seus esforços e trabalho, indo contra o princípio da sociedade civil burguesa e o sentimento dos indivíduos de integridade, dignidade e autonomia, promovendo e suscitando a geração da plebe, onde verifica-se a desigualdade, com concentração das riquezas nas mãos de poucos enquanto a maioria vive com o ínfimo.

“A pobreza em si não torna ninguém parte da plebe, esta só é determinada enquanto tal pelo estado de ânimo que se combina com a pobreza, pela revolta interna contra os ricos, contra a sociedade, contra o governo, etc. A isso está ligado, ademais, que o homem, porque está entregue a contingência, torna-se leviano e avesso ao trabalho...” (HEGEL, 2003, Adendo §244).

O desígnio da jurisdição é conter as injustiças e proteger o interesse coletivo. A corporação no contexto coletivo igualada à família emerge na sociedade civil burguesa com a incumbência de verificar, fiscalizar e concretizar aquilo que existe de universal na esfera da particularidade da sociedade civil burguesa, possuindo a obrigação de encaminhar e propagar a vontade humana ao domínio do universal.

“A jurisdição tem por fim coibir a injustiça, salvaguardar os negócios coletivos e instituições voltadas para o interesse geral. Com o surgimento da sociedade civil, surge uma instituição que pode ser equiparada à família dentro do contexto coletivo: a corporação. Como missão precípua, tem a vigiar e a realizar o que há de universal na particularidade da sociedade civil. Quanto aos membros como partes da sociedade civil,

não têm interesses exclusivamente particulares, tem o dever de conduzir a vontade humana à esfera do universal, ao Estado”. (BRYCH, 2007, p.5).

Para não se caracterizar como uma particularidade a esfera jurídica deve de acordo com Hegel ser pessoalmente administrada pelo soberano. Hegel considera a teoria da tripartição dos poderes contraditória, pois acredita ser uma injustiça pensar a divisão do Estado, pois para ele o Estado é a unidade, indivisível, acreditando ser uma injustiça considerar a divisão do Estado. A justiça como expressão do direito é algo imperativo para concretização da liberdade e para sua consolidação a justiça precisa do Estado, que na posse da razão tem a difícil incumbência de interligar o ideal e o real por meio da positivação do direito.

O indivíduo realiza sua liberdade na família e na sociedade civil burguesa, mas é no Estado que o indivíduo obterá o maior alcance da liberdade, onde o mesmo terá um maior reconhecimento de seus direitos.

“O Estado é a última instância de garantia dos direitos e liberdades fundamentais e, pois, representa o maior grau de realização da liberdade individual. É claro que esta está vinculada ao interesse comum da coletividade. Hegel afirma que “o Estado é a realidade efetiva da liberdade concreta” (Hegel, 1986a, p. 406). [...] a liberdade concreta consiste em que a individualidade pessoal e seus interesses tenham seu total desenvolvimento e o reconhecimento de seu direito (no sistema da família e da sociedade civil), ao mesmo tempo em que se convertem por si mesmos em interesse geral, que reconhecem com seu saber e sua vontade como seu próprio espírito substancial e tomam como fim último de sua atividade (Hegel, 1986a, p. 406). Fica claro que é na família e na sociedade civil que o indivíduo realiza sua liberdade. São elas as bases éticas do Estado. É nelas e também por meio delas que ele (o Estado) assegura os direitos e deveres dos cidadãos. É também nelas que o exercício da mediação social da vontade livre se efetiva”. (WEBER, 2015, p. 305).

A instituição e a administração da justiça necessitam de um órgão que concretize e efetive o interesse do universal por intermédio das demandas particulares. A administração da justiça deve empenhar-se e centralizar-se no interesse do universal, da coletividade, estando assim atrelada ao Estado. De acordo com Hegel o *poder judiciário* não é independente e autônomo, estando vinculado aos demais poderes e submisso ao princípio regulador que conduz a vontade particular.

“A institucionalização da justiça significa a edificação de um órgão capaz de administrar, racionalmente, as realidades postas pelos conflitos de interesses. Isso é importante na idealidade jurídica hegeliana porque sendo o Estado a razão como imperiosidade ética, a administração da contenção judicial precisa de um instrumento que execute o interesse do universal mediante os pleitos particulares. Para Hegel, o poder judiciário não é um poder em si mesmo constituído como independente e

subordinado ao princípio norteador que rege internamente cada vontade particular. Conforme Hegel, tanto a execução dos serviços administrativos como os judiciários devem ser centralizados nos interesses do universal e, dessa forma, vinculados diretamente à soberania como expressão máxima do Estado”. (TROTТА, 2010, p.102).

Pela sua teoria democrática verificamos a necessidade para Hegel da sistematização e organização em um órgão, desacreditando das decisões da maioria sem esta estruturação e ordenação. Para Hegel o “Estado será forte e democrático quando além de possuir leis e Constituição escrita, possuir também nelas os direitos individuais e os realizar verdadeiramente e de forma concreta. O direito será, dessa maneira, sempre um momento ético a ser realizado”. (LEMOS, 2010, p.17).

No pensamento hegeliano a administração da justiça possui um caráter público e apresenta um aspecto essencialmente estatal.

“Importa ressaltar que Hegel atrela administração da justiça ao poder governativo por considerar tal serviço um ato da administração pública e não um serviço particular destinado ao particular. A administração da justiça tem, para Hegel, um caráter público de máxima relevância, por isso está atrelado ao poder governativo sob orientação direta da universalidade do soberano, pois o seu conteúdo repousa na soberania do Estado. Dessa forma, a administração da justiça assume, no pensamento hegeliano, dimensão estatal primordial”. (TROTТА, 2010, p.103).

Na sociedade civil burguesa a administração da justiça “é a defesa dos bens comuns, ou seja, a fortuna coletiva, a propriedade universal contra o arbítrio dos indivíduos” (BAVARESCO, 2005, p.119). Trata-se de julgar a justa participação de um indivíduo a fortuna da sociedade inteira, diferentemente do direito privado que se refere as contendas de propriedades entre particulares. E em razão desta destinação a administração da justiça também seria para Hegel uma tarefa social.

A execução da justiça encontra-se atrelada politicamente, ao fato de que toda decisão, mesmo que possua um caráter particular necessita estar em consonância com o espírito universal.

Constatamos assim que a justiça é uma necessidade como manifestação do conceito de direito que ficou entendido como a efetivação da liberdade. “Por ser uma tarefa racional do Estado, a justiça é a efetivação do direito como um sistema da positivação do ideal no real. Nesse sentido, a justiça necessita do Estado como sua realização, assim como o Estado deve ser justo

por conta do real-racional” (TROTТА, 2010, p.107). Para Hegel, a ideia de justiça situa-se no nível da razão (*Vernunft*), superando a do entendimento (*Verstand*)<sup>9</sup>.

Em consonância com o §36 da *Filosofia do Direito* “o imperativo do direito é: sê uma pessoa e respeita os outros enquanto pessoas”<sup>10</sup> e se isto efetivamente fosse feito e realizado não veríamos tanta corrupção, tantas desgraças, como constatamos atualmente. Percebemos claramente a busca pela realização do interesse particular, pouco preocupando-se com os anseios sociais.

Em última análise, o direito seria a própria racionalidade estabelecendo a vida comunitária como forma imprescindível da vontade livre. O direito é premissa universal agora de maneira normativa, que predomina no sentido de estabelecer uma subordinação capaz de impulsionar o equilíbrio no transcorrer da vida.

Após ter demonstrado como Hegel averigua a justiça e a administração da justiça essencialmente em sua obra “*Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*” no capítulo seguinte exibiremos os fundamentos da justiça e a sua importância. Demonstrando que o pensamento de Hegel concernente ao assunto ainda hoje é extremamente relevante.

---

<sup>9</sup> BAVARESCO, Agemir. Hegel e o direito: modelo de justiça hegeliano. In: *Filosofia, Justiça e direito*, 2005, p.124.

<sup>10</sup>HEGEL, 2010, §36.

### CAPÍTULO 3 - RELEVÂNCIA DA JUSTIÇA EM HEGEL

Acredita-se que a relevância do tema proposto se deve à sua atualidade, “pois o cenário hegemônico político-econômico, em escala mundial, guarda, em seu bojo, a supremacia do interesse individual sobre o interesse comum, justificando para tanto, até mesmo um verdadeiro estado de guerra interna” (BAVARESCO, 2004, p.19), sendo a questão da justiça extremamente importante neste momento conturbado.

A filosofia de Hegel sinaliza o início e o fim de dois relevantes períodos na história ocidental. O término está vinculado à tese da teoria do conhecimento como busca contínua “acerca do método para pensar a relação sujeito objeto desde Descartes, e o início, de Kant em diante, representa o sujeito que pensa, conhece e desenvolve-se, historicamente, independente do objeto” (TROTТА, 2010, p.92). Com seu sistema audacioso Hegel é a excitação desse momento. Sua filosofia se distingue, pelo fato de resgatar a filosofia grega e simultaneamente com sua capacidade criadora elucidar os problemas que eram considerados centrais em suas ponderações. Nesta perspectiva a filosofia obtém o seu conceito mais contundente tornando-se conhecimento profundo - saber. A escola de Hegel tem a filosofia como totalidade.

“Nesse particular, o pensamento de Hegel é o refúgio da coruja de minerva, pois nele a filosofia alcança o seu conceito mais decisivo: o estudo daquilo que é pelo corolário da razão. A filosofia transforma-se de amor ao saber para ser o próprio saber em si, onde a especulação como raio penetra cortando os objetos, enquanto a dialética, como lógica, desvela os seus respectivos conceitos. O espírito dessa escola é, então, a filosofia como totalidade, o mais profundo sentido de ciência (scient-a): o conhecimento perfeito. Mas para isso é preciso que o pensamento apreenda o real e não esteja submetido aos acidentes da contingência, visto que, pelo contrário, o universal, necessariamente válido, estaria subjugado às arbitrariedades da experiência subjetiva, permitindo que o mundo da opinião prepondere ao do conceito”. (TROTТА, 2010, p.93).

Como obra, a filosofia para Hegel, pode ser idealizada como um manto de Penélope que de noite se expõe, se desfia e todos os dias retoma desde o começo. Desta forma, neste trabalho de desvelamento a filosofia se apresenta como uma totalidade produzida pelos fios que se interligam “pelas mãos de quem sabe pensar a forma daquela heroína, que compõe e recompõe permanentemente até que o seu momento chegue ao fim como síntese de si” (TROTТА, 2010, p.93).

“Nesse caso, a filosofia é, para Hegel, a expressão do íntimo do pensamento que pensa a si mesmo, o que se permite assinalar que a filosofia assume o status de ciência do absoluto” (TROTТА, 2010, p.93).

É de extrema importância observar que a missão do filósofo é desvelar-se, mostrar a verdade, admitindo que várias vezes o problema encontra-se presente nos olhos daqueles que deseja conhecer o objeto do que necessariamente no objeto que se anseia conhecer. Em razão disto, alude Hegel que a filosofia deve conhecer o objeto como ele se apresenta realmente, e não o objeto resultado, decorrente de olhares superficiais contingentes. O filósofo deve preconizar a inteligência e a verdadeira ciência. “Por isso Hegel rende elogiosamente ao esforço de Platão em estudar, sistematicamente, as opiniões dos sofistas com o propósito de refutá-las para o bem da verdade que se encontra no interior de uma ordem universal” (TROTТА, 2010, p.94).

Hegel arquitetou um sistema filosófico que possui como atributo fundamental a elaboração de um método dialético que preconiza o estudo da realidade, para assimilar, entender e explicar a verdadeira situação presente no mundo. Hegel assevera que a conjunção entre a ética e o Estado declara alguma verdade, algum costume antigo, ora reconhecida com o incremento das leis, advertindo que o homem avança no caminho de atingir a verdadeira liberdade apenas na medida em que progride rumo aquilo que é aceito e reconhecido universalmente. Possuindo a ideia de liberdade em Hegel um papel crucial no desenvolvimento do indivíduo como cidadão.

“Hegel construiu um sistema filosófico auto-suficiente, que tem como característica essencial o desenvolvimento de um método dialético que propõe estudar a realidade, para compreender e expressar a situação real do mundo. Hegel afirma que este conjunto ética e Estado - professa alguma verdade que outrora, reconhecida como o desenvolvimento das leis, a moral pública e os sistemas religiosos, desde o desenvolvimento do direito se encaminharam ao progresso que tem alcançado. Mas também, a limitação que o direito impõe ao indivíduo é reconhecido como contrária à liberdade, uma vez que este último exorta o sujeito a agir de acordo com o que estiver pré-estabelecido. Mas ainda assim o homem é livre, somente na medida em que prossegue dentro do que estiver reconhecido de aceitado - na realidade singular que a autodeterminação o conduz. Esta idéia de liberdade, forma um papel fundamental no desenvolvimento do direito individual, e o homem, considerado como substância ética da sociedade civil, somente desenvolve todo seu dever em face da liberdade”. (BRYCH, 2007, p.1).

O pensamento prático de Hegel é profundamente influenciado por Aristóteles, sendo a filosofia prática (práxis) estabelecida por ponderações sobre política, ética e relações entre os

indivíduos em sociedade. Mas, para Hegel a filosofia não deve restringir-se à filosofia prática, ao saber o que se deve fazer, mas deve primeiramente aplicar-se à questão da natureza do agir (moral, político, jurídico, etc.). Sendo assim, como clássico da produção teórica os princípios da Filosofia do Direito de Hegel, “marcaram o pensamento político-jurídico europeu ao retomar um problema que o jusnaturalismo parece ter desconsiderado: o homem como ser social que se desenvolve no plano da história” (TROTTA, 2010, p.95).

Hegel ascende o indivíduo à condição social motivado pelo seu processo histórico, pois a questão não é apenas reconhecer o indivíduo, mas como conciliar seu âmbito privado ao público, tendo em vista que ambos “são indissociáveis, necessariamente, a partir do plano lógico-político na sistemática hegeliana. A preocupação do pensamento político hegeliano encontra-se em situar o espaço do indivíduo e sua relação com o outro na inevitabilidade social” (TROTTA, 2010, p. 95). É necessário, portanto apreender até onde a vida social pode ser uma ampliação da subjetividade. Hegel compreende o direito como a vida ética que abrange esses dois âmbitos fundindo-os, pois, o Estado se determina na figura do direito e o direito concretiza-se no Estado, ou seja, para Hegel direito e Estado se entrelaçam.

Hegel compreende o direito como um sistema social onde a constatação da liberdade da vontade universal manifestada pelo sujeito é uma relação de justiça com os outros indivíduos.

A justiça realiza-se através da consolidação da liberdade. Sendo a liberdade o conteúdo, o fundamento da ideia da justiça. Mostrar a plausibilidade de conciliar harmoniosamente justiça e liberdade nas diferentes instâncias é um dos grandes desafios que Hegel buscou evidenciar em sua Filosofia do Direito. “Em outras palavras: como concretizar a liberdade nas estruturas jurídicas e sociais dentro de padrões aceitáveis de justiça? Como conciliar interesses e liberdades individuais com os da coletividade? ” (WEBER, 2014, p.21). Constatando Hegel que em última instância a garantia dessa concretização ocorre no plano da eticidade.

Hegel contribuiu de forma determinante no intento de “indicar o espaço da realização da liberdade dentro do movimento dialético das instituições sociais” (WEBER, 2014, p.29). O conceito de direito tem como desígnio a liberdade e implica a conexão dialética entre o direito, a moralidade e a eticidade.

O pensamento hegeliano peculiarmente idealista e fundamentalmente racionalista, “sintetiza a teoria do conhecimento marcada pela ideia de que a realidade mora na racionalidade, ou de que o sujeito é o construtor da realidade das coisas na idealidade da razão” (LEITE, 2008). Não havendo para Hegel nada que estivesse fora do pensamento.

Não existe para Hegel uma ideia de justiça apartada da realidade em que ela emerge, vindo a introduzir a historicidade do direito.

“A ideia de justiça não é criação arbitrária do homem para ser aplicada como esquema compulsório. Assim, na medida em que o Estado ou direito aparecem na sua mais clara inteligibilidade, na mais radical expressão da racionalidade, mostram-se sua maior expressão de realidade”. (LEITE, 2008).

Para Hegel a lei é de certa forma um ser de identidade, que reflete aquilo que deseja a coletividade, devendo, portanto, as leis serem coerentes, conexas com os anseios dos membros da comunidade. “O direito, a ética, o mundo real do direito, são formas que se apreendem com o pensar, os conceitos determinam a forma da racionalidade (é convencionar a lei)” (BRYCH, 2007, p.9).

“A lei representa, segundo Hegel, a determinação histórica necessária para que a liberdade se efetive” (NOVELLI, 2005, p.31).

O desígnio de Hegel, em sua obra *Filosofia do Direito* é proporcionar uma fidedigna ciência do Estado, e oferecer a forma em que deve outorgar o Estado como racional em si e não simplesmente como um modelo de governo ideal, analisando o indivíduo como filho do seu tempo. “Seria como o próprio tempo conhecido no pensamento. A forma em sua mais concreta significação é a razão como conhecimento de conteúdo da razão, como essência substancial da realidade ética” (BRYCH, 2007, p.10).

Cada período da história corresponde fundamentalmente a uma série de leis estabelecidas para aquele período, delimitadas pelas necessidades inerentes a sociedade daquela época e marcadas pelas circunstâncias do Estado. As leis são frutos das ações dos homens e refletem as relações de determinada sociedade e época.

“A lei somente faz sentido porque é resultado do que os homens têm feito, o que desemboca em uma determinada configuração social. A lei é a apreensão da vida de um



povo e de suas relações, e nada é posto como regulador das mesmas relações se já não estiver presente na prática cotidiana de um povo. As leis não criam situações, mas as pressupõem”. (NOVELLI, 2005, p.33).

Sabidamente Hegel constatou que as leis não podem ficar estagnadas e devem adequar as situações históricas presente, devendo evoluir juntamente com a sociedade. “A sabedoria dos legisladores e dos governos nas condições dadas e estabelecidas acerca da situação temporal constitui algo em si e pertencem a valorização da história, pois da lei tende a desgastar-se com o passar do tempo” (BRYCH, 2007, p.10).

Hegel foi o pioneiro a refletir e analisar a necessidade da modernidade ser analisada reflexivamente e fundamentada, de forma realista e contextualizada. Hegel deseja apreender em sua filosofia o movimento dialético da realidade.

“A matriz teórica de Hegel foi sem dúvida o criticismo kantiano, criando um racionalismo diferenciado representando um verdadeiro marco intelectual da modernidade. Hegel foi o primeiro pensador a ter consciência completa de que a modernidade haveria de se tornar objeto de reflexão e justificação e o contexto da modernidade (definido pela trama da revolução francesa, o iluminismo e da reforma)”. (LEITE, 2008).

A ciência do direito natural é acolhida e afirmada como uma ciência filosófica, no entanto no começo do século era considerado um saber puramente científico, sendo esta consideração objeto de crítica por Hegel, que obteve êxito vindo a restaurar para sua devida área conteúdos inerentemente filosóficos.

Segundo Hegel a Filosofia do Direito tem a incumbência de “criar o sistema da ciência jurídica, dando unidade lógica e necessidade interna aos conceitos que esta elabora” (BAVARESCO, 2004, p.4), assumindo em parte o direito natural esse encargo. Todavia avalia Hegel que as doutrinas que embasavam referida ciência não continham o apropriado método filosófico.

“Hegel considera que as doutrinas que compunham tal ciência – o empirismo e o formalismo – não o haviam feito com o método filosófico adequado, porque pressupunham a existência do indivíduo como sendo categórica e, primordialmente, a coisa suprema, ou seja, ambas perspectivas refletem premissas atomísticas para conceberem a vida em sociedade. Nenhuma destas duas correntes conseguiu dar às ciências jurídicas positivas a unidade racional que essas exigiam e, com isso, o verdadeiro conceito do direito, apto para dotar todo o sistema jurídico de unidade e necessidade lógica, não fora alcançado”. (BAVARESCO, 2004, p.4).

Hegel em sua crítica deixa claro que para entender a sociedade de fato, a doutrina do direito natural deve advir da vida comunitária, compreendida como uma totalidade e não deve decorrer da análise do indivíduo isoladamente, e para isto, sugere o método especulativo.

“Em sua crítica Hegel deixa transparecer, desde logo, que, para realmente compreender a sociedade, a doutrina do Direito Natural não deve proceder do indivíduo isolado, mas sim, da vida comunitária, entendida como uma totalidade orgânica. Para tanto, propõe o método especulativo, o que, conforme Bourgeois, ao ser adotado importa em uma dupla justificação. Inicialmente, uma justificação filosófica: se em ambos os casos, as doutrinas criticadas, por tomarem como verdade às determinações produzidas pelo entendimento, tornam-se incapazes de conceberem a realidade com as suas diferenças, esta mesma abstração as submete à justificada necessidade de uma afirmação da identidade e da identidade da diferença”. (BAVARESCO, 2004, p.4).

Hegel expõe de forma contínua e consecutiva os referidos métodos, iniciando com o empirismo, seguida do formalismo e posteriormente o especulativo, “enquanto momentos de um mesmo desenvolvimento contínuo, determinado pela necessidade racional da história do pensamento moderno do direito natural” (BAVARESCO, 2004, p.4).

O direito positivo, em especial a Constituição possui a função de aferir, proporcionar uma maior proteção aos direitos fundamentais do cidadão, fazendo com que se atinja efetivamente o ideal almejado no ato da constituição da lei. Esclarecendo que os direitos fundamentais são irrefutáveis. Ao adentrarmos na questão da efetividade da justiça, anseia-se que através da Constituição os direitos fundamentais sejam concretizados.

“Entende-se que os direitos fundamentais possuem efetividade judicial, isto é, possuem eficácia social e que a Jurisdição constitucional desempenha a função de conferir maior proteção aos direitos fundamentais, sendo fundamental para a integração entre o ideal constitucional e a Constituição concretizada. Entende-se que os direitos fundamentais possuem efetividade judicial. Assim sendo, ao tratar-se da efetividade hegeliana na Constituição, pretende-se abordar a Jurisdição constitucional como forma de implementação dos direitos fundamentais e destacar o movimento da contradição que leva a sua efetividade”. (VELASCO, 2012, p.57-58).

Ao debater sobre a questão “da efetividade hegeliana na Constituição destacará o reconhecimento dado à força normativa da Constituição e apresentará a expansão da jurisdição constitucional como forma de implementação dos direitos fundamentais” (VELASCO, 2012, p.55), destacando o movimento da contradição que conduz à efetividade.

“A Constituição, como possibilidade de se efetuar, contém, nela, um conteúdo diverso que se opõe e, portanto, leva à contradição. A partir desta, a Constituição é uma possibilidade geradora de efetividade, pois, desde o processo da mediação da

contradição e quando todas as condições racionais estão presentes, pode-se produzir algo que seja grande na efetividade e na ciência, ou seja, a atividade estruturante e produtiva da contradição faz com que a possibilidade da Constituição efetue-se tanto no campo jurídico quanto no político numa ação histórica essencial; isto, por exemplo, no que se refere ao domínio da ciência, assume a composição das verdades científicas”. (VELASCO, 2012, p.63).

Os temas da autonomia e da dignidade da pessoa humana são centrais e atuais nos contextos da Ética, do Direito e da Filosofia Política (NEIVA, 2012, p.1). O princípio da autonomia e da dignidade da pessoa humana presentes no direito e em nossa jurisdição vigente são princípios determinantes para fundamentação e institui a premissa da organização e infraestrutura do Estado Democrático de Direito.

“As concepções de autonomia e dignidade da pessoa humana se tornaram condição sine qua non na discussão de princípios de justiça orientadores de uma sociedade democrática de direito e de sua respectiva aplicação em instituições políticas e sociais básicas das democracias contemporâneas, sobretudo a partir da leitura de filósofos como Kant, Hegel, Rawls e Dworkin”. (NEIVA, 2012, p.1).

Hegel anseia averiguar e problematizar qual seria o critério que define o que é o justo e se este critério seria apontado pelo direito ou estabelecido por uma noção política, uma vez que a noção de justiça se encontra vinculada a ideia de bem e podemos verificar a existência de uma multiplicidade de concepções sobre o que é o bem.

Hegel elaborou uma forma de institucionalização da ordem jurídica que ainda se encontra largamente reconhecida, a qual pode ser verificada nos dias atuais, podemos mencionar como exemplo a independência dos tribunais.

Para Conklin, os elementos de uma ordem jurídica orgânica interna, como foram elaborados por Hegel, estão amplamente institucionalizados em nossos dias; esses elementos incluem a separação dos poderes, a independência dos tribunais como um terceiro imparcial nos litígios, a codificação dos costumes, recurso judicial, a participação pública nos julgamentos, através de júris populares, formas alternativas de resolução de litígios, etc. (KONZEN, 2010, p.65).

O estudo de Hegel se faz necessário e eminente na tentativa de encontrar uma visão de autonomia que suplante as lacunas da perspectiva analítica e em seus estudos Hegel nos apresenta uma das visões mais densas e de maior abrangência. Conforme podemos extrair do exposto no artigo “*Modelos de autonomia individual e estado de direito em Hegel*” de Christino e Bavaresco.

“Charles Taylor que evidencia, em Hegel e a sociedade moderna, que o pensamento hegeliano foi presciente quanto às nefastas consequências para as quais nos arrasta a noção de autonomia racional cartesiano kantiana. Assim, a necessidade de retorno a Hegel se faz presente, toda vez que se busque uma visão de autonomia subjetiva que supere as deficiências da perspectiva analítica do entendimento. Conforme Taylor: —... os escritos de Hegel nos oferecem uma das tentativas mais profundas e de maior alcance de elaborar uma visão da subjetividade corporificada, do pensamento e da liberdade emergindo do fluxo da vida, encontrando expressão nas formas da existência social e descobrindo-se na relação com a natureza e com a história”. (CHIRSTINO, 2007, p.52).

Hegel desvendará na *Filosofia do Direito*, o direito da liberdade subjetiva, admitindo uma outra forma de pensar o direito: analisando o sujeito utilizando-se do expediente da eticidade. “Apontando, portanto, para um percurso em que o futuro da autonomia inicia no nível das relações interpessoais e se realiza na esfera das instituições, conforme a eticidade hegeliana, estruturando-se no reconhecimento do cidadão em nível sócio-jurídico-político” (CHIRSTINO, 2007, p.53).

No Brasil o Estado Liberal já foi suplantado e já deparamos com um Estado Social, embora este ainda não se encontre plenamente concretizado, sendo instituída a Constituição Federal que estabelece e organiza o Estado Democrático de Direito. No entanto, constatamos que o sistema judiciário encontra-se ainda atrelado a rudimentar e elementar incumbência de mero administrador da lei, realizada pelos tribunais, sendo seus aplicadores reduzidos a simples técnicos do direito positivo. Embora considere extremamente relevante o direito positivo, ou seja, as leis, Hegel vê a necessidade de superar essa dogmática jurídica, almejando a construção de condições que permitam uma nova forma de compreender o direito, de maneira mais racional e reflexiva, provocando a possibilidade de novas interpretações da realidade social.

Hegel deseja transpor essa atitude puramente jurídica do domínio do entendimento elevando-a ao nível da razão que conduz a totalidade, ao universal.

“A atitude de permanecer no estritamente jurídico é o domínio do entendimento. Hegel quer elevar este ao movimento da razão que conduz ao todo. Assim, a idéia de justiça se determina no próprio desenvolvimento da Filosofia do Direito: da justiça abstrata à justiça concreta, que se realiza na eticidade”. A teoria jurídico-política de Hegel é uma institucionalização da idéia de justiça: a vontade subjetiva se objetiva como liberdade imediata natural na propriedade; depois, realiza a “segunda natureza” ética. Hegel permanece fiel ao projeto de fundação racional da ordem jurídica e política, uma vez que o modelo de justiça do entendimento implementado pelos teóricos jusnaturalistas é impotente para cumprir esse projeto”. (BAVARESCO, 2005, p.124-125).

“A filosofia hegeliana é concentrada na problemática do ser, mas integrando o conhecimento em seu interior. O método filosófico adotado por ele buscava um processo efetivo da realidade” (BRYCH, 2007, p.4), edificando com isso de maneira apropriada o universal.

Hegel avoca como trabalho da filosofia “reunir o que foi separado. Nesse sentido ele empreende o esforço de compreender filosoficamente a organização humana nos momentos, denominados por ele, da eticidade que são a família, a sociedade civil-burguesa e o estado” (BOER, 2010, p.45). Observações estas que Hegel leva a termo almejando restabelecer o trajeto da ordenação humana.

Mais do que meramente descrever como as coisas devem ser, a preocupação e atenção de Hegel estava voltada em mostrar o que está ocorrendo, o que está acontecendo, “poder-se-ia dizer que Hegel atingiu uma compreensão mais profunda das tensões aporéticas inerentes à sociedade moderna atual do que seu tratamento especulativo da ideia de Estado moderno sugere” (BOER, 2010, p.46). Quer dizer que a *Filosofia do Direito* expressa à ideia do Estado moderno tal como ele se apresenta a si mesmo de acordo com a percepção de Hegel e conforme várias premissas incursas pela atual ideia de liberdade.

A *Filosofia do Direito* de Hegel nitidamente “pertence à modernidade na medida em que ele endossa o princípio da liberdade humana e argumenta que as sociedades deveriam permitir que seus cidadãos ajam de acordo com essa liberdade” (BOER, 2010, p.47).

Quando Hegel profere a necessidade de um sistema de leis que alcance a universalidade ele almeja manter a igualdade de cada cidadão independentemente de seu status social; destacando que o indivíduo deveria priorizar o interesse coletivo, buscando moldar seus interesses particulares em prol do interesse do Estado, digo, da sociedade.

“Mais genericamente, quando Hegel foi para Berlin em 1819 a nobreza conservadora havia começado a frustrar ou a desfazer as reformas que vários ministros haviam iniciado durante os anos do domínio napoleônico tentando preservar seus privilégios tradicionais. Desse modo, quando Hegel se refere à necessidade de um sistema de leis que obtenha universalidade ele assim o faz para manter que cada cidadão, independentemente de seu nascimento, classe social ou ocupação é igual sob a lei. E, ainda, quando Hegel enfatiza que um Estado racional exige que cada cidadão identifique seus interesses com os interesses do Estado isso não implica necessariamente em totalitarismo. Ele, de fato, se opõe muito mais à sociedade na qual rei e nobreza buscam seus interesses privados em detrimento do interesse de todos como um todo. Nesse

sentido a exigência implícita de Hegel de que os indivíduos deveriam subordinar suas vontades particulares a vontade geral representada pelo Estado é mais moderna do que parece ser à primeira vista. Não há razão, conforme se entende, para criticar Hegel como conservador com base na compreensão de que o Estado não deveria ser governado sob o fundamento dos interesses particulares”. (BOER, 2010, p.49).

Indubitavelmente é apenas a partir de Hegel e de seus comentadores que as compreensões “(...) modernas de autoconsciência e autodeterminação podem ser concretamente formuladas, sendo histórica e politicamente concebidas no engendramento e na sedimentação de valores morais através das instituições sociais” (ENGELMANN, 2015, p.25), ressaltado que a proposição hegeliana com a contribuição da revolução antropocêntrica realizada pela filosofia prática de Kant veio confirmar uma compreensão do ethos moderno fundado na soberania da liberdade humana.

“Hegel é claramente uma das figuras importantes e seminais na emergência longa e conflitiva de uma contra-teoria face à concepção baseada na epistemologia, que o século XVII nos legou e que domina há muito tempo” (HELPER, 2011, p.7).

Numa perspectiva histórica Hegel se posiciona no prosseguimento de uma tradição filosófica que assegura uma “reação contra o dualismo, o restabelecimento do sujeito, a reabilitação das doutrinas de inseparabilidade do tipo aristotélico – em particular na concepção do objeto estético na terceira Crítica de Kant” (HELPER, 2011, p.11).

A principal ideia da teoria hegeliana seria a capacidade que o sujeito possui de obter “um certo conhecimento de sua ação, de sua maneira de agir, de si mesmo pelo agir, e, portanto, saber que é responsável pelo que faz: o agente é o ser responsável pela direção da ação, o ser para quem e através do qual a ação é dirigida como ela o é” (HELPER, 2011, p.12). O indivíduo se reconhece e deseja compreender-se cada vez mais.

Thadeu Weber em uma entrevista diz que a *Filosofia do Direito de Hegel* é uma filosofia da intersubjetividade, proferindo que o direito mais importante defendido por Hegel é o direito de ter direitos e o interpreta como sendo “o direito ao reconhecimento”. Reconhecendo que a *Filosofia do Direito* de Hegel “(...) é a mais ampla demonstração desse direito em seu movimento de mediações e no estabelecimento das respectivas garantias” (JUNGES, 2016, p.2).

De acordo com Weber o filósofo Hegel nos “(...) ensina que para realizar a liberdade é preciso saber limitá-la. As instituições da eticidade precisam ser fortalecidas como instâncias mediadoras de reconhecimento recíproco” e que a família deve assumir um papel determinante na formação dos cidadãos e que a “educação é a arte de tornar os homens seres eticamente corretos” (JUNGES, 2016, p.5).

Hegel apreciou a modernidade de uma maneira minuciosa e densa tendo suas concepções reflexos sociais que podem ser verificados até hoje, tratando de questões ainda pertinentes, como justiça, moral, ética, preceitos estes que deveriam ser colocados em práticas principalmente na atualidade onde os princípios morais e éticos estão em desusos e a justiça encontra-se em decadência.

### **3.1 ADMINISTRAÇÃO JUSTA OU JUSTA ADMINISTRAÇÃO**

Hegel em sua obra *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* ao intentar a ciência filosófica do direito investiga, por assumir sua necessidade, a questão da justiça e sua trajetória nos diferentes momentos da história, fazendo um percurso que vai do Direito Abstrato, passando pela Moralidade e chegando à sua efetividade na Eticidade. No momento da Eticidade perpassa pela tríade da Família, Sociedade Civil Burguesa e Estado. Sendo a ideia de justiça em Hegel a racionalidade desses momentos históricos.

A ideia de justiça é o saber do homem cuja causa e finalidade é a liberdade. Esse saber ocorre no processo da sua formação histórica, pelo qual o homem se faz totalmente livre e reconhece ser livre universalmente.

A ideia de direito está no conhecimento de seu conceito e sua concretização sendo a finalidade da ciência filosófica do direito para Hegel. Como ser-ai da vontade livre, o direito deve ser abrangente e apreender o ser-aí de todas as determinações da liberdade; não podendo restringir-se somente ao constricto direito jurídico. Hegel arquiteta um direito racional, que possui sua fundamentação na existência da razão na sua forma e conteúdo.

A ideia do direito escopo da *Filosofia do Direito* de Hegel refere-se ao conceito do direito pensado racionalmente e não de forma abstrata, a qual estrutura, organiza e dá sustentação ao direito.

“A *Filosofia do direito* ou a Ciência Filosófica do Direito tem por objeto a ideia do direito, que não é um pensar abstrato, mas exatamente o conceito do direito na forma do pensar, na medida em que essa forma do pensar é a própria estrutura da realidade histórica desse fenômeno espiritual, desse modo de aparecer do espírito ou cultura, o direito. O direito é a forma pela qual o Espírito se apresenta na história e a ideia do direito esse conteúdo histórico no elemento do pensar”. (SALGADO, 1996, p.221/222).

O objeto da Filosofia do Direito “é a ideia ou o conceito do direito na sua efetividade” (SALGADO, 1996, p.328), o direito como uma realidade, tal como é, o que é obtido por meio da elevação do direito ao plano do racional.

Hegel vê a revolução francesa como um marco para o direito, pois a mesma possibilitou que o homem regesse e organizasse através do direito racional sua vida e perpetrasse livremente a sua história.

“A partir da revolução Francesa, a liberdade numa sociedade política tem uma forma de organização que lhe é própria: a ordem jurídica constitucional, pela qual as leis organizam a liberdade do povo. Esse duplo sentido da liberdade, o direito subjetivo (liberdade do sujeito) e a lei, é reconhecido por Hegel como conquista da Revolução. A partir desse conceito de liberdade, no sentido subjetivo e objetivo, Hegel aponta os elementos de realização da liberdade segundo os objetivos da revolução: a) a lei da racionalidade (*das Gesetz der Vernunftlichkeit*) ou a liberdade do real (*die reele Freiheit*), entendida como liberdade da propriedade ou liberdade da pessoa, que inclui a permissão do indivíduo poder usar todas as suas potencialidades, inclusive o acesso a todos os cargos públicos; b) o governo, como execução e preservação das leis. C) e o princípio, segundo o qual a lei e a constituição se consideram rígidas, no sentido de não alterarem por arbítrio de qualquer indivíduo (*dass die Gesetze und die Verfassung überhaupt das Feste seien*), e às quais é dever dos indivíduos submeter-se”. (SALGADO, 1996, p.311).

O direito concebido por Hegel é um direito racional, que possui sua justificação na existência da razão na sua forma e conteúdo e não encontra a sua causa de ser no seu conteúdo particular ou no seu produzir. O direito pensado tal como se forma na conjuntura e associação dos seus momentos, é conceito da realidade designada direito, o conceito do direito, digo, a ideia do direito.



Diferentemente de Kant, para Hegel o direito está alicerçado na liberdade e não no livre-arbítrio e o universal seria o dispositivo e mecanismo adequado para conter o arbítrio e não a lei. Não vindo o direito a se explicar pelo racional abstrato, nem pelo empírico e sim pela idealidade.

“A filosofia do direito não se inclina por qualquer unilateralidade, quer do empirismo histórico, quer da abstração racionalista. Isso significa que o direito na concepção hegeliana, se é tratado filosoficamente, acompanha a tradição de idealidade, afastada do empirismo estéril, sem cair no racionalismo abstrato. Não é racional na acepção de conformidade com a faculdade da razão separada da realidade e na qual as coisas são impressas ou da qual se deduzem princípios ou normas gerais para todo ser racional. Desse modo não acompanha Hegel o formalismo ético de Kant para o qual a lei moral é a própria ação da razão pura prática, a boa vontade ou vontade pura, não afetada por nenhum dos obstáculos sensíveis, ou, no direito especificadamente, uma lei universal que coordena os arbítrios dos indivíduos. Kant, segundo Hegel fundamenta o direito na liberdade, mas considerada como livre-arbítrio”. (SALGADO, 1996, p.332).

A filosofia transcendental assim como a especulativa concordam que o direito é a forma de existência e o modo de efetivação da liberdade, sendo a razão o critério de sua validade, não podendo nenhum direito positivo sobrepor-se a essa premissa de racionalidade. Salientando que para Hegel “a razão compreende em si todo conteúdo pensável, ou ainda, inteligível, e, portanto, contém nela todas as determinações concretas, inclusive aquelas que permitem pensar a totalidade efetiva” (TASSINARI, 2015, p.333).

O direito racional perpassa os momentos apresentados pelo seu conceito para a sua efetividade; a razão prática ou vontade, o reconhecimento como sujeito de direito e deveres, o reconhecimento da lei e do outro como sujeito de direitos, “enfim, a liberdade como fundamento racional do direito norma (objetividade) e do direito do sujeito (subjetividade)” (SALGADO, 1996, p.336).

“A ideia do direito, seu conceito e realidade, é um processo como toda realidade, concebida como ideia” (SALGADO, 1996, p.330). A definição do direito será mais verdadeira quanto mais próxima do conceito estiver seu conteúdo. O conceito do direito é a vontade autoconsciente, que se realiza num conteúdo presente, a liberdade em si e para si.

A proposta de Hegel, é de edificar um sistema que aplique todos os conhecimentos obtidos pelas ciências, organizando-os de tal forma que se possa retirar deles a história universal do Espírito Absoluto. “Nesta empreitada, de compreensão do real, Hegel recorre a estruturas

lógicas, duas emergem inicialmente como destaque: o princípio da identidade do ideal e do real e o de contradição” (SILVA, 2013, p.53).

Hegel explica que à tarefa da filosofia do direito é apreender e assimilar aquilo que é, visto que aquilo que é, é razão. Desta forma seu sistema quando versa sob o real conserva-se fiel à relação instituída “em seu sistema a partir do binômio: Razão e História” (SILVA, 2013, p.54).

A ideia de justiça é um projeto cuja concretização incessantemente se persegue na história, um avanço ético para a liberdade. “Para Hegel é possível captar a ideia como totalidade da realidade, no seu processo histórico, conhecido no seu tempo, a ideia como verdade na história” (SALGADO, 1996, p.179).

A ideia de justiça, é o conceito ajustado a realidade; o ajustamento do real ao racional, do espírito subjetivo com o espírito objetivo. Forma da totalidade que exhibe em si mesma todos os momentos do processo.

A ideia é esse verdadeiro concreto, adequação da coisa (o real) com o intelecto (o racional). Só é verdadeiro o que se mostra ao final do processo da ideia... o resultado, a ideia, não é algo formal e subjetivo, mas efetivo e objetivo na sua inteligibilidade, na forma do conceito”. (SALGADO, 1996, p.209).

“A dialética é a própria ideia, ou seja, ao pensar (*das Denken*) e ao real (*das Wirkliche*)”. (SALGADO, 1996, p.186). O ser é a primeira determinação do pensar que incorpora nele a diferença num processo de autodeterminação. O ser, essência e conceito são disposições do pensar.

“A dialética do Espírito objetivo obedece a uma trilogia comparável à da *Fenomenologia*; o Direito Abstrato é a objetivação do Espírito na relação com as coisas do mundo exterior, comparável à dialética da consciência com o mundo na relação do conhecer; na Moralidade, momento de subjetivação da vontade, o Espírito procura a afirmação de si como consciência de si, em que o objeto da consciência é ela mesma; e na dialética da Eticidade, o Espírito move-se não mais como relação direta com a coisa, mas relação consigo (Moralidade), na medida em que passa no outro (ou consciência de si) num movimento ao nível da razão, de um nós que ao mesmo tempo é um eu, uma sociedade em que, ao mesmo tempo, o sujeito afirma a sua identidade de ser livre com o outro. Neste nível a dialética não se faz apenas pela coisa, mas pela dialética interna, enquanto considerada coisa no mundo das relações jurídicas ou trabalho, elemento dinâmico da base material do direito, a sociedade civil mola propulsora é a força de trabalho e suas relações”. (SALGADO, 1996, p.323/324).

Cumpra a filosofia do direito uma dialética no que tange ao transcurso e desenvolvimento do *Dasein*. No direito abstrato, o *Dasein*, o ser – a existência do homem é a pessoa que alcança sua liberdade em algo exterior, na propriedade; na moralidade - o sujeito atinge sua liberdade internamente; na sociedade civil burguesa é o homem que buscando suprir e satisfazer suas necessidades produz para uma comunidade; e no Estado há a universalidade, a união da subjetividade com a objetividade, emergindo o homem ético – cidadão.

“A *filosofia do direito* cumpre, assim, uma dialética que vai da pessoa no direito abstrato e do sujeito na moralidade, pelo indivíduo que trabalha na sociedade civil e termina na sociedade política como realização da liberdade individual universalmente reconhecida, unidade da liberdade subjetiva do indivíduo e da liberdade objetiva na sociedade (na forma das suas instituições e normas) ou liberdade concreta no Estado; esse é então uma organização de poder em que as formas objetivas da liberdade (não coisas, mas normas e instituições) se encontram e se realizam com a liberdade subjetiva”. (SALGADO, 1996, p.387).

Na esfera da eticidade deparamos com a tríade: família, sociedade civil burguesa e o Estado. Possuindo a sociedade civil a incumbência de estabelecer a mediação social da liberdade. Hegel constata que diferentemente do que acontecia na Grécia até a alta Idade Média a economia moderna não se encontra restrita à esfera familiar, o que requer a ultrapassagem da particularidade presente no âmbito familiar em direção a universalidade do Estado.

“As novas relações econômicas da modernidade acontecem além do âmbito estritamente familiar, e de acordo com essa dinâmica, a família é jogada para além de si mesma. Isso significa que os círculos de sociabilidade se ampliaram, daí a necessidade de ultrapassar o liame da particularidade ética ditada pela mesma, ou seja, ultrapassar o estado da aparência circunscrita à esfera familiar rumo à universalidade do Estado ético”. (MENDES, 2012, p.237).

A sociedade civil burguesa situa-se na estrutura especulativa da Filosofia como momento intermediário da eticidade, posicionando-se entre a família e o Estado. Ao expor os momentos da substância ética a sociedade civil burguesa é assinalada por Hegel como a união dos membros enquanto particularidades autônomas numa universalidade, “portanto, formal mediante suas necessidades e por meio da constituição jurídica (*Rechtsverfassung*) como meio para a segurança das pessoas e da propriedade, e mediante uma ordem exterior para seus interesses particulares e comuns” (RAMOS, 2008, p.44).

A sociedade civil burguesa é o momento que precede a efetivação da razão e a concretização da liberdade.

A sociedade civil burguesa possui como princípio a pessoa com suas necessidades e a pretensão da satisfação destas por meio do trabalho. No anseio de satisfazer suas necessidades o indivíduo relaciona-se com outras particularidades, digo, com outras pessoas; sendo esta vinculação condição para efetivação de seus objetivos. Na sociedade civil em virtude da necessidade deparamos com o homem do trabalho, que produz e consome, não se trata ainda do homem racional. Na sociedade civil cada indivíduo “é um fim para si – embora almeje o outro, que aparece como meio para efetivação dos fins desejados, o que acaba por gerar uma dependência universal” (SILVA, 2013, p.57).

A mediação é o que caracteriza a sociedade civil burguesa enquanto âmbito da eticidade. A satisfação de minhas necessidades e carências independe apenas de mim; pois conseguirei obter a satisfação das minhas necessidades por intermédio do trabalho dos outros. “Segundo Hegel, nesta dependência e reciprocidade do trabalho e da satisfação das carências, o egoísmo subjetivo pode converter-se na contribuição para a satisfação das carências de todos os outros” (MENDES, 2012, p.239).

Os diferentes tipos de interesses comuns e os diferentes tipos de organização e realização de atividades para a satisfação das necessidades dão lugar ao que Hegel designa de classes ou estamentos, que são: a substancial, constituída pelos agricultores; a geral a qual é instituída pela burocracia do Estado e a intermediária ou dos industriais.

Na esfera da sociedade civil burguesa a lei tem como objetivo principal criar a ordem, colocando cada coisa na sua posição ou lugar. A princípio na sociedade civil burguesa a lei não tem o designio de resolver a desigualdade. Na sociedade civil burguesa a posição de cada indivíduo na participação na riqueza social é dada pela contingência, através da competência e capacidade de cada indivíduo em adquirir para si riqueza - propriedade. Na sociedade civil burguesa as desigualdades são decorrentes de circunstâncias naturais ou contingentes, e só podem ser suplantadas na inserção do indivíduo no sistema das necessidades, através da sua participação numa classe; pois somente com a integração em uma associação de indivíduos que desempenham a mesma atividade ou trabalho o indivíduo poderá vir a afirmar sua igualdade.

“A posição de cada indivíduo na participação na riqueza social não é dada na sociedade civil por um princípio de racionalidade, pelo qual esse produto social decorrente do trabalho dos indivíduos (que pela sua interdependência é trabalho social) se distribuiria

em função da sua contribuição, mas pela contingência, quer da aptidão para conseguir essa participação, condicionada pelo próprio capital particular, cuja ocupação remota está na propriedade justificada pela ocupação”. (SALGADO, 1996, p.367/368).

“Ser cidadão significa, antes de qualquer coisa, ser membro de uma classe ou pertencer a esta classe. Mas há a possibilidade da recusa à subordinação do indivíduo à ordem comum” (MENDES, 2012, p.241). Desta forma não é suficiente que a sociedade civil burguesa institua mecanismos que integrem o indivíduo em seus movimentos; além disto é preciso que ela proporcione os meios para conseguir a participação de seus membros, já que as leis econômicas atuam através dessa cultura que assegura que os indivíduos lhes sejam sujeitos.

Os interesses voltados à obtenção de determinados bens é o que move toda ação humana; não existindo ação sem interesse. Para Hegel o que determina e distingue a sociedade civil burguesa do Estado seria a natureza do interesse que conduz os homens à ação ou o bem que pretendem obter através desta ação, se seria particular ou geral. As ações provindas de um interesse particular dão procedência à sociedade civil. O Estado dirige-se ao bem universal e, portanto, é fruto de uma ação que corresponde e satisfaz ao interesse geral de toda a coletividade.

Na *Filosofia do Direito* são proferidas instâncias reguladoras, quais sejam: a administração da justiça, a corporação e o poder de polícia com o intento de controlar a sociedade civil burguesa sem violar seus princípios e direitos. Essas instâncias atuam na constituição do senso comum e no desenvolvimento do indivíduo para universalidade. O papel controlador dessas instituições representa mais uma ação unificadora e educadora da sociedade e por si só ineficaz e inábil para reprimir as contradições sociais que requerem sua superação no Estado.

“Com a finalidade de estabelecer controles à sociedade civil-burguesa sem, contudo, ferir os seus princípios e os seus direitos, e para que ela não sucumba aos seus efeitos autodestruidores, a Filosofia do Direito articula determinadas instâncias reguladoras internas à própria sociedade, sem as quais ela tornar-se-ia inviável. Essas instâncias - a administração da justiça, o poder de polícia e a corporação - operam na formação de um senso comum na própria esfera da particularidade, formando positivamente o indivíduo para a universalidade, antecipando, assim, a efetiva e concreta substancialidade política do Estado”. (RAMOS, 2008, p.51).

“A regulamentação se generaliza e se formaliza juridicamente por meio da presença da lei, naquilo que Hegel denomina de “administração da justiça”, e culmina em instituições (poder de polícia e corporações) que manifestam o caráter antecipatório do Estado na própria sociedade civil-burguesa. Na verdade, o papel controlador destas instituições se traduz mais uma ação educativa e unificadora da sociedade, por si só insuficiente para conter as contradições sociais que demandam sua superação na esfera política da eticidade”. (RAMOS, 2008, p.52).

“Na *Filosofia do Direito*, Hegel trata da justiça, entendida como ideia pela qual uma sociedade do trabalho se estrutura em termos de igualdade para, na concepção própria de Hegel, realizar a liberdade na forma do Estado” (SALGADO, 1996, p.388).

O Estado surge na Filosofia do Direito de Hegel como a causa da atividade da vida ética de uma comunidade, que vincula e une família e sociedade civil. “O Estado em Hegel nada mais é do que a efetividade da ideia ética, isto é, a unidade da universalidade e da particularidade, através do direito” (SILVA, 2013, p.64). De onde podemos extrair que a realidade da ideia ética ou melhor dizendo do Estado nada mais é senão a integração dos dois momentos essenciais: o mundo objetivo e a autoconsciência do indivíduo.

O Estado é a materialização da liberdade concreta, é substância ética no plano da eticidade. O Estado não se encontra situado no mundo das contingências, é uma realidade empírica condizente com o racional. O desígnio de um povo determina-se em fazer-se Estado.

“O Estado é o revelar-se do Espírito como resultado de um processo histórico (*Gang*) pelo qual o Espírito se mostra como absoluto, como razão ou liberdade que a representação religiosa denomina Deus (*Gott*) e que encontra o seu momento de plena realização na sociedade humana ou no seu mundo (*Welt*). O Estado realiza assim o absoluto, o Espírito na sua totalidade, como instituição necessária e não como criação da vontade particular contingente. Como todo orgânico é resultado de um processo de formação, interno a ele mesmo, cujos indivíduos não são partes anexas umas às outras ou justapostas por vínculo externo, mas momentos do todo, de modo que cada parte é o todo e o todo cada parte”. (SALGADO, 1996, p.402).

O direito consolida-se no Estado e o Estado se determina na figura do direito, ou seja, para Hegel o direito e o Estado se fundem, sendo a figura do Estado de suma importância para concretização do direito e em contrapartida a configuração da figura do direito é extremamente relevante para o desenvolvimento e aparato do Estado.

O Estado não deixa de ser Estado em razão das suas imperfeições, tendo em vista que a sua essência não é a plenitude, a excelência, pois “ele está no mundo, sujeito às arbitrariedades, mas qualquer desfiguração é sempre modalidade de uma forma fundamental da ideia de Estado” (SOARES, 2009, p.186 -187).

O direito positivo é a forma pelo qual surge o justo, a maneira pelo qual a essência do direito se apresenta mais perfeita e ideal numa determinada época e tempo histórico, a forma de

emergir o direito. “É o conjunto das normas jurídicas ordenadas a formar a estrutura do Estado, na forma mais expressiva da razão: o sistema, cujos passos são a lei, o código e a constituição” (SALGADO, 1996, p.325).

“A positividade da lei é a expressão do reconhecimento do particular que se quer elevar à universalidade do todo” (NOVELLI, 2005, p.34).

O direito é o existir da vontade como vontade autoconsciente, cujo conteúdo é a liberdade. “O direito é o existir da vontade livre (*Dasein des freien Willens*) e, por isso, liberdade autoconsciente (*selbstbewusste Freiheit*)... direito é “vontade livre que sabe ser livre” (SALGADO, 1996, p.329). A liberdade para Hegel “não se traduz em fazer o que se quer, mas em querer o que se faz” (NOVELLI, 2005, p.38).

“Todo direito é momento da existência, do *Dasein* da liberdade. O *Dasein*, a pessoa livre pela qual nos diferenciamos uns dos outros, revela a minha liberdade; por isso, o outro deve respeitar essa existência (*Dasein*)” (SALGADO, 1996, p.337). O reconhecimento do outro é pressuposto para realização da liberdade, pois no momento em que reconheço que o outro é livre tomo consciência que sou livre porque o outro também é, que minha liberdade se encontra de certa maneira vinculada a liberdade do outro e tenho obrigação de reconhecer o outro como sujeito de direitos assim como eu.

A lei é a forma mais elevada de expressão do direito; por meio desta desaparece qualquer arbitrariedade e privilégio; pois a mesma possui a característica de ser geral e de aplicabilidade a todos indistintamente.

“A lei é, para Hegel, o direito no plano do conceito, o direito refletido, consciente ou sabido, o direito para si, preciso nas suas determinações, que determina o arbítrio e dá acesso e segurança, ao contrário do costume, direito inconsciente, sem precisão, nem segurança jurídica, nem conhecimento claro, inconsistente, sujeito ao arbítrio da escolha e da interpretação, e submetido à irracionalidade da contingência”. (SALGADO, 1996, p.339).

Para Hegel quanto mais racional for melhor será a lei, considerando a Constituição o maior sistema de normas e a maior representação do conceito de direito, estando todas as demais leis e direitos particulares a ela subordinada. Para o filósofo o direito costumeiro estaria num grau inferior ao direito positivo, tendo em vista que este último é produzido racionalmente.

“Se o direito positivo é a forma de manifestar-se a essência do direito, a razão (liberdade), tanto mais evoluída será, quanto mais torne possível manifestar a razão na sociedade. Assim, não é exterior ao pensamento de Hegel colocar o direito costumeiro em grau superior ao meramente pretoriano que decide ao seu arbítrio; o direito legislado, pensado e produzido a partir da razão, sobre o costumeiro, espontâneo e empírico e o codificado, como sistema de normas coerentes, sobre um agrupamento de normas que não obedecem a racional organização do sistema. Hegel busca conhecer na aparência ou manifestação positiva do direito a sua essência; a sua razão real ou a sua racional realidade. O direito deve ser criado a partir da razão. Isso significa que nenhum privilégio prevalece contra o direito da razão; todos os direitos particulares estão sob o controle do conceito do direito”. (SALGADO, 1996, p.326).

Embora considere importante o direito positivo, as leis, a maneira pelo qual a liberdade se revela, “não é a realidade substancial do direito... O direito no sentido filosófico decorre de um desenvolvimento racional da sociedade, desenvolve-se com essa sociedade ou com a realização da razão nessa sociedade por meio da história” (SALGADO, 1996, p.327). Hegel busca demonstrar como essa racionalidade se dá, evidenciando que os problemas de uma sociedade não são resolvidos com a mera mudança da ordem positiva jurídica, devendo haver inicialmente uma conscientização social e política que irá repercutir e ressoar diretamente na elaboração das leis, pois somente assim conseguirá atingir o almejado, com a solução dos problemas eminentes na sociedade.

Para Hegel estaria a ciência jurídica ou do direito incumbida de sistematizar as leis, organizando-as sistematicamente e depois de realizado isto cabe à filosofia do direito indagar a racionalidade (ou justiça) destas leis, questionando os fundamentos, a legitimidade e funcionalidade destas.

Hegel preconiza o racional como forma de manifestação do direito combatendo o empirismo histórico da Escola de Savigny, baseado na fonte do direito destes, ou seja, o costume e o espírito do povo, o qual não possui qualquer semelhança com o espírito concebido por Hegel. “Para a Escola Histórica, o espírito do povo serve para afirmar a prioridade da sociedade sobre o Estado, enquanto que, para Hegel, esse conceito serve para dar um conteúdo racional ao Estado” (SALGADO, 1996, p.346/347). O Espírito para Hegel é a própria razão na história distintamente do espírito do povo na concepção historicista que é tido somente como um mero sentimento fora do plano da razão.



Um outro ponto relevante seria pertinente a concepção do direito, que para a Escola histórica seria de cunho costumeiro. Hegel afirma a superioridade da lei e da codificação do direito de forma racional e sistemática. Para Hegel a codificação consolidaria o direito em desenvolvimento no espírito de um povo.

A lei ou direito positivo supera a unilateralidade “subjéitiva do arbítrio e unilateralidade objetiva do costume” (SALGADO, 1996, p.349) e é realizada em dois momentos de forma consciente e refletida por um ato de vontade no instante de sua elaboração, que é realizada pelas autoridades competentes no caso, o poder legislativo, publicada tornando-se pública e notória a todos cidadãos momento em que passa a ser aplicada efetivamente pelos tribunais. O ato da aplicação da lei também deve ser um ato público, tendo em vista ser o momento da realização do direito lesado e, portanto, de interesse de todos.

“A lei é a forma para si do direito, plenamente conhecida ou posta ao conhecimento de todos. Por isso é válida e eficaz (*wirklich*), na medida em que realiza o conteúdo da liberdade em dois sentidos: *gewusst e gewollt*. Destarte, a lei é à vontade (o direito) que se quer e que se sabe, vontade da vontade e saber da vontade. Esse direito que se quer e que se sabe, a lei, realiza-se em dois planos: o da posição, pela qual a lei é posta pelo poder competente e vale (*gelten*) e o da aplicação, pela qual a lei deve ser seguida ou cumprida (*wirken*). Do lado da elaboração, a lei é refletida e conscientemente posta por um ato de vontade e, assim elevada na forma do pensamento ou conceito, determinando-se como direito positivo (*durch den Gedanken für das Bewusstsein bestimmt das Recht ist durch diese Bestimmung positives Recht überhaupt*). Do lado do súdito, a lei é conhecida, consciente e voluntariamente cumprida. Não surge, nem se cumpre inconscientemente e involuntariamente como no caso do costume”. (SALGADO, 1996, p.348/349).

A lei deve ter um conteúdo racional e justo e precisa oferecer segurança aos cidadãos a ela subordinados, pois estes possuindo o conhecimento da lei e da maneira como a conduta será julgada não ficarão expostos a vingança e nem ao arbítrio da pessoa que efetuará o julgamento, ou seja, do juiz, pois este como humano está sujeito as particularidades das opiniões e as eventualidades e incidentes.

A jurisdição é a racionalidade do direito; é a forma da sociedade encontrar amparo e proteção do Estado e de fazer valer o seu direito, exigindo seu cumprimento, vindo assim a restaurá-lo. Conforme Hegel “ainda que injusta possa ser, não realizando plenamente a liberdade, a lei, sendo pública e universal, realiza os elementos básicos da justiça... é melhor uma lei injusta do que a anarquia, o arbítrio” (SALGADO, 1996, p.354)

A pena é algo interno ao direito e de caráter acima de tudo ético; devendo ser justa, adequada e ter previsão legal. “A pena não é uma ameaça, mas antes, um direito do próprio criminoso, pois por meio dela ele mesmo restaura o direito lesado e se reinsere na eticidade social” (SALGADO, 1996, p.356). A pena é a forma do direito restabelecer sua universalidade, fazendo prevalecer a vontade universal sobre a vontade particular. O sujeito tem a liberdade de escolher entre reconhecer ou não o direito, cumprir ou não a lei, em contrapartida responderá por suas escolhas, caso venha a desrespeitá-la irá sofrer uma sanção, que deverá estar em consonância com o previsto explicitamente na lei.

“Na esfera da aplicação do direito o que importa fundamentalmente para a existência da liberdade é a jurisdição pública, a limitação do absolutamente arbitrário nas relações puramente subjetivas (vingança, etc) entre os membros da sociedade. Neste plano, a justiça é puramente a eliminação do arbitrário subjetivo e a instauração da possibilidade de uma jurisdição neutra, imparcial... justa é a decisão imparcial, não arbitrária, ainda que do ponto de vista do seu resultado possa ser considerada injusta”. (SALGADO, 1996, p.363).

Embora aprecie o direito positivo, ou seja, as leis, como extremamente importante e imprescindível, Hegel constata a indigência de suplantar essa dogmática jurídica, ansiando a construção de condições de possibilitem uma nova maneira de apreender o direito, de forma mais reflexiva e racional, gerando a probabilidade de novas interpretações da realidade social.

O objeto da *Filosofia do Direito* não se restringe ao direito da maneira que os juristas os abordam, mas refere-se à ideia de justiça e como esta se realiza historicamente e o momento da sua objetivação. Todavia na concretização dessa ideia, os preceitos que tornam concebível a sua realização é a maneira “pela qual a liberdade se dá na sociedade (a liberdade de todos, portanto igualdade na diferença) e o processo pelo qual ela se instaura ou se efetiva: o trabalho” (SALGADO, 1996, p.389).

“Justiça (*Gerechtigkeit*) significa para Hegel o próprio direito. Entretanto, não apenas o direito posto, ainda que arbitrário, mas o direito na sua mais profunda racionalidade. Justiça é o que há de mais racional no direito ou o que realiza a liberdade. Justo é tudo no direito, na medida em que pela ação a liberdade adquire sua existência”. (SALGADO, 1996, p.425).

Administração da justiça é uma obrigação, digo, um dever e respectivamente um direito do poder público adjudicada ao poder judiciário e segundo o pensamento hegeliano a administração da justiça tem um caráter público e exhibe um aspecto fundamentalmente estatal;

possuindo a jurisdição a finalidade de proteger o interesse coletivo e reprimir as injustiças. A administração da justiça compete a limitação e o controle da liberdade subjetiva, perpetrando a manutenção da ordem na sociedade civil burguesa.

Para concretização de uma administração justa ou uma justa administração é indispensável a presença do Estado, a elaboração de boas leis e uma educação eficaz, focada na formação integral do indivíduo, que expresse o processo de elevação da consciência, não restrita somente ao desenvolvimento e conhecimento proferido nas escolas.

O processo educativo ou de formação (*Bildung*) conduz o indivíduo da subjetividade imediata, indeterminada à subjetividade mediata, tornando o indivíduo um cidadão e este processo é estabelecido e deliberado pela racionalidade que se manifesta e torna-se perceptível no Estado. A essência e fundamento do processo educativo do indivíduo está contida na universalidade ética do espírito do povo, onde encontram-se determinados os conteúdos e conceitos de bem e mal, justo e injusto, através dos costumes e leis do Estado. Desta forma concluímos que para Hegel o homem educado seria universal, ético e moral; ou seja, o indivíduo precisa no decurso de sua formação percorrer diferentes esferas, as quais embasam e constituem seu conceito de espírito.

Através do seu agir, digo, por meio de suas ações decorrentes da vontade livre o indivíduo vai se conhecendo e conseqüentemente se determinando no mundo. Essa vontade representada através da sua ação prática contém implícito os conhecimentos teóricos adquiridos, pois ao realizar alguma atitude o indivíduo busca aplicar racionalmente e de maneira inteligente os conhecimentos teóricos obtidos, assim como leva em consideração as experiências anteriores.

De acordo com Hegel, os indivíduos agem buscando realizar seus interesses particulares, no entanto, mesmo sem terem conhecimento ao objetivarem seus anseios particulares estão sob a astúcia da razão determinando a autoconsciência do espírito do povo. Desta forma para Hegel todo o processo educativo – de formação, incluindo-se a educação adquirida na escola e na família, a qual é muitas vezes a princípio visto como disciplina, não é arbitrário, todavia precisa ajustar-se à eticidade própria do espírito do povo, pois refere-se à uma forma da manifestação do espírito universal.

A escolaridade é somente um dos caminhos admissíveis e plausíveis para a formação do indivíduo, mas são necessários outros percursos e trajetórias para consolidação e efetivação da formação do indivíduo como cidadão, os quais estão sujeitos à conformação do indivíduo ao espírito do povo, uma vez que esta formação do indivíduo como cidadão só se concretiza na vida comum, entre os quais podemos ressaltar a religião. Apenas no Estado o homem possui existência racional, onde possui a capacidade de se autolimitar; tornando-se um ser consciente das suas necessidades e limitações. Essa formação almeja fazer com que o indivíduo não permaneça sendo algo subjetivo, mas que se torne objetivo no Estado.

“A educação proporciona o segundo nascimento do indivíduo, elevando-o do estágio natural ao social, tornando-o autônomo ou senhor de si no convívio de seu povo. A autonomia é uma conquista do indivíduo porque este precisa aderir à proposta de seu povo, isto é, ao que significa conviver num determinado contexto, e renunciar suas particularidades e exclusivismos.... Para Hegel, aprender é aprender com alguém, por intermédio de alguém, isto é, por um processo necessariamente mediado. Sem intervenção não se pode esperar que a educação se realize”. (NOVELLI, 2005, p.5).

O indivíduo vai construindo-se através da história e das relações que estabelece com seus semelhantes e a educação (*Bildung*) para Hegel seria a expressão da razão, sem a qual não haveria sociedade que conseguiria se sustentar, pois a educação (*Bildung*) almeja implantar a liberdade e inserir o indivíduo a universalidade, ao espírito do povo, mas em contrapartida essa formação como cidadão só se consolida e efetiva na coletividade. Não há sociedade sem educação (*Bildung*) e nem educação (*Bildung*) sem sociedade, havendo entre ambas uma conexão.

“Para Hegel, aprender é aprender com alguém mais, por intermédio de alguém, isto é, por um processo necessariamente mediado. O indivíduo precisa passar por diversos estágios em sua formação. Tais estágios podem ser caracterizados na particularidade e na universalidade do espírito de cuja existência o indivíduo participa. O espírito se desenvolve na vida do indivíduo e o desenvolvimento do indivíduo ocorre no espírito. A tarefa do indivíduo é adquirir o que lhe é apresentado e apropriar-se da cultura de sua época. Essa apropriação é o acesso à cultura universal da qual participam todos os povos. Conhecer e fazer seu o conhecimento construído por outros povos torna o indivíduo membro da universalidade. Desse modo, o espírito é atualizado e confirmado pelo indivíduo que, conseqüentemente, se confirma aí”. (NOVELLI, 2001, p.75).

A educação (*Bildung*) possibilita ao indivíduo apreender a humanidade, e tornar-se um cidadão atuante na sociedade, proporcionando o progresso por meio da capacitação do indivíduo, possibilitando a superação e melhoria das condições humanas. “É também pela educação que se

adquire consciência do momento presente e de suas exigências para situar-se nele de forma pertinente” (NOVELLI, 2001, p.85).

A educação (*Bildung*) por despertar a racionalidade, a conscientização e a liberdade permite ao indivíduo ciente de seu papel na sociedade fazer suas escolhas conscientemente e de forma coerente, pensando nas consequências que podem advir, entre as quais podemos mencionar a escolha de bons políticos e a elaboração de leis adequadas e apropriadas.

A verdade, melhor dizendo, as determinações universais e racionais, que representam a unidade da vontade geral e subjetiva, encontram-se estabelecidas nas leis do Estado. E para Hegel o indivíduo educado, bem formado é aquele que experimenta a universalidade e pratica o conteúdo do espírito do povo.

O homem é resultado das suas ações e da sua formação recebida e exercida, ou seja, o homem é reflexo da sua educação, da sua formação. E fundamentalmente a concepção de educação possui uma concepção de homem pois o escopo da educação é o homem que se anseia formar e apenas no contexto da coletividade pode o homem ser compreendido. “Para Hegel a educação universaliza o indivíduo na medida em que o introduz na vida do Estado no qual a subjetividade e a individualidade são de fato conhecidas” (NOVELLI, 2012, p.179).

A forma inicial universalizadora de interesses seria a família, onde são definidas as primeiras regras sociais, sendo o primeiro contato do indivíduo como membro da coletividade e sujeito as normas disciplinares. A forma mais universal seria o Estado, o qual representa o ápice da universalidade e entre ambos emerge a figura da sociedade civil burguesa designada por Hegel como sistema de carências e do trabalho.

Hegel deixa claro a relevância da ética, enquanto objetivação do sujeito, e do Estado para o desenvolvimento de boas leis e do progresso do direito, embora reconheça que o direito coloca limites e certas restrições à liberdade do indivíduo, salienta que somente com o reconhecimento e aceitação das leis a liberdade plena pode ser alcançada. Hegel sugere um direito de natureza ética, onde as leis de um país expressem os costumes éticos vigentes em tal sociedade, com a suprassunção das contradições. O Estado para Hegel conduz a formação do ético, havendo reflexo de uma boa organização e atuação das esferas públicas no desenvolvimento das ideias

subjetivas, devendo estes, portanto agirem com maior grau de verdade e elaborem boas leis que repercutam positivamente no âmbito social. O Estado, sendo autoridade ética, possui a obrigação de administrar, organizar e ordenar os anseios individuais para que consiga atingir a racionalidade universal almejada.

Para Hegel, o Estado não é resultado de um contrato e muito menos um acordo de indivíduos para garantir suas propriedades e prosperidades (HEGEL, 2010, §100). Sua existência é uma essencialidade cuja história se realizou por determinação da razão. Isso significa dizer que o Estado é uma necessidade, a qual se concretiza por meio de uma Constituição, a qual é formada por um sistema de instituições (HEGEL, 2010, §265). Logo, a racionalidade do Estado exige que a justiça seja o seu grande objetivo como princípio capaz de organizar a sociedade civil, pondo fim à prevalência dos interesses particulares como campo de batalha dos interesses individuais sobre os universais (HEGEL, 2010, §289).

Em uma sociedade política o conceito jurídico político de soberania indica o poder de comando em última instância e o Estado representa o ápice do poder jurídico e como imperante possui o poder de decisão sobre a eficácia das normas jurídicas. No entanto a soberania encontra-se vinculada a realidade política e com o fenômeno da globalização a teoria da soberania é colocada em crise, não conseguindo mais o Estado proteger e controlar seu território, e tão pouco assegurar a legitimação de suas decisões, para desenvolver um projeto político. Diante da crise política que presenciamos em nosso país advêm concomitantemente a crise dos poderes do Estado, e conseqüentemente dos poderes dele emanado, havendo promulgação de leis inadequadas, incongruentes e injustas pelo poder legislativo e atitudes indevidas por parte do poder judiciário no ato da administração da justiça, sendo tomadas decisões incoerentes, não considerando muitas vezes princípios primordiais previstos na lei maior, como por exemplo o princípio da dignidade humana.

Além disto, averiguamos na atualidade a defasagem da educação e o declínio de preceitos éticos e morais, verificamos uma sociedade degradada e corrompida, ou seja, nas atuais circunstâncias não podemos dizer que encontramos uma administração justa ou uma justa administração, pois estão ausentes preceitos basilares para sua consolidação.

Evidenciamos que na atual circunstância em que nos encontramos a administração da justiça não consegue desempenhar de forma plena sua incumbência, não sendo capaz de alcançar seus objetivos na totalidade. Não existe um efetivo acesso à justiça, uma vez que direitos e princípios fundamentais da cidadania não são consolidados. No entanto mesmo diante dessas dificuldades e empecilhos a administração da justiça é extremamente relevante para a sociedade, pois contribui na limitação das particularidades e na manutenção da ordem evitando desta forma um caos ainda maior.

### **3..1.1 FUNDAMENTOS DA IDEIA DE JUSTIÇA SEGUNDO HEGEL**

Em consonância com Joaquim Salgado em sua obra “*A idéia de justiça em Hegel*” os fundamentos da justiça para o referido filósofo seriam a igualdade, o trabalho e a liberdade.

A igualdade não aparece no aspecto da realização fenomenal, no plano da experiência sensível as coisas se apresentam desiguais, sendo variáveis as suas manifestações, todavia no plano da experiência pensada, digo, na estrutura de racionalidade é que podemos proferir que emerge a igualdade, no momento em que são pensadas no plano do universal. Na estrutura da racionalidade é que podemos dizer a igualdade de duas coisas, num plano superior ao da contingência.

O conteúdo da igualdade é dado pela liberdade, e desta forma podemos proferir que um indivíduo somente pode ser apontado como igual ao outro pela mediação da liberdade.

A igualdade assim como a liberdade é algo conquistado pelos homens, não se trata de algo dado pela natureza. A igualdade apenas pode ser considerada por meio de uma lei universal e válida, a qual advém da consciência do Espírito.

A igualdade é, assim fruto da formação do Espírito na história e não dado na natureza” (SALGADO, 1996, p.433). Destacando que a própria lei para ser justa trata os indivíduos em consonância com suas desigualdades, por isto o princípio da igualdade de todos perante a lei, deve ser avaliado com certos respaldos, sendo de certa forma tautológico, significando apenas a soberania da lei diante dos interesses individuais e particulares.

“A lei é uma determinação racional do Espírito objetivo, por conseguinte um conteúdo da liberdade” (SALGADO, 1996, p.433).

A lei é conteúdo da liberdade, sendo a ordem jurídica o meio pelo qual se dá eficácia às liberdades individuais uma vez que se trata de uma determinação racional do Espírito objetivo. A liberdade alude à possibilidade de cada indivíduo desenvolver suas capacidades e potencialidades e só existe enquanto determinação da lei.

A igualdade é algo construído, culturalmente e historicamente, ou seja, o homem não nasce livre, mas se faz livre; pelo trabalho e pela ciência o homem educa e corrige a natureza introduzindo a liberdade.

“O trabalho e a ciência são formas de revelação da racionalidade da natureza. Só o homem, ser natural, pode revelar o seu conceito, a sua racionalidade. Isso ele faz no processo de interiorização, que vai da exterioridade da natureza, até a interioridade plena do Espírito absoluto”. (SALGADO, 1996, p.449).

A liberdade e o trabalho encontram-se relacionados dialeticamente, não podendo ser considerados distintamente, como valores apartados. O homem começa o processo de superação da divisão homem-natureza, sujeito-objeto através do conhecimento desenvolvido e adquirido pelo trabalho.

O trabalho humano é projeto-ação, ou seja, trabalho pensado, portanto é uma ação consciente no homem. “É pelo trabalho que o conceito se faz ser, ideia. O trabalho eleva a realidade natural do homem a efetividade logicamente concebida” (SALGADO, 1996, p.457).

O trabalho é o processo de transformação da natureza e, por conseguinte de formação do homem. Para Hegel o trabalho é ação do próprio pensar e é através dele que o conceito se faz ser, ideia; sendo a liberdade realizada por meio do produto do trabalho e da cultura.

O processo de domínio da natureza pelo trabalho seria aquele onde o homem afasta a resistência da natureza para instituir e criar o mundo da cultura, o qual é elemento de sua existência passando assim a movimentar-se na plena liberdade. É através do produto trabalho e da cultura que o homem realiza a sua liberdade.



O trabalho é a manifestação do Espírito no mundo, ou seja, é a forma pela qual a “consciência se externa na exterioridade do seu ser vivo” (SALGADO,1996, p.457).

“A ideia de justiça em Hegel apresenta-se, desse modo, como articulação da ideia de liberdade e igualdade por um processo ativo da razão, ou seja, por meio de uma ação que se pode designar trabalho” (SALGADO, 1996, p.467).

Em Hegel a ideia de trabalho encontra-se vinculada à ideia de liberdade, uma vez que a liberdade é um movimento realizado pelo homem através de um processo de formação dinâmica o qual se dá por meio do trabalho. O homem se faz livre pelo pensamento e ações e apenas pelo trabalho e pela cultura se torna livre para si.

“A liberdade é autodeterminação da razão e, como autodeterminação, é atividade própria, pela qual, necessariamente, isto é, por um processo interior, a razão se determina....Pelo conhecimento e pelo trabalho o homem desvenda a natureza e a integra no seu mundo; na relação individual (como sujeito determinado) com a substância ética que é resultado ou verdade da natureza, o homem realiza a liberdade na forma de vida política, em que os sujeitos se inter-relacionam no nível superior da razão”. (SALGADO, 1996, p.472/473).

A ação transformadora do trabalho no mundo é uma ação individual e social, particular e concomitantemente universal. Na sociedade civil burguesa distintamente da relação de trabalho existente na relação entre o senhor e o escravo, o trabalho é tido como livre, pelo fato do indivíduo poder escolher a atividade que irar exercer, manifestando sua vontade.

Assumindo o trabalho uma dignidade nunca articulada. Na nova sociedade industrial os indivíduos satisfazem suas necessidades através de um trabalho livre, de sua escolha, deparamos com um mundo que “reconhece ser o trabalho a essência do homem moderno na sociedade” (SALGADO, 1996, p.375). Através do trabalho, o homem se liberta das determinações da natureza e se faz livre e torna consciente dessa liberdade, passando a depender de seu próprio arbítrio. No entanto embora Hegel verifique este aspecto positivo do trabalho atinente a sociedade moderna constata que este concomitantemente traz implícito o reflexo negativo da alienação do homem a produção do seu trabalho. O homem diante das inúmeras criações por eles produzidas, na era industrial acaba tornando-se refém destas, ampliando suas necessidades afastando de sua essência e no que tange ao trabalho este é cada vez mais especializado, sendo as tarefas feitas de forma mecanizada, vindo as maquinas a tomarem o lugar do homem e estes

acabam tomando o lugar das máquinas no trabalho que resta, inserindo numa cadeia de determinações avessa a liberdade.

“O trabalho que forma o homem para a liberdade e realiza essa liberdade universalmente, sendo um trabalho social e liberação do homem diante da natureza trabalhada e modificada, é também a fonte das amarras do homem na sociedade civil e a perda da sua essência. Com efeito, o trabalho na sociedade civil, em virtude das necessidades infinitas por ele mesmo criadas, faz surgir a abstração do trabalhador especializado e uma cada vez maior dependência dele no complexo da produção”. (SALGADO, 1996, p.377).

O trabalho livre cria as bases para concretização do sujeito livre desvendado modernamente na sociedade civil burguesa; não sendo possível a sociedade civil burguesa sem o trabalho livre e impraticável o trabalho livre sem a sociedade civil burguesa. “O trabalho livre tem fundamento que os indivíduos ingressem no sistema de produção pela divisão do trabalho, no seu próprio interesse e por si mesmos, isto é, livres no processo de produção” (SALGADO, 1996, p.376)

“Onde não há liberdade não há direito, não há o mínimo capaz de fazer surgir a pessoa, sujeito de direitos e deveres” (SALGADO, 1996, p.484).

O sistema do direito é o reino da realização a liberdade, e não pode ser entendido como limitação da liberdade. “O sistema do direito é a ordem jurídica efetiva, pela qual a vontade livre se objetiva” (SALGADO, 1996, p.488).

“O direito abstrato é o momento em si da liberdade, a moralidade, o para si e a eticidade, o em si e para si. A eticidade é todo o mundo ético (humano, portanto), não na forma da subjetividade e da objetividade (Direito e Moral), mas na de uma nova identidade, o Estado, superação do momento subjetivo da liberdade (para si) e do momento objetivo (em si)”. (SALGADO, 1996, p.489).

A liberdade no homem inicialmente é apenas em si e se mostra como domínio da natureza, posteriormente é reivindicada pelo reconhecimento de cada indivíduo como sujeito de direitos e seres capazes de realizar escolhas e tomar decisões. Em seguida a liberdade é emancipação, onde o indivíduo passa a reconhecer o outro como um ser livre também e, por conseguinte, portador de direitos. Ressaltando que onde não há liberdade não há direito. O sistema do direito é o reino da realização da liberdade; sendo a ideia de justiça a realidade efetiva do direito enquanto liberdade efetiva ou vontade livre. A ideia de justiça ou direito real expressão do espírito livre, apenas atinge esse momento, em si e para si, através da construção do homem

como ser livre e sujeito de direitos em ato contínuo na história, o que é realizado através do trabalho e da educação, através do primeiro o homem se projeta no mundo exteriormente, tornando-se livre ao transformá-lo, e através da educação, o homem se forma interiormente livre. Dessa dialética resulta o ser humano livre, racional em si e para si, sujeito de direito numa ordem racional igualitária.

A ideia de justiça é a manifestação mais astuta da racionalidade do direito e do Estado, momento em que a vontade aparece como forma e conteúdo de si mesma, em si e para si, reconhecendo-se como vontade livre; ressaltando que o indivíduo só atinge esse nível de liberdade e conscientização por meio da educação e do trabalho.

Segundo Joaquim Salgado a ideia de justiça em Hegel é composição desses três valores (igualdade, trabalho, liberdade) que projetam a sua realização em consonância com princípios éticos e sociais.

Extraímos do exposto que a justiça seria a ordem racional da livre convivência dos homens e o Estado elemento de concretização desta.

## CONCLUSÃO

A justiça desde a antiguidade foi uma questão importante e ainda hoje permanece sendo objeto de discussões significativas. Em Hegel a questão da justiça esta correlacionada à liberdade e às formas de sua concretização. Embora o filósofo não mencione de forma literal o que seria justiça, ele especifica no transcorrer de sua obra determinações imprescindíveis para efetivação da justiça.

Averiguamos que a ideia de direito e sua concretização está no conhecimento é o desígnio da ciência filosófica do direito para Hegel.

Na obra *Filosofia do Direito de Hegel* verificamos três diferentes fases da liberdade no que refere-se à Filosofia do Direito para que se obtenha a plena realização da vontade, fases estas que podemos traçar um paralelo com a evolução espiritual do indivíduo, ou seja, inicia-se através do direito abstrato que corresponde ao espírito subjetivo, seguido da moralidade que condiz com o espírito objetivo e pôr fim à eticidade que representa o espírito absoluto, possuindo cada um destes momentos em seu transcurso características peculiares. Constatamos que, para Hegel, cada fase contém as antecedentes e oculta intrinsecamente as seguintes.

Para Hegel o objeto da Filosofia do Direito é a própria vontade efetuando-se livre. Para o filósofo alemão o Estado representa a unidade ética constituída, ou seja, a fusão da vontade universal e da subjetiva. O Estado para ele concebe a liberdade efetiva, concreta.

Examinamos que de acordo com Hegel a codificação das leis representa um ato de justiça. Salientando a indigência de que as leis sejam realizadas da forma mais clara possível e sejam divulgadas publicamente para que todos possam ter conhecimento e acesso às mesmas.

Observamos que o conceito hegeliano de justiça está condicionado à liberdade, para ele não há liberdade sem direito, sendo o direito fundamental para a consolidação da liberdade e que a liberdade encontra-se vinculada às condições racionais de organização do Estado, ou seja, a liberdade será maior quanto mais avançada for à consciência e desta forma a consciência nacional para o filósofo seria o grau mais elevado de consciência de um povo, a qual é representada através da legislação de um Estado.

Hegel relaciona o direito à liberdade, uma vez que o direito estabelece o limite entre o justo e o injusto, entre lícito e o ilícito, possuindo uma vasta amplitude. Para ele o imperativo do direito é: “sê uma pessoa e respeita os outros enquanto pessoas” (HEGEL, 2010, §36).

Podemos observar que o direito recebe sua verdadeira determinidade quando torna-se lei, sendo preciso à autoconsciência e o conhecimento público e notório da lei para que esta possa tornar-se obrigatória. Devendo os códigos conter deliberações claras, precisas e de caráter universal. Esclarecendo que Hegel distingue direito natural e direito positivo e neste último diferencia o direito civil do direito penal.

O direito natural seria aquele imanente a todo indivíduo em sua origem e particularidade, em contrassenso o direito positivo é aquele constituído pela sociedade, caracterizado pela formalidade, instituição das leis e universalidade, ou seja, aplicável a todos indistintamente. E por fim, não podemos ignorar que as vantagens e os remédios proporcionados pelas leis modificam-se e alteram-se conforme os costumes, os tempos, segundo as razões da necessidade e da amplitude dos vícios a serem supridos. Não podendo as leis se conservarem inalteradas no decurso do tempo, devendo a mesma adaptar-se e acomodar as transformações ocorridas no mundo.

Constatamos haver uma correspondência entre direitos e deveres especificadamente no momento da eticidade, existindo para cada direito um dever correlacionado ao mesmo, por exemplo tenho direito a vida, em contrapartida tenho o dever de não matar.

Para Hegel a concepção de justiça deve ser concretizada no sentido de unificar a razão, por meio da conciliação da subjetividade e da objetividade, do particular e universal, o que apenas se realiza no Estado, através de uma ética universal.

Verificamos que para Hegel o termo direito é sinônimo de justiça, e para ele há uma ínfima relação entre a ética e a justiça, considerando-as instrumentos importantes para concretização da liberdade a qual só é obtida por meio do Estado.

Kojève faz uma distinção entre três tipos diferentes de justiça compatíveis aos seus períodos, quais sejam: o direito aristocrático ou justiça da igualdade; o direito burguês ou justiça da equivalência e por fim o direito cidadão ou justiça da equidade.

A justiça da igualdade ou direito aristocrático autentica e perfilha a igualdade entre os senhores, protegendo apenas aqueles que são economicamente iguais. O princípio basilar do direito burguês é a equivalência dos direitos e dos deveres, o qual perfilha a equidade de condições e reconhece a desigualdade. A supressão desses dois modelos de justiça conduz ao direito cidadão, ou seja, a uma justiça absoluta, a da equidade. Podendo ser constatado nos dias atuais a prevalência do ideal do direito burguês, ou seja, da justiça da equivalência, admitindo-se a desigualdade, por exemplo, econômica.

Extraímos do exposto que a administração da justiça para Hegel, ou seja, o direito concerne a um poder público, fundamentalmente ao poder judiciário, por meio dos tribunais, representado pelos juízes e desembargadores, os quais tem a missão de resolver os eventuais conflitos de direitos, amparado nas leis e com base nas provas fornecidas. A administração da justiça incumbe o controle e a limitação da liberdade subjetiva, fazendo manter a ordem na sociedade civil burguesa.

Hegel fundamenta e organiza a administração jurídica em três períodos, a princípio com a tomada de consciência da lei, depois a positivação desta por meio dos códigos e por fim aplicação destas leis pelo tribunal.

A administração da justiça seria uma instância reguladora que possui a finalidade de controlar e colocar certa ordem na sociedade civil burguesa, buscando reprimir as arbitrariedades sem ferir seus direitos e princípios. Não obtendo por si só a eficácia desejada, necessitando do auxílio do Estado para conter e refrear as contradições sociais.

De acordo com Joaquim Salgado a justiça para Hegel encontra-se alicerçada na igualdade, na liberdade e no trabalho.

Para efetivação e concretização da justiça em consonância com Hegel seria imprescindível uma educação eficaz, capaz de formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres como

membro de uma coletividade; possuindo assim representantes estatais perspicazes que consiga produzir e elaborar leis pertinentes e eficientes. Sendo que esta formação só pode ser obtida através do Estado.

Questionam-se nos dias atuais se há realmente um efetivo acesso à justiça, uma vez que não existe uma consolidação dos direitos intrínsecos à cidadania; pois verificamos na atualidade a supremacia dos interesses particulares em face dos interesses coletivos fazendo com que administração da justiça não consiga cumprir efetivamente sua função.

Restou demonstrado que nas circunstâncias em que nos deparamos a administração da justiça não consegue exercer de forma plena seu encargo, não conseguindo atingir seus objetivos na totalidade. No entanto, mesmo com essas dificuldades a administração da justiça é extremamente importante para a sociedade, pois sem a sua presença, sem a sua contribuição na fiscalização, controle e regulação a sociedade estaria em um caos ainda maior; deparando-se com um verdadeiro colapso.

Concluimos que a justiça foi e continua sendo uma questão de extrema relevância em nossa sociedade, e no que tange a administração da justiça podemos presenciar que os tribunais, através de seus juízes, que possuem a incumbência do exercício desta função não estão conseguindo atingir suas finalidades, seus desígnios. Deparamos no Brasil com uma crise sócio-política, estando o *poder judiciário* em declínio, assim como os demais poderes, *legislativo* e *executivo*, perdendo estes seus objetivos primordiais em prol da coletividade, da sociedade; com a criação inúmeras leis injustas instituídas somente para satisfação dos interesses próprios de uma elite política muito mais caracterizada pelo viés social privatista, não obtendo desta maneira seu verdadeiro intento, não cumprindo desta forma sua finalidade, tendo em vista que o Estado e seus poderes possuem por obrigação a defesa do interesse da coletividade.

## REFERÊNCIAS

- BAMBIRRA, Felipe Magalhães; SILVA, Nathália Lipovetsky. A teoria da constituição em Hegel: A divisão dos poderes na Filosofia do Direito. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 58, p. 167-186, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/141/132>. Acesso em janeiro de 2018, p.177
- BARBIERI, Greice Ane. *A atividade da vontade no direito abstrato*. Revista Semestral da Sociedade Hegel Brasileira. Ano 4. Nº6 junho de 2007. Disponível em: [www.hegelbrasil.org/rev06d.htm](http://www.hegelbrasil.org/rev06d.htm). Acesso em junho de 2016.
- BAVARESCO, Agemir; CHIRSTINO, Sérgio Batista. *Um direito de natureza ética e o método especulativo Hegeliano*. Revista Dissertatio, Pelotas, nº19-20, 2004. Disponível em: <http://www.abavaresco.com.br/images/stories/hegeldireitonatural.pdf>. Acesso em Outubro de 2016
- BAVARESCO, Agemir. *Hegel e o direito: modelo de justiça hegeliano*. In: Filosofia, Justiça e direito. Pelotas. Educat, 2005. Disponível em: <http://www.abavaresco.com.br/images/stories/hegeleodireito.pdf>. Acesso em Outubro de 2016
- BAVARESCO, Agemir. *Reconhecimento Intersubjetivo no Viés Jusfilosófico de Hegel e Kojève* in: Filosofia, reconhecimento e direito. Pelotas: EDUCAT, 2006.
- BAVARESCO, Agemir; CHIRSTINO, Sérgio Batista. *Eticidade e Direito na Fenomenologia do Espírito de Hegel*. Revista Eletrônica Estudos Hegelianos Ano 4, nº7, Dezembro- 2007: 49-72. Disponível em: <http://ojs.hegelbrasil.org/index.php/reh/article/view/18>. Acesso em Outubro de 2016.
- BAVARESCO, Agemir. *O movimento lógico da opinião pública: a teoria hegeliana*. São Paulo: Loyola, 2011.
- BAVARESCO, Agemir; CHIRSTINO, Sérgio Batista. *Lógica e propriedade no direito abstrato de Hegel*. Revista Novos Estudos Jurídicos On Line, Vol.17, p. 384-400, 2012. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4207/2418>. Acesso Outubro de 2016.
- BOER, Karin de. *A Filosofia do Direito de Hegel: uma crítica moderna á modernidade*. Tradução de Pedro Aparecido Geraldo Novelli. Comunicação apresentada no Congresso da Sociedade Internacional Hegel em Sarajeva, p. 45-55, setembro de 2010. Disponível em: <http://www.ibb.unesp.br/Home/Departamentos/Educacao/Simbio-Logias/A%20Filosofia%20do%20Direito%20de%20Hegel.pdf>. Acesso em Outubro de 2016.
- BRYCH, Fabio. *Filosofia do Direito: uma introdução ao pensamento político de Hegel*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 47, nov 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2602](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2602)>. Acesso em outubro de 2016.



CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CHRISTINO, Sérgio Batista; BAVARESCO, Agemir. *Modelos de autonomia individual e estado de direito em Hegel*. Revista Filosofar. Vol. 31, p. 51-76, 2007. Disponível em: <http://www.abavaresco.com.br/images/stories/modeloautonomia.pdf>. Acesso em Outubro de 2016.

CONKLIN, William E. *Hegel's Laws. The Legitimacy of a modern legal order*. California: Stanford University Press, 2008. XII + 381 p.

Dicionário Hegel/ Michael Inwood; Trad. Álvaro Cabral, revisão técnica Karla Chediak. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

ENGELMANN, João Gilberto. *O itinerário das categorias que foram o Estado na Filosofia do Direito de Hegel*. Revista Encicópia, v.3, Pelotas, 2015, ISSN: 23595965. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Enciclopedia/article/view/6680>. Acesso em outubro de 2017.

HEGEL, G.W.F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 530 p. 1986a.

HEGEL, G. W. F. *Propedêutica Filosófica*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1989.

HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas* (1830). v. I. São Paulo: Loyola, 1995.

HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas* (1830). v. III. São Paulo: Loyola, 1995.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Principes de la Philosophie du Droit*. Texto integral apresentado, revisado, traduzido e com notas por Jean-François Kervégan. Paris: Ed. PUF, 1998.

HEGEL, G. W. F. *Rasgos Fundamentales de las Filosofia del Derecho. O Compêndio de derecho natural y ciência del estado*. Trad. Eduardo Vasquez. Editorial Biblioteca Nueva, S. L., Madrid, 2000.

HEGEL, G.W.F. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito Natural e ciência do Estado em Compêndio*. Tradução Marcos Lutz Muller. Outubro de 2003. Unicamp.

HEGEL, G. W. F. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*. Trad. Paulo Meneses ET AL. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. Tradução de Paulo Meneses. 9ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes: Bragança Paulista: EDITORA Universitária. São Francisco, 2014.

HELPER, Inácio. *Teoria da ação e mediações dialéticas em Hegel*. Revista Eletrônica Estudos Hegelianos. Ano 8, nº14, Junho - 2011: 04-20. Disponível em: [http://www.hegelbrasil.org/reh\\_2011\\_1\\_art1.pdf](http://www.hegelbrasil.org/reh_2011_1_art1.pdf). Acesso em Outubro de 2016.

JUNGES, Márcia. *Liberdade como autodeterminação em Hegel*. Revista do Instituto Humanitas Unisinos On-line. Edição 482. 4 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6378-thadeu-weber-3>.

KERVÉGAN, Jean-Fraçons. *A figura do direito na fenomenologia do Espírito: a fenomenologia como doutrina do espírito objetivo?*. Tradução de Agemir Bavaresco, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Revista Àgora Filosófica. Universidade Católica de Pernambuco. 2016. P. 70-91.

KERVEGAN, Jean-François. *Du droit à la sagesse, en passant par la fin de l'histoire*. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/325652095\\_Du\\_droit\\_a\\_la\\_sagesse\\_en\\_passant\\_par\\_la\\_fin\\_de\\_l'histoire](https://www.researchgate.net/publication/325652095_Du_droit_a_la_sagesse_en_passant_par_la_fin_de_l'histoire). Acesso em agosto de 2018.

KOJÈVE, Alexandre. *Esquisse d'une phénoménologie du Droit*. Paris: Gallimard, 1981.

KOJÈVE, Alexandre. *Introduction à la lecture de Hegel*, Paris: Gallimard, 1994.

KONDER, Leandro. *Hegel: a razão quase enlouquecida*. Rio de Janeiro: Editora Compus Ltda., 1991

KONZEN, P. R. ; BAVARESCO, A. . *Hegel e a Legitimidade na Ordem Jurídica Moderna*. In: Adriano Silveira Silva et al.. (Org.). *Dialética e metafísica: o legado do espírito: ensaios em homenagem ao Prof. Paulo Gaspar de Meneses, SJ*. Recife, PE: Universidade Católica de Pernambuco, 2010, v. , p. 63-83. Disponível em: <http://www.abavaresco.com.br/images/stories/teorialegitimidade.pdf>. Acesso em fevereiro de 2018.

LEITE, GISELE. *Hegel e o direito*. 2008. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/888654>. Acesso em fevereiro de 2018

LEMONS, Tayara Talita. *A realização completa na existência (o Estado) e suas relações com a liberdade: uma visão a partir de Hegel*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Puc-SP. V.3, p. 1-21, 2010. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/2341/3956> . Acesso em Outubro de 2016.

LIMA, Cristiane Moreira de Lima. *Figuras do direito na Fenomenologia do Espírito*. In: Hegel y el proyecto de una Enciclopedia Filosófica: Comunicaciones del II Congreso Germano-Latinoamericano sobre la Filosofía de Hegel. [recurso eletrônico] / Hardy Neumann; Óscar Cubo; Agemir Bavaresco (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. 915 p. ISBN - 978-85-5696-276-8. Disponível em: <http://www.editorafi.org>.

MENDES, Valdenésio Aduci. *A sociedade civil em Hegel e Marx*. Emancipação, Ponta Grossa, 12(2): 235-252, 2012. Disponível em <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>. Acesso em setembro de 2018.

MÜLLER, Marcos Lutz. *Apresentação in Hegel, G.W.F. Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito Natural e ciência do Estado em Compêndio*. Tradução Marcos Lutz Muller. Outubro de 2003. Unicamp.

MÜLLER, Marcos Lutz. *O direito abstrato de Hegel: Um Estudo Introdutório. Primeira Parte*. Analítica. Volume 9. Número 1. 2005, p. 161-191. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/article/download/513/468>. Acesso em junho de 2016.

MÜLLER, Marcos Lutz. *O direito abstrato de Hegel: Um Estudo Introdutório. Segunda Parte*. Analítica. Volume 10. Número 1. 2006, p. 11-41. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/article/download/514/469>. Acesso em junho de 2016.

NEIVA, André Luiz de Almeida Lisboa; WEBER, Thadeu. *Autonomia e dignidade da pessoa humana como fundamentos da concepção de justiça em Kant, Hegel, Rawls e Dworkin*. Seminário Interno de Avaliação da Iniciação Científica – PUCRS, 2012. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/seminarioic/III/241.pdf>. Acesso fevereiro de 2018.

NOVELLI, Pedro Geraldo Aparecido. *O conceito de educação em Hegel*. Interface \_ Comunic, Saúde, Educ, v.5, n.9, p. 65-88, 2001. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832001000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832001000200005). Acesso em Outubro de 2016.

NOVELLI, Pedro Geraldo Aparecido. *O conceito Hegeliano de lei e a história da filosofia*. Acta Sci. Human Soc. Sci. Maringá, v. 27, n. 1, p. 31-39, 2005. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/viewFile/1168/592>. Acesso em Outubro de 2016.

NOVELLI, Pedro Geraldo Aparecido. *O ensino da filosofia segundo Hegel: contribuições para a atualidade*. Trans/Form/Ação. Vol.28. no2. Marília 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31732005000200009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732005000200009). Acesso em Outubro de 2016.

NOVELLI, Pedro Geraldo Aparecido. *A crítica de Hegel ao conceito de lei em Kant*. Revista Eletrônica Estudos Hegelianos Ano 5, nº9, Dez 2008, p.101-116. Disponível em: <http://www.hegelbrasil.org/reh9/novelli.pdf>. Acesso em Outubro de 2016.

NOVELLI, Pedro Geraldo Aparecido. *A universalidade da Educação em Hegel*. Revista Dialectus, v. 1, p. 179, 2012. Disponível em: <http://www.revistadialectus.ufc.br/index.php/RevistaDialectus/article/view/26/30>. Acesso em Outubro de 2016.

NOVELLI, Pedro Geraldo Aparecido. *A Filosofia do direito no sistema filosófico de Hegel*. Revista Dialectus, v. 3, p. 18-34, 2013. Disponível em: <http://www.revistadialectus.ufc.br/index.php/RevistaDialectus/article/view/131/73>. Acesso em Outubro de 2016.

RAMOS, Cesar Augusto. *Hegel e o moderno conceito de sociedade civil*. Rev. Filos., Aurora, Curitiba, v. 20, n. 26, p. 39-54, jan./jun. 2008.

REVISTA ELETRÔNICA ESTUDOS HEGELIANOS. Revista Semestral do Sociedade Hegel Brasileira – SHB. **Ano 4 - N.º 06 Junho de 2007.**

ROSENFELD, Denis Lerrer. *Política e liberdade em Hegel*. São Paulo : Brasiliense, 1983.

ROSENFELD, Denis Lerrer. *Apresentação in HEGEL, G. W. F. Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*. Trad. Paulo Meneses ET AL. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Hegel*. Edições Loyola. São Paulo, 1996.

SILVA, Ricardo George de Araújo. *Estado e sociedade civil em hegel*. Revista Helius, ISSN 2357-8297 v.1, p. 52-64, Jul-dez 2013.

SOARES, Marly Carvalho. *Sociedade civil e sociedade política em Hegel*. Fortaleza: Edições UECE, 2009.

WEBER, Thadeu. *Direito, Justiça e Liberdade em Hegel*. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 13, n. 1, p. 20 - 30, jan./jun. 2014. |Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/3215/321531779003.pdf>. Acesso em Outubro de 2016.

WEBER, Thadeu. *Liberdade, direito e reconhecimento na Filosofia do Direito de Hegel*. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito , v. 7, p. 297-307, 2015. Disponível em: [revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/download/rechtd.2015.73.09/5026](http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/download/rechtd.2015.73.09/5026). Acesso em Novembro de 2016.

WILLIAMS, R. 1997. *Hegel's Ethics of Recognition*. Berkeley, University of California Press, 427 p.

TASSINARI, Ricardo Pereira. *Deus na Filosofia Hegeliana*. In: SANTOS, L.R.; MARQUES, U.R.A; AFONSO, F.. (Org.). Jornadas Filosóficas Internacionais de Lisboa 2015: Filosofia & Atualidade. 1ed.Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2015, v. , p. 331-340.

TROTTA, Wellington. *O Entendimento da justiça na filosofia do direito de Hegel*. Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito, Rio de Janeiro, v.3, n.1, 2010. Disponível em: [http://www.sfjp.ifcs.ufrj.br/revista/downloads/o\\_entendimento\\_de\\_justica\\_na\\_filosofia\\_do\\_direito\\_de\\_hegel.pdf](http://www.sfjp.ifcs.ufrj.br/revista/downloads/o_entendimento_de_justica_na_filosofia_do_direito_de_hegel.pdf). Acesso em Novembro de 2016.

VELASCO, Shirlene Marques; Bavaresco, Agemir; Sarler, Ingo W. *Efetividade hegeliana na Constituição: uma contribuição do pensamento dialético para a dogmática jurídica constitucional*. Prisma Jurídico, São Paulo, v.11, p.53-77, jan-jun.2012. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/934/93426128006.pdf>. Acesso em Outubro de 2016.